



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

16 de março de 2018

Página 1 de 55

Nº 1786

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
Atas	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	24
Pautas	24
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	24
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Atas	28
Acórdãos	28
Segunda Câmara	28
Pautas	28
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	29
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	31
Atas	32
Acórdãos	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Corregedoria Geral	42
Ouvidoria de Contas	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	42
Despachos	42
Atos de Alerta Municipais	49
Atos Normativos	50
Gabinete da Presidência	50
Despachos.....	50
Termo de Ajuste de Gestão	54
Portarias	54
Informativos de Licitações	54
Composição Biênio 2017/2018	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Diretores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo.....	55
Administrativo	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 22 DE MARÇO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 328930/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: GASPAS GOEBEL NETO (Procurador(es): ANGELO MARTELLOTTI NETO, CHRISTIANI MARTELLOTTI)

Processo: 496977/17

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON CORDEIRO JUSTUS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1016090/16 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CRISTIANA TOSIN MERCER)

Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 730972/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: FABIANO TAVARES GALINDO (Procurador(es): LAURO GOERLL FILHO)

Processo: 771010/16

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

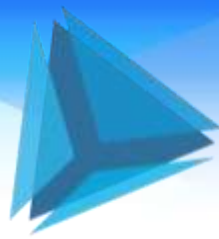
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 489601/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), VILSON ROGERIO GOINSKI





Processo: 313224/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 729307/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2018
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 22816/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

CONSULTA

Processo: 330068/17 Adiado por devolução pós-vista desde 15/03/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 267915/16 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

Processo: 767241/16 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 670074/15 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018
Entidade: JOCKEY CLUB DO PARANÁ (Procurador(es): AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, DANIEL ROGERIO DE CARVALHO VEIGA)

Interessado: CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO, CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO, CRÉSUS COUTINHO CAMARGO, GUSTAVO BONATO FRUET, INVESPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (Procurador(es): CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA), IP 15 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, FERNANDA MACIEL GARCEZ, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON, ANDRE NEGOZZEKI, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOCKEY CLUB DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO CWIKLA (Procurador(es): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR), ROBERTO HASEMANN (Procurador(es): SUELI TERESINHA HASEMANN, WILSON TRINKEL FILHO), VICTORIO MACANHAN NETO (Procurador(es): EDISON EDUARDO BORGIO REINERT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376637/17 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU,

JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARÇAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 671817/17 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)
Interessado: EDINEIA APARECIDA CORREA (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), GRACY KELLY BOURSCHEID (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), JAIRTON LUIZ DRESCH, JOSE PAULO TASCA (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), NEUSA FAGUNDES (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), PAULO SERGIO WOLFF, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO P (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)

CONSULTA

Processo: 61226/17 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 748720/17 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANDRE DE SOUSA MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 445990/17
Entidade: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: DANIELLE DA SILVA PARENTE (Procurador(es): DANIELLE DA SILVA PARENTE), MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A., MILTON PANICO JUNIOR, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 17000/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 564734/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 247535/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE



ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 449154/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)
Interessado: FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUIS PAULO ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 501709/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: Fabiano Silva Cardoso, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410282/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 807298/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, RICARDO DE FREITAS VASCO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

CONSULTA

Processo: 577361/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

Processo: 212014/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 620742/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FRAM CONSULTING LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 469295/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 374375/17
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTES DO PARANA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404250/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 829600/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI)
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MILLENIUM VEICULOS LTDA, PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU

Processo: 958612/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 18873/16 Vista desde 08/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSE ROBERTO COCO

Processo: 741684/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 965108/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, MARIANA STRAPASSON), JOSÉ ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, MARIANA STRAPASSON)

Processo: 352762/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, CARLA QUEIROZ), MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

Processo: 473373/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE)
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE), HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VERONICA SEMIGUEM LABIAK (Procurador(es): DAIANA TEREZA KRISANOVESKI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497470/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)

Processo: 710878/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 778409/17
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE



MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

Processo: 787420/16 Vista desde 22/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 463122/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CLAUDINE CAMARGO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), YNOQUE BUSCARIOL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 109950/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 71087/05
Entidade: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ
Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ

Processo: 439459/12 Vista desde 01/03/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA

Processo: 257897/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ANTONIO VALDINEI GASPARG, ARI POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), BRUNO IRINEU RIBINSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAIANE APARECIDA NEVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVI LUBATSCHUSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVID VAZ DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DELCIO MARTINS DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DILES TEREZINHA ALVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDENILSON GRAEFF DA COSTA, EDENILSON PERON (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDER PEREIRA DA COSTA, EDSON ROBERTO BAIL (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELICEIA BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EUGENIO KORDEIAK, EVANDRO EIDAM, FERNANDO BAIL (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), FERNANDO LUIS BELOVUS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GERONIMO PAROLIM, GILMAR LUCASKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GILSON EVANGELISTA PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZAIAS MIZEL, IZAIAS POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZONETE REGINA MOLETA ILTSCHECHEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), JAQUELINE ALINE IENSEN, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, JOAO MURICY GASPARG, JOARI NEVERTH, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, JULIANO GOMIERO, KEYTCH MEHRET (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LEDUAN BUENO DA SILVA, LELIANE CAMARGO, LUCAS NEVES FERREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LUCIANO MARCONATO, MARCOS DANIEL MEHRET (Procurador(es): CRISTIANE TARADENKO MEHRET), MARI STELA KASCHUK (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MARIA FATIMA KUCHLA, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARIO ADEMILSON SCORSIN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MATEUS POTMA, MAURICEIA CHAVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, PAULO REBINSKI, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ROGERIO PAROLIN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUI ANTONIO SPAGNOL, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TANI WAGNER PONTAROLLO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), UBALDO DE BARROS, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, WILSON BONAMIGO

Processo: 302438/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 416812/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: GUSTAVO RIBAS NETTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

Processo: 787408/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA. (Procurador(es): MOISES DO MONTE SANTOS)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346040/02 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, NEDSON LUIZ MICHELETI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289262/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2018
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 567419/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 796415/17
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416333/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, JOSÉ NIVALDO STOFFELS, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, VANDERLEI JOSE CRESTANI

CONSULTA

Processo: 730570/17
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 783068/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA (Procurador(es): ADILSON SILVA TABARINI), JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 158676/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 533403/08 Nova Audiência desde 22/02/2018

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16 Vista desde 01/02/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 116680/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO - EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 486/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 239/2017, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, visando à Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para atendimento de hospital. Falta de planilha de formação de preço e composição de custos. Restrição a disponibilização de documentos essenciais, com violação ao princípio da publicidade. Por meio do DESPACHO Nº 282/18 – GCAML, RECEBEU-SE a Representação diante do preenchimento dos requisitos legais e, em juízo de cognição sumária, DEFERIU-SE a medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93[1], formulada pela empresa TF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO, CNPJ 21.288.401 0001-69, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 239/2017, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, tendo por objeto a "Prestação de serviços técnicos especializados para implementar e executar o preparo, fornecimento e distribuição de refeições transportadas, com entregas diárias de almoço e jantar, para pacientes com dieta livre e funcionários/empregados com dieta livre, para atender a demanda do Hospital Zona Sul e Hospital Zona Norte de Londrina", e preço global máximo estabelecido R\$ 2.023.500,00 (dois milhões, vinte e três mil, quinhentos reais).

A abertura das propostas estava prevista para as 14:00h do dia 02/03/2018.

O Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame:

a. FALTA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

Afirma que o procedimento de formação de custos se deu mediante utilização do orçamento mais barato, quando a lei determina a realização de média aritmética para tanto, além de se cotar apenas a refeição pronta, quando deveria ter feito um orçamento item a item do cardápio apresentado no edital, omitindo-se a informação atinente ao "orçamento de contratação".

Alega que, ao solicitar cópia do processo administrativo, ao Pregoeiro Sr. CAETANO ROCHA, via telefone (41) 32646140, e formalmente via o email cplesa@sesa.pr.gov.br, este, NEGOU-SE fornecer a empresa os dados que embasaram a formação de custo, e tal situação, cria empecilhos à estipulação do seu próprio dispêndio, e conseqüentemente, participar do certame.

b. DUALIDADE SOBRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL (DÚVIDA SE SERIA SEMESTRAL OU ANUAL):

Acrescenta que segundo o item 4 do edital, o contrato terá vigência pelo prazo de 180 dias, quando no modelo de proposta de preços proposto no anexo III do edital, é determinado aos licitantes que apresentem propostas anuais.

c. NÚMERO DE REFEIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DIVERGEM DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Afirma que o Termo de Referência, constante página 16, possui números de refeições divergentes das Especificações Técnicas da página 18, o que pode gerar dúvidas e conseqüentemente propostas equivocadas pelas licitantes.

d. DÚVIDAS QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Aduz que o edital exige que para compor a habilitação técnica, a empresa licitante apresente: cópia de autorização de funcionamento, exigida por lei federal ou estadual, expedida por autoridade competente, restando dúvidas acerca de qual seria exatamente o documento solicitado.

e. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO A SEREM UTILIZADAS NA OPERAÇÃO DENTRO DOS HOSPITAIS:

Assevera que o edital foi retificado, suprimindo-se a linha onde constava o número de funcionários colaboradores para o adequado atendimento da prestação do serviço (auxiliar de cozinha/copeira), interferindo diretamente na formação dos custos.

Por fim, pugna pela SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DO CERTAME, com posterior republicação do Edital com as devidas adequações e procedimentos necessários.

É o breve relato.

II - DA ANÁLISE

Diante dos fatos alegados, dos documentos postos em exame e de tudo o que mais se pode apurar, observa-se a presença os requisitos essenciais para a admissibilidade da Representação, consoante previsão insculpida pelo artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[2], uma vez que são fortes os indícios de inconformidades, demandando uma investigação mais acurada dos fatos.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em juízo de cognição sumária, do mesmo modo, observo, num primeiro momento, que estão presentes as condições essenciais-legais para o deferimento da medida uma vez que as inconformidades destacadas resultam das próprias regras definidas pelo edital licitatório, aliada a



proximidade de abertura do certame (14:00h do dia 02/03/2018), condicionam o DEFERIMENTO da SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 239/2017.

Observa-se, especificamente quanto a FALTA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (item a) que, segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94: "Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

Embora a Lei n. 10.520/02, que trata do Pregão Eletrônico não traga previsão semelhante, tratando apenas da obrigatoriedade de constar nos autos do procedimento "o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados" (art. 3º, III)[3], a análise da existência deste documento restou prejudicada, face ausência nos autos do procedimento administrativo, com as respectivas publicações e retificações do Edital subsequentes. Em consulta ao site indicado no edital de licitação acostado: <http://www.licitacoes.com.br/>, constam apenas informações sucintas acerca do certame, além de conter diversas exigências, tais como fornecimento de documentos pessoais e preenchimento de formulários, o que reforça a alegação da parte quanto a NEGATIVA de fornecimento dos dados essenciais a elaboração de proposta, criando-se barreiras burocráticas para a participação de empresas proponentes.

Frise-se que em razão da dificuldade de acesso ao procedimento administrativo, causa evidente prejuízo a uma análise mais acurada dos itens apontados pelo requerente, ressaltando que muitos deles decorrem de alterações sucessivas no edital, tais como: a) Termo de Referência; b) Documentos exigidos para a habilitação técnica; c) Número de postos de trabalho a serem utilizadas na operação dentro dos hospitais, dentre outros.

Citadas dificuldades, muito embora prejudiquem a análise precisa dos itens, nos permitem, em juízo de cognição sumário, destacar que de fato procedem as alegações da parte, quanto as dificuldades na obtenção de dados cruciais do certame, impedindo uma correção formulação de preços e, com efeito, constringendo os princípios da competitividade, publicidade e isonomia entre os participantes.

Além disso, reforça-se o entendimento de que não há incompatibilidade em exigir que o orçamento seja divulgado juntamente com o edital; pelo contrário, mostra-se mais adequado, tendo em vista as próprias características de amplo alcance do pregão, principalmente do pregão eletrônico, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo. O tema adquiriu contornos muito mais relevantes em face das fórmulas de apuração de inexecutabilidade consagradas nos §§ 1º e 2º do art. 48. Deve insistir acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembra-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentes. No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo. Depois e como já apontou anteriormente, a manutenção do sigilo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei n. 8.666/93. É que, se algum dos licitantes obtiver (ainda que indevidamente) informações acerca do referido valor, poderá manipular o certame, formulando proposta próxima ao mínimo admissível. O sigilo acerca de informação relevante, tal como o orçamento ou preço máximo, é um incentivo a práticas reprováveis. Esse simples risco bastaria para afastar qualquer justificativa para adotar essa praxe[4].

Portanto, a ausência de integração do orçamento ao edital de licitação pode acarretar prejuízos ao princípio da publicidade, não ficando alvedrio ou, ao menos, sob qualquer suspeita, a liberação de dados a uns em detrimento de outros.

Neste passo, considerando tudo que foi posto à vista, entendo, a princípio, que os atos praticados pela administração podem estar evitados de vícios formais, na medida supostamente violam o princípio da publicidade, essencial à efetivação da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, demonstrando-se presente, nos autos, o "fumus boni iuris" a amparar a concessão da tutela de urgência.

O "periculum in mora", também se faz evidente, haja vista a proximidade da data prevista para a abertura das propostas (14:00h do dia 02/03/2018).

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, mediante Despacho nº 282/18 (peça 4), **RECEBI** a presente **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93**, e **DEFERI** o pedido de liminar, para fins de se suspender o Pregão Eletrônico nº 239/2017, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno. Determinei, ainda, a REMESSA dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta:

a) Efetuasse, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da liminar deferida;

b) Realizasse a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifestasse.

Conforme se pode verificar às peças 5 a 8, a Diretoria de Protocolo deu atendimento às determinações dos itens a e b, acima.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o presente deverá seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o pedido liminar, deferido mediante Despacho nº 282/18;

II – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

4. FILHO, Justen Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética. 2010. p. 15.

PROCESSO Nº: 145430/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 487/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Edital de licitação sem previsão de exigência de qualificação técnica. Cessão de mão de obra da área de saúde. Ausência de complexidade ou graus mais elevados de aperfeiçoamento no objeto licitado. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Elinton Dutra, então gestor das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS, em face do Acórdão nº 280/17[1], proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Relatório de Auditoria nº 867/064/15.

O Acórdão recorrido aprovou o Relatório de Auditoria realizado junto ao Município de Guarapuava, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2015, tendo como responsável o senhor João Elinton Dutra, em razão da ausência de pressupostos técnicos no processo de escolha de pessoa jurídica especializada em cessão de mão de obra, tendo-se em vista a falta de comprovação de sua capacidade técnica para executar o objeto licitado conforme apontado no Achado n.º 01, além de aplicação de multa administrativa ao gestor do Consórcio, Sr. João Elinton Dutra.

O Recorrente alega[2] que a contratação não resultou em qualquer prejuízo, pois os serviços foram integralmente prestados; que a cessão de mão de obra está no rol de serviços de natureza comum, não se exigindo qualquer especialidade para o seu fornecimento; que o Edital do Pregão não poderia ter exigências excessivas, pois contrariaria o princípio da competitividade; que nenhum licitante pode ser excluído do certame por ter pouco tempo de mercado; que o fato de possuir apenas um funcionário registrado não desabona sua conduta, pois em não havendo nenhum contrato em vigor não poderia manter funcionários trabalhando e registrados; que a Constituição Federal determina que somente podem ser permitidas exigências indispensáveis ao cumprimento da obrigação, o que foi cumprido no presente caso.

O presente Recurso de Revista foi devidamente recebido, conforme Despacho nº 357/17[3].

A Coordenadoria de Transferências e Contratos – COFIT, através do Parecer nº 66/17[4], opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 5898/17[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]



O Acórdão recorrido considerou irregular a contratação da empresa E. Barbosa – Palmital – EPP pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS, em razão da não comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto licitado, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93.

Em sua fundamentação, o Acórdão recorrido verificou que “a Empresa foi constituída em 22/10/2013, um mês após a celebração do convênio entre o Município de Guarapuava e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS ocorrida em 26/09/2013 (fl. 7, peça 6), sem apresentação de referência de experiência profissional para desenvolver o serviço pela qual foi contratada. E, quando da participação do Pregão Presencial, a empresa E. Barbosa Palmital – EPP, estava no mercado há cinco meses, não possuía nenhum profissional registrado em seu quadro funcional, tendo apenas o senhor Evandro Barbosa, como seu responsável. Mesmo sendo a única empresa participante no Pregão Presencial, deveria ter sido desabilitada em razão de contrariar as regras dispostas na Lei das Licitações, quanto a comprovação de capacidade técnica”[7].

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente, conforme passo a expor.

O Relatório de Auditoria[8] havia apontado que não foram exigidos da empresa contratada, no momento da realização da licitação, requisitos de qualificação técnica, e que a empresa foi constituída um mês após a celebração dos convênios, não possuindo, em tese, experiência alguma na execução do objeto contratado, dando indícios de que foi constituída para participar, exclusivamente, do certame.

No entanto, a exigência de qualificação técnica não é obrigatória para toda e qualquer licitação.

A exigência de qualificação técnica dos licitantes se circunscreve somente aos casos em que seja indispensável ao cumprimento das obrigações a serem assumidas pela empresa contratada, conforme prevê expressamente a Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37. [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso)

Tendo em vista esta previsão constitucional, a Lei nº 8.666/93 cuidou, apenas, de limitar os documentos que a Administração Pública pode exigir dos licitantes a título de comprovação de qualificação técnica, conforme o caput do art. 30, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]”(grifo nosso)

Assim, no ordenamento jurídico nacional, não há obrigatoriedade de se exigir, em toda e qualquer licitação, requisitos de qualificação técnica dos licitantes.

Tal medida somente se mostra necessária quando o objeto licitado apresentar complexidade ou graus mais elevados de aperfeiçoamento, a ser verificado caso a caso. Este entendimento é partilhado pela Jurisprudência e pela Doutrina, a exemplo de Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

“A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desconfigurada em virtude dos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. A praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.”[9]

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“12. impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, XXI, da CF/1988, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.”[10] (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal segue o mesmo caminho, nos seguintes termos:

“Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis

à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte.”[11] Manifestando-se quanto à qualificação econômico-financeira, que possui tratamento idêntico ao exposto acima, este Tribunal de Contas apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“Assim, caso a Administração Pública entenda que é necessária tal exigência: apresentação de balanços sociais, deve declarar sua necessidade expressamente no edital, para se assegurar de que os licitantes possuem condições de executar o objeto satisfatoriamente. Inclusive foi este o posicionamento da DCM:

“Frente ao caso concreto, a Administração Pública deve verificar a natureza do objeto licitado, sua complexidade e seus riscos, e decidir se a execução de tal objeto necessita de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, tendo em vista a obrigação de se resguardar quanto a futuros problemas na execução contratual. Caso a Administração Pública entenda que é necessária tal exigência, deve declarar sua necessidade expressamente no edital, para se assegurar de que os licitantes possuem condições de executar o objeto satisfatoriamente. Assim, no presente caso, verifica-se que a Administração Pública entendeu por não exigir dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social, em razão da sua não necessidade face às características do objeto licitado, opção que se mostra razoável e proporcional, tendo em vista a simplicidade dos serviços licitados. Assim, mostra-se razoável e proporcional a ausência de exigência editalícia de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira, tendo em vista a discricionariedade que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 concede à Administração Pública e as características do objeto licitado, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto a esse ponto.” (Evento 30 – fls. 08)

Por tais razões, ao ponto, julgo improcedente a representação.”[12] (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que a exigência de qualificação técnica não é obrigatória para toda e qualquer licitação, circunscrevendo somente aos casos em que seja indispensável ao cumprimento das obrigações a serem assumidas pela empresa contratada.

No presente caso, o Edital de Pregão Presencial nº 014/2014, constante na peça nº 17 destes autos, teve por objeto a contratação de empresa especializada em gestão de mão-de-obra de serviços na área de saúde, pelo período de 06 (seis) meses, com contratação prevista de 56 profissionais, e não exigiu qualquer comprovação de qualificação técnica dos licitantes.

Considerando que o objeto licitado não se reveste de complexidade ou graus mais elevados de aperfeiçoamento, tendo em vista que se trata de gestão de mão de obra de 56 profissionais, não verifico a necessidade de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, assim como entendeu o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – CIS, que deixou de prever esta exigência no edital do certame.

Além disso, não existem nos presentes autos qualquer elemento que demonstre que o objeto contratual não foi prestado.

Por fim, o fato de a empresa ter sido constituída um mês após a celebração dos convênios não possui o condão, por si só, de presumir que foi constituída somente para participar exclusivamente do certame.

Tendo em vista o acima exposto, dou provimento ao Recurso de Revista interposto, considerando regular a contratação da empresa E. Barbosa – Palmital – EPP, quanto à ausência de exigência de qualificação técnica, devendo ser reformado o Acórdão recorrido quanto a este ponto e, conseqüentemente, excluída a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 280/17 proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, considerando regular a contratação da empresa E. Barbosa – Palmital – EPP, quanto à ausência de exigência de qualificação técnica, com a conseqüente exclusão de aplicação de multa administrativa.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 280/17 proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, considerando regular a contratação da empresa E. Barbosa – Palmital – EPP, quanto à ausência de exigência de qualificação técnica, com a conseqüente exclusão de aplicação de multa administrativa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Presidente

1. Peça 41 destes autos.
2. Peça 50 destes autos.
3. Peça 54 destes autos.
4. Peça 59 destes autos.
5. Peça 60 destes autos.
6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
7. Pg. 03 da peça 41 destes autos.
8. Peça 06 destes autos.
9. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. Editora RT, 2016. Pg. 683.
10. Acórdão 877/2006 – Pleno do Tribunal de Contas da União.
11. AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T. rel. Min. Gilmar Mendes.
12. Acórdão nº 6181/16 – Pleno do TCE-PR. Autos nº 73648-4/11.

PROCESSO Nº: 609593/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDGAR BUENO, LUIS ALBERTO MORENO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 489/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Possibilidade de cumprimento das Recomendações contidas no Acórdão recorrido. Pela não instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3605/17 – Tribunal Pleno (Peça 41), concluiu pela aprovação do Relatório de Auditoria, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, com suas respectivas recomendações, realizado no Programa de Desenvolvimento Integrado de Cascavel, relativamente aos exercícios financeiros 2014 e 2015, programa este financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, deixando de acolher proposta ministerial de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por entender que as recomendações do Relatório a ser apresentado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento são suficientes para corrigir as irregularidades apontadas ao longo da execução do contrato.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o Recurso de Revista ora em exame (Peça 44), insurgindo-se o Parquet contra o não acolhimento da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão de atos antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, dado ao contido no Achado 01 do Relatório, que noticia a utilização de material de baixa qualidade, ao contido no Achado 2, em relação às justificativas que subsidiaram o primeiro Termo Aditivo, na medida que teve por objeto corrigir falhas do projeto básico, bem como quanto ao contido no Achado 03, que noticia a configuração de sobre-preço no valor do concreto usinado utilizado nas obras contratadas pelo Município.

Neste sentido, aduz:

A medida proposta por este Parquet, conforme já visto, possui amplitude indiscutível e natureza completamente diversa do teor das recomendações indicadas no Relatório, que a propósito dirigem-se tão somente às irregularidades indicadas e não investigam, a grosso modo, a origem das impropriedades e não visam a preservação do erário – daí a necessidade de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme proposto no Parecer Ministerial 976/17, que apurará as circunstâncias do dano, com a observação da garantia do exercício do contraditório e ampla defesa.[1] A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, em Informação 14/17, em síntese, dada a matéria sob a qual se insurgiu o Parquet, sugeriu a remessa do recurso à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP.

Em Instrução 42/17 (Peça 53), a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, ante a possibilidade de dano ao Erário, nos termos abordados pelo Ministério Público de Contas, opinou pela instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, no Parecer 8788/17 (Peça 54), o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]**Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente.

Mérito

Com máxima vênha à argumentação tecida pelo Ministério Público de Contas em sede recursal, entendo correto o posicionamento fixado na decisão vergastada.

Consta nos autos do processo em apreço a insurgência do Parquet em relação ao contido nos Achados 01, 02 e 03 e suas decorrentes recomendações, de seguinte conteúdo:

Achado nº 01:

A Fiscalização da Obra “LPN 02/14 – Avenida Brasil” demonstra fragilidades e não garante que os serviços estão sendo executados de acordo com as disposições contratuais, técnicas e administrativas.

Recomendação:

1. Suspender os pagamentos relativos aos serviços de pavimentação em CBUQ;
2. Identificar, mediante execução de ensaios e respectivos laudos técnicos, os locais onde já foram executados serviços em desacordo com as especificações das normas técnicas e do projeto em relação:
 - 2.1. Ao teor de betume, granulometria e espessura final da camada e que já

apresentam sinais de baixa qualidade da massa asfáltica;

2.2. Aos defeitos de execução do revestimento asfáltico nas emendas de panos e juntas longitudinais e transversais, que apresentam desníveis;

3. Exigir a correção imediata dos pontos que apresentam problemas identificados conforme item anterior, sem ônus para a Administração;

4. Documentar os procedimentos acima mediante registros que comprovem as ações realizadas;

5. A retomada dos pagamentos relativos aos serviços de pavimentação em CBUQ somente

ocorrerá após a efetiva comprovação de que as correções foram executadas;

6. Pagar somente serviços executados e medidos que estejam de acordo com as normas técnicas e especificações do contrato;

7. Anotar tempestivamente no Diário de Obras os registros da fiscalização que traduzam a realidade executiva da obra;

8. Manter à disposição da fiscalização os projetos atualizados que traduzam com fidedignidade as modificações promovidas pelo termo aditivo;

9. Fortalecer a atividade de fiscalização da obra mediante a disponibilização, aos fiscais, de equipes de apoio técnico e administrativo e equipamentos, em quantidades suficientes e necessárias ao pleno exercício da atividade fiscalizatória, de modo a garantir que os serviços em execução traduzam com fidedignidade aqueles previstos no projeto, em termos quantitativos e qualitativos;

Achado nº 02:

LPN 02/14 – Avenida Brasil, 1º termo Aditivo 12/2.015: O parecer técnico que subsidiou o primeiro termo aditivo contém justificativas questionáveis, na medida em que o termo aditivo teve por objetivo corrigir falhas do projeto básico.

Recomendação:

Que o Município de Cascavel elabore planejamento das obras públicas que atenda por completo as definições e conceitos do Projeto Básico fixados no Art. 6º, IX da Lei nº 8.666/1993.

Achado nº 03:

LPN 01/15 – Viaduto BR 277: Utilização de preço unitário em desacordo com as tabelas oficiais, não representando o preço de mercado à época para o item fornecimento e lançamento de concreto fck=25Mpa.

Recomendação:

1. Que a Administração Municipal (UCP/Seplan) promova a adequação do preço unitário do item “concreto fck=25Mpa” aos preços de mercado à época, por meio da formalização de termo aditivo contratual.

2. Que a Administração Municipal e a UCP promovam a verificação dos orçamentos referenciais de obras públicas de modo a garantir que os preços unitários estejam adequados aos preços de mercado à época, antes da realização da licitação.[3]

Entende o Parquet que as recomendações constantes no Acórdão ora recorrido são de natureza diversa do que visa a Tomada de Contas Extraordinária, devendo a mesma ser instaurada.

Não é este o entendimento deste Conselheiro, com base no Relatório de Auditoria dos exercícios de 2014 e 2015, apresentado pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, aprovado pelo Acórdão nº 3605/17.

A uma, porque o Relatório supracitado faz, em relação ao Achado nº 01, resumidamente, recomendações à Administração Municipal com vistas a averiguar quais pontos foram afetados pela execução de serviços em desacordo com o respectivo projeto, determinando ainda a correção imediata, em casos de comprovado emprego de materiais ou serviços de baixa qualidade, de modo que o pagamento da empresa responsável pelos serviços fique suspenso até que se comprove que os mesmos foram realizados com observância das normas técnicas e especificações contratuais.

Tal recomendação claramente visa anular possível dano ao Erário que viesse a ocorrer em razão de qualidade questionável dos serviços prestados.

Em relação ao Achado nº 02, recomenda que o Município elabore planejamento das obras públicas que atenda por completo às definições e aos conceitos do Projeto Básico fixados no Art. 6º, IX da Lei nº 8.666/1993, para evitar questionamentos às justificativas de Termos Aditivos.

Ademais, em relação ao Achado nº 03, recomendou a adequação de preço do item “concreto fck=25mpa” aos preços de mercado à época da contratação, ponto este rebatido pelo Município em sede de contraditório, sob o argumento de que inexistia qualquer discrepância de valor, vez que o preço contratado acompanhou o preço resultante das pesquisas à época, oportunidade em que apresentou os respectivos orçamentos, ressaltando a complexidade da concretagem em específico, já que esta conta com peculiaridades em relação ao transporte das peças estruturais.

Tal recomendação, na senda das anteriores, visa evitar riscos de eventual dano ao Erário. Todavia, em relação a este Achado, o Município apresentou justificativas para o preço licitado pelo item.

A duas, porque o Acórdão que consolidou tais recomendações ao Município de Cascavel dispõe:

Entretanto foi realizado o apontamento de 3 (três) achados, que mesmo após a manifestação dos interessados, as irregularidades permanecem, portanto, deve o Município adotar as recomendações citadas no relatório de auditoria, para que os apontamentos sejam sanados.[4]

Nestes termos, se mostra possível a correção dos apontamentos restantes sem que resulte em prejuízo ao Erário, uma vez que o atendimento por parte do Município das recomendações constantes em decisão consubstanciada no Acórdão mencionado se concretize, permitindo assim o afastamento os vícios apontados no Relatório de Auditoria.

Ademais, em relação ao tema, se extrai do Relatório de Auditoria:

(...)

“Se as vias pavimentadas apresentam qualidade aceitável e se há problemas relacionados aos serviços executados, concluídos e pagos.”

(...)



Importante salientar que decorridos quase 02 anos de sua execução, pode-se considerar que o pavimento asfáltico de todas as ruas apresenta-se em bom estado, sem defeitos, sem trincas ou outro tipo de anomalia.

Os poucos defeitos observados nos locais onde foram executadas as obras - calçadas e gramas do passeio mal cuidadas - se devem provavelmente, ao seu mau uso.

Isto pois, há calçadas quebradas e falta de corte de grama, bem como danos causados a algumas placas de sinalização.

(...)

De modo geral, pode-se concluir que as obras apresentam qualidade aceitável, com pavimento asfáltico em boas condições, calçadas regulares com depressões ou ressalto localizados, provenientes do mau uso, e com rampas para pessoas com necessidades especiais - PNE, símbolo SIA e piso tátil.

(...)

"Se a obra foi construída de acordo com o projeto e o cronograma físico-financeiro se cumpre com a finalidade para a qual foi planejada."

(...)

Desta forma, pode-se concluir por meio da análise dos documentos e da vistoria in loco realizada nas obras de pavimentação de diversas ruas de bairros periféricos do município de Cascavel que as mesmas cumprem com a finalidade para a qual foram planejadas.[5] (grifo nosso).

Nesta senda, por oportuno, em relação ao Relatório de Auditoria lavrado por esta Corte, observa-se que se trata de deliberação deste Tribunal, de cunho não sancionatório, destinado a avaliar o jurisdicionado sob a perspectiva operacional, via de regra, bem como a determinar condutas ao jurisdicionado de cunho preventivo, aptas a evitar eventuais processos administrativos sancionatórios da Casa, a exemplo a Tomada de Contas Extraordinária - essa apta a verificar a ocorrência efetiva de dano ao erário decorrente de condutas de gestão contrárias ao ordenamento jurídico.

Desta feita, com base no que se extrai deste instrumento de fiscalização, em relação aos autos em apreço, não há que se falar na instauração do processo administrativo, em que pese isso não impeça que, da análise do Banco Interamericano de Desenvolvimento, com base nos dados técnicos abrangidos no Relatório, este adote medidas que entender necessárias em relação ao contrato de empréstimo.

Assim sendo, data vênua ao entendimento do Parquet, entendo que, no decorrer da execução, ante a observância da Municipalidade da decisão deste Tribunal, resta afastada a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão materializada no Acórdão 3605/17-STP e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão materializada no Acórdão 3605/17-STP e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 44, página 05 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3. Informações constantes em Relatório de Auditoria. Peça 03, destes autos processuais.

4. Acórdão 3605/17 - STP – Peça Processual nº 41, pág. 07 destes autos.

5. Relatório de Auditoria. Peça 03, págs. 86 e 87 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 824281/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS, CARLOS DE FREITAS, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS, JOAO DE FREITAS JUNIOR, JOSE MARTIM DE FREITAS, PASCOAL DE FREITAS, PAULO DE FREITAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 491/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo contra decisão que não recebeu denúncia. Não comprovada a ocorrência de irregularidade – efetuadas comunicações às unidades competentes para conhecimento e adoção de medidas em caso de consumação. Trazidos fatos cujo exame é de competência do Ministério da Saúde e do Ministério

Público. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Alguns sócios de Empresa 'Kock, Koch, Yaedu e Freitas LTDA' apresentaram denúncia em razão de possível liberação de recursos pelo Estado do Paraná à Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer com aparente desconhecimento de que se trata de instituição cuja condição filantrópica resta submetida a discussão judicial.

Por meio do Despacho 1535/17 (Peça 04), não conheci da denúncia, nos seguintes termos:

Entendo que, por ora, não há como se conhecer a denúncia, a uma porque não preenchidos requisitos formais insertos no § 1º, do art. 276, do RITCE/PR, e, a duas, porque não existe qualquer espécie de comprovação dos fatos alegados, que sequer chegaram a ocorrer.

Considerando, porém, as competências e deveres institucionais desta Corte de Contas, remeto o expediente ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em relação ao planejamento de futuros procedimentos fiscalizatórios, bem como à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.

Previamente, porém, encaminhado o feito ao Parquet de Contas para manifestação acerca do procedimento exposto tocante ao arquivamento da denúncia (que, porém, não resultará na ausência de controle dos fatos denunciados).

O Ministério Público de Contas (Despacho 237/17 – Peça 07) acolheu a decisão monocrática "tendo em vista as considerações promovidas pelo i. Relator em seu Despacho nº 1535/17 – GCFAMG, de que o processo será encaminhado ao Núcleo de Apoio à Fiscalização e à 7ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, este Ministério Público não se opõe ao arquivamento da Denúncia, já que desprovida de comprovação dos fatos alegados, que, conforme destacado pelo Relator, sequer chegaram a ocorrer".

O Núcleo de Apoio à Fiscalização (Informação 31/17 – Peça 08) noticiou que "estudará a maneira mais adequada para tratar do assunto em futuros procedimentos fiscalizatórios", sugerindo que seja dado conhecimento da matéria à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Os Denunciantes apresentaram arrazoado complementar (Peças 09/359) aduzindo que a Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer faz uso indevido de imunidades/isenções tributárias, além de ser recebedora de recursos públicos, pois se passa por entidade filantrópica, quando, na verdade, é componente de um grupo econômico.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação 74/17 – Peça 360) devolveu os autos a este Relator para apreciação da manifestação dos Denunciantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

Em que pese a documentação trazida nas Peças 09/359 não possuir indicação de natureza recursal, resta claro que o objetivo é a reversão da decisão materializada no Despacho 1535/17.

Desta feita, considerando que foi tempestivamente manejada, por parte legalmente legitimidade para tal mister, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas, conheço a manifestação como recurso de agravo.

Mérito

Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelos Agravantes, parece-me que as razões complementares apresentadas apenas servem para reafirmar o juízo expedido no despacho atacado.

A extensa documentação ora trazida preenche os requisitos regimentalmente previstos como necessários para o recebimento de denúncias/representações, sanando-se, portanto, a questão formal anteriormente indicada.

No entanto, resta ausente a comprovação da ocorrência de impropriedades que estejam atreladas às atividades desta Corte de Contas, conforme já indicado anteriormente e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Pelo contrário, as alegações acabaram se redirecionando dos apontamentos iniciais (no qual se questiona um possível repasse indevido de recursos pelo Estado do Paraná) para seara de atuação do Ministério da Saúde ou do Ministério Público (já informados da situação, de acordo com a denúncia), especialmente no que tange a crimes econômicos.

Finalmente, cumpre repisar que foram adotadas todas as medidas de cautela (comunicação ao Núcleo de Apoio à Fiscalização e à Inspeção responsável pela fiscalização da SESA – sendo que ainda se determinará comunicação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, acolhendo proposta do NAF) para que, em caso de efetiva irregularidade, esta Corte de pronto atue na repressão da ocorrência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo manejado por sócios da Empresa Kock, Koch, Yaedu e Freitas LTDA' visando à desconstituição da decisão monocrática materializada no Despacho 1535/17;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a reversão da ordem dos autos, voltando a figurar como 'cabeça' a Denúncia 79131-6/17, que deverão ser remetidos ao Gabinete do Relator para consumação dos encaminhamentos anteriormente determinados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo manejado por sócios da



Empresa Kock, Koch, Yaedu e Freitas LTDA' visando à desconstituição da decisão monocrática materializada no Despacho 1535/17;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a reversão da ordem dos autos, voltando a figurar como 'cabeça' a Denúncia 79131-6/17, que deverão ser remetidos ao Gabinete do Relator para consumação dos encaminhamentos anteriormente determinados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 453658/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

PROCURADOR: PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 492/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Apresentação de novos documentos. Regularização da disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas. Ausência de documentos novos que regularizem a impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado pelo Sr. Antonio Marcos Seguro, Prefeito do Município de Turvo na gestão 2009/2012, visando à rescisão do Acórdão nº 3423/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 012618-0/13, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas prestadas, com determinação de ressarcimento ao erário estadual e recolhimento de multa proporcional ao dano e administrativa.

Através do Despacho nº 947/17[1], foi recebido o presente Pedido de Rescisão e determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem a respeito do pedido liminar.

A COFIT, através do Parecer nº 67/17[2], opinou pelo deferimento do pedido liminar. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5546/17[3], opinou pela impossibilidade da concessão da liminar, nos termos da Orientação Ministerial nº 01/2009.

Através do Acórdão nº 3074/17[4], o pedido liminar foi deferido, suspendendo as medidas executórias do Acórdão nº 3423/16 até o julgamento da presente ação rescisória.

A COFIT, através do Parecer nº 109/17[5], opinou pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 8854/17[6], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, discordando quanto ao valor a ser ressarcido.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Tratam os presentes autos de pedido rescisório, onde o Sr. Antonio Marcos Seguro, Prefeito do Município de Turvo na gestão 2009/2012, visa rescindir o Acórdão nº 3423/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 012618-0/13.

O Acórdão rescindendo julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência e determinou: a) o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 194.831,67 pelo Sr. Antonio Marcos Seguro, em razão de irregularidade relativa à disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas, e aplicação de multa proporcional ao dano; b) ressarcimento ao erário no valor de R\$ 34.967,24 pelo Sr. Antonio Marcos Seguro, em razão de impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos, e aplicação de multa proporcional ao dano; c) aplicação de multa administrativa ao Sr. Antonio Marcos Seguro, em razão da irregularidade das contas.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, acompanho o opinativo lançado pela COFIT e o acolho como razões de decidir, a fim de dar provimento parcial ao presente pedido rescisório.

O Acórdão rescindendo havia verificado disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas, uma vez que o Sr. Antonio Marcos Seguro não apresentou a documentação necessária para comprovar a aplicação dos recursos.

Nestes autos, o Sr. Antonio Marcos Seguro apresentou os documentos necessários para comprovar a aplicação dos recursos, conforme verificou a COFIT, nos seguintes termos:

“Os documentos apresentados pelo Requerente possibilitam a rescisão da decisão de acordo com o que segue.

Na peça 5 destes autos foram apresentados nota de empenho, requisição de compra, ordem de pagamento no valor de R\$ 97.422,91 (noventa e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) e nota fiscal, nesse mesmo valor, emitida pela Cooperativa de Transporte Escolar de Turvo - COOPERTRAT que prestava os serviços no Município e, na peça 12, foram apresentados os documentos (nota de

empenho, requisição de compra, ordem de pagamento e nota fiscal) que comprovam as despesas no valor de R\$ 97.408,76 (noventa e sete mil, quatrocentos e oito reais e setenta e seis centavos).

Na sequência, verifica-se que esses documentos correspondem as despesas informadas no SIT:

3 Registros(s) de Despesa(s) Encontrado(s)

Reporte para Parecer

Bem	Código	Favorecido	Emissão	Valor (R\$)	Valor Glosado	Val. Estornado
0000	28841	COOPERTRAT - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE TURVO	10/05/2012	R\$ 97.408,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0000	27333	COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE TURVO - COOPERTRAT	08/07/2012	R\$ 12.818,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0000	59066	COOPERTRAT - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE TURVO	05/09/2012	R\$ 97,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0000	59065	COOPERTRAT - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE TURVO	05/09/2012	R\$ 102.385,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0000	59055	COOPERTRAT - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE TURVO	02/10/2012	R\$ 97.422,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Dessa forma, fica adequadamente comprovado que o valor repassado pelo Estado do Paraná foi empregado no objeto do convênio, que era o transporte de alunos da rede estadual de ensino, sendo procedente o pedido rescisório neste ponto.”[8]

Assim, deve ser rescindindo o Acórdão nº 3423/16, a fim de afastar a condenação de ressarcimento do valor de R\$ 194.831,67 e a respectiva multa proporcional ao dano. O Acórdão rescindendo também havia verificado impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos, pois 14 dias de transporte escolar não haviam sido realizados, responsabilizando o Sr. Antonio Marcos Seguro ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 34.967,24, além de multa proporcional ao dano.

A parte autora alegou que o ano letivo teve 206 dias, sendo que o Convênio firmado com o Estado ocorreu somente em abril de 2012, restando 156 dias letivos, tendo o Município arcado com os custos do transporte escolar no período anterior ao Convênio, e, com isso, parte dos recursos do Convênio serviram para compensar o Município das despesas ocorridas antes de sua assinatura. Além disso, alegou que o valor do dia letivo não poderia ser calculado pelo divisor 156, mas pelo divisor 206, total de dias letivos.

Alegou, também, que o transporte escolar não deixou de ser realizado durante 14 dias, mas somente nos dias dos relatórios apresentados pelas Diretorias das respectivas Escolas Estaduais do Município de Turvo.

No entanto, tais alegações não procedem.

Ocorre que o valor total do Convênio foi utilizado integralmente para pagamento da COOPERTRAT – Cooperativa de Transporte de Turvo, a partir de abril de 2012, apesar da suspensão do serviço de transporte no final do ano letivo, conforme verificou a COFIT, nos seguintes termos:

“Afirma também o Requerente que “não foi efetuado o pagamento aos prestadores de serviços, não havendo que se falar em aplicação indevida de recursos públicos”, pois, segundo suas palavras, “nada foi pago a terceiros pelos dias de serviços não prestados ao Município pelos transportadores, pelo que não ocorreu o enriquecimento ilícito de qualquer das partes envolvidas”.

Essa alegação não se comprova na prática. Os documentos demonstram, conforme já foi dito anteriormente com base nos registros do SIT, que os recursos foram repassados inteiramente para os prestadores de serviço.

A propósito, foi justamente a comprovação de que os valores foram repassados integralmente para o prestador de serviços que permitiu entender pela necessidade de alteração da decisão rescindendo, retirando do Requerente a responsabilidade pela devolução de valores cuja utilização no objeto do convênio não tinha sido comprovada originalmente.”[9]

Assim, não se verifica qualquer aproveitamento pela Prefeitura Municipal de valores eventualmente despendidos anteriormente à assinatura do Convênio, pois o valor do convênio foi utilizado integralmente para pagamento da empresa prestadora de serviços, não tendo a parte autora apresentado nenhum documento novo que justifique a rescisão do julgado.

A suspensão dos serviços antes do término do ano letivo também restou caracterizada, a partir de 10 de dezembro de 2012, conforme apontou a COFIT, nos seguintes termos:

“Além disso, mostra-se bastante relevante o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela fiscal da transferência (SIT 7293, documentos anexos, concedente) onde consta que “a partir de 10 de dezembro de 2012 o transporte escolar foi suspenso no município não havendo reposição de dias e/ou conteúdos até o encerramento do ano letivo”.

[...]

Observa-se que a maior parte dos dias em que o transporte não ocorreu, se deu no mês de dezembro a partir do dia 10 e em dias seguidos, o que torna inverossímil a alegação do Requerente de que “o fato de não ter sido realizado o Transporte durante alguns dias letivos decorreu ainda de vários eventos climáticos, especialmente a grande incidência de chuvas que impossibilitaram a realização do transporte especialmente nas estradas rurais” porque é pouco provável que eventos climáticos estivessem impedindo o transporte nas estradas rurais em todos aqueles dias, sendo muito mais plausível aceitar, com base na declaração da fiscal do convênio, que o transporte tenha sido, na verdade, suspenso, antes do término do convênio que seria em 31/12/2012.”

Com a suspensão da prestação serviços antes do período letivo, o pagamento integral à empresa contratada caracteriza lesão ao erário, conforme bem concluiu o Acórdão rescindendo, não tendo a parte autora apresentado nenhum documento novo que justifique a rescisão do julgado.

Frente à ausência de documentos novos justificantes, a quantificação deste dano também deve seguir o constante no Acórdão rescindendo, pois “em 2012, a quantidade de dias letivos foi de 206 (duzentos e seis) dias, sendo que no período do convênio englobou-se 156 (cento e cinquenta e seis) dias letivos. Sendo repassada,



nesse período, a quantia de R\$ 389.635,04 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conclui-se, então, que deve ser devolvido o valor de R\$ 34.967,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ao Concedente, devidamente corrigidos^[10].

Assim, verifica-se que a parte autora não juntou nenhum documento novo que justifique a rescisão do julgado, devendo ser mantido o Acórdão nº 3423/16 quanto à condenação do Sr. Antonio Marcos Seguro ao ressarcimento do valor de R\$ 34.967,24, em razão de impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos, e a aplicação de multa proporcional ao dano, além da multa administrativa em razão da irregularidade das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 3423/16, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 012618-0/13, excluindo a condenação apresentada nos itens IV e V de seu dispositivo, referentes ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 194.831,67 e a sua multa proporcional ao dano, mantendo todas as demais condenações.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 3423/16, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 012618-0/13, excluindo a condenação apresentada nos itens IV e V de seu dispositivo, referentes ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 194.831,67 e a sua multa proporcional ao dano, mantendo todas as demais condenações.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 15 destes autos.

2. Peça 16 destes autos.

3. Peça 17 destes autos.

4. Peça 19 destes autos.

5. Peça 24 destes autos.

6. Peça 26 destes autos.

7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

8. Pg. 04 da peça 24 destes autos.

9. Pg. 06 da peça 24 destes autos.

10. Pg. 05 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº: 491988/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SERGIO LUIZ PICAÑO CARRARO, SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, STENIO SALES JACOB

PROCURADOR: JOAO DE BONA FILHO, MATEUS SPANEMBERG DA SILVA, ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 493/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Inexequibilidade da proposta vencedora. Ausência de caracterização. Ofensa ao Prejulgado nº 06. Julgamento pela parcial procedência. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Silva Neto Advogados Associados em face da Compagas – Companhia Paranaense de Gás, noticiando possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 017/2010, que teve por objeto a contratação de serviços de advocacia consultiva e contenciosa.

O Representante alega que a empresa vencedora apresentou preço manifestamente inexequível, impossibilitando o cumprimento do contrato, e solicitou a concessão de medida cautelar para suspender a adjudicação ou a prestação dos serviços.

Conforme Despacho nº 971/11[1], foi determinada a intimação do Sr. Sérgio Luiz Picaño Carraro, Presidente da comissão de licitação, para que apresentasse diversos documentos, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

Após a devida intimação, o Sr. Sérgio Luiz Picaño Carraro apresentou esclarecimentos preliminares e diversos documentos, conforme peças nº 09 a 29 destes autos.

Através do Despacho nº 862/15[2], a Representação foi recebida, mas o pedido

cautelar foi negado, uma vez que contrato já estava vigente. Além disso, foi determinada a citação da Compagas; do Sr. Stenio Sales Jacob, representante legal da Companhia; e do Sr. Sergio Luiz Picaño Carraro, pregoeiro e signatário do edital. Após as devidas citações, a Compagas e o Sr. Sergio Luiz Picaño Carraro apresentaram suas peças de defesa[3], alegando que o apontamento de inexequibilidade se trata de mera suposição do Representante; que a contratação foi satisfatória, pois os serviços foram prestados dentro dos parâmetros contratuais por mais de 04 anos, o que comprova a sua exequibilidade; que não há qualquer indicio de irregularidade no certame; que os serviços jurídicos passaram a ser prestados internamente pela Companhia.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, através da instrução nº 16/16[4], opinou pela improcedência da Representação, pois a empresa contratada prestou os serviços por mais de 04 anos sem qualquer intercorrência digna de nota, demonstrando que o contrato foi plenamente exequível.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 886/16[5], solicitou esclarecimentos da COFIE, apontou possível inobservância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal e solicitou intimação do Representante para se manifestar sobre a questão.

Através do Despacho nº 706/16[6], foi determinado o encaminhamento dos autos à COFIE, sendo negado o pedido de intimação do Representante.

A COFIE, através da Instrução nº 557/16[7], opinou pela procedência parcial da Representação, em razão de inobservância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1139/17[8], reiterou o pedido de esclarecimentos à COFIE, entendendo que não haviam sido atendidos por completo.

Através do Despacho nº 542/17[9], foi determinada a remessa dos autos à COFIE para prestar esclarecimentos, sendo autorizada a remessa dos autos à 2ª ICE caso a COFIE não possua as informações solicitadas.

A COFIE, através da Informação nº 278/17[10], informou que já havia prestado todas as informações que possuía em sua última instrução.

A 2ª ICE, através da Informação nº 47/17[11], apresentou informações e documentos solicitados.

Através do Despacho nº 836/17[12], foi determinada a remessa dos autos à COFIE e ao Ministério Público de Contas.

O COFIE, através da Informação nº 350/17[13], afirmou que a documentação apresentada não altera seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5436/17[14], solicitou nova manifestação da COFIE, apontou possível lesão ao erário em razão de contratação desnecessária, e solicitou instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Através do Despacho nº 1054/17[15], foi negado o pedido de remessa dos autos à COFIE e não foram recebidos os novos apontamentos de irregularidade, uma vez que não foram vislumbrados indícios para tal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7020/17[16], acompanhou o opinativo da COFIE, pela procedência parcial em razão de inobservância do Prejulgado nº 06.

Através do Despacho nº 1316/17[17], foi determinada a intimação do Sr. Stenio Sales Jacob, então representante legal da Companhia, para que se manifestasse a respeito do apontamento de inobservância do Prejulgado nº 06, tendo em vista que tal apontamento decorreu de inovação objetiva dos presentes autos.

Devidamente intimado, o Sr. Stenio Sales Jacob deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[18]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 017/2010, que teve por objeto a contratação de serviços de advocacia consultiva e contenciosa, promovida pela Compagas – Companhia Paranaense de Gás.

O Representante apontou preço manifestamente inexequível na proposta vencedora, impossibilitando o cumprimento do contrato, e no decorrer no trâmite processual houve inovação objetiva, com apontamento de inobservância do Prejulgado nº 06 deste tribunal de Contas.

Após análise dos argumentos e documentos dos presentes autos, acompanho os opinativos conclusivos da COFIE e do Ministério Público de Contas.

A Compagas realizou a Tomada de Preços nº 17/2010, do tipo técnica e preço, para contratação de serviços de advocacia consultiva e contenciosa, sagrando-se vencedora a empresa Casillo Advogados, pelo valor de R\$ 48,48 pela hora de trabalho.

O Representante também havia participado da licitação, apresentando o valor de R\$ 120,00 pela hora de trabalho.

No entanto, apesar das alegações do Representante de que a proposta da empresa vencedora era inexequível, o contrato foi executado e cumprido por mais de 04 anos pela licitante vencedora, o que demonstra que o valor ofertado no momento da licitação era suficiente para possibilitar a prestação dos serviços, conforme bem definiu a COFIE, nos seguintes termos:

“O fato de o contrato vigor por mais de 4 anos a fio sem nenhuma intercorrência digna de nota comprova sua exequibilidade suficientemente, o que afasta de plano as alegações e o inconformismo daquele que não conseguiu vencer a licitação, e que trouxe argumentos inservíveis à adequada avaliação do caso em espécie.”[19]

Quanto à alegação de ofensa à Lei de Licitações, o art. 48 prevê a possibilidade de desclassificação das propostas com preços manifestamente inexequíveis, nos seguintes termos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos



dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

[...]"

A lei prevê duas possibilidades de desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis. A primeira é no caso de ausência de comprovação de que os preços são condizentes com o mercado e compatíveis com a execução do objeto, desde que tal comprovação e suas condições sejam expressamente previstas no edital, conforme inciso II do artigo acima citado.

Tal possibilidade não se aplica ao presente caso, uma vez que o edital não fazia qualquer exigência de comprovação de exequibilidade da proposta.

A segunda possibilidade de desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis é no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, conforme §1º do artigo acima citado.

Tal previsão legal decorre da complexidade e grandes custos envolvidos, geralmente, em serviços e obras de engenharia, buscando resguardar a Administração Pública de empresas que não possuam condições de executar tais obras e, com isso, causar transtornos não só para a Administração Pública, mas também para os cidadãos.

Além disso, de modo geral, os serviços e obras de engenharia são contratados por empreitada, o que significa a entrega de um objeto único para a Administração pelo contratado. Qualquer problema relacionado à execução da obra significa a entrega de um objeto parcial, sem utilidade imediata, originando a necessidade de novos processos licitatórios e novas contratações, inclusive para demolição ou conserto das obras parcialmente realizadas, gerando graves transtornos para a Administração.

Desse modo, em razão da complexidade e custos envolvidos em serviços e obras de engenharia, além dos problemas decorrentes de eventual inexecução contratual, a Lei de Licitações buscou resguardar a Administração Pública, prevendo regras objetivas para desclassificar propostas presumidamente inexequíveis, conforme seu art. 48, §1º, acima citado.

Assim, não é possível aplicação analógica de tal dispositivo em outras aquisições de serviços ou bens pela Administração Pública, uma vez que a Lei restringiu tal medida expressamente para serviços e obras de engenharia.

No presente caso, trata-se de contratação de serviços jurídicos, não se aplicando as restrições previstas em lei para contratação de serviços e obras de engenharia, nem mesmo de forma analógica.

Tendo em vista o acima exposto, considero improcedente o apontamento de inexecução da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.

Quanto ao apontamento de infringência ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas, vislumbra-se que a Compagas contratou serviços jurídicos de forma irregular, sem a realização de concurso público e fora das hipóteses excepcionais previstas em tal Prejudicado, conforme bem ressaltou a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Esta Unidade Técnica entende ser pertinente o questionamento do Ministério Público de Contas, pois evidencia-se, nesse caso concreto, que houve sim ofensa ao prejudicado nº 61 deste Tribunal, tendo em vista que a referida contratação não decorreu de concurso público infrutífero, o qual permitiria a terceirização de serviços jurídicos, nem mesmo se encaixa na outra possibilidade de terceirização de serviços jurídicos, prevista no Prejudicado acima citado, a qual se refere à contratação de consultorias, para objeto específico, com prazo determinado, desde que para questões que exijam notória especialização, demonstrando-se a singularidade no objeto, ou demanda de alta complexidade, vedado o acompanhamento de gestão, ou seja, a COFIE entende que o objeto do Edital de Tomada de Preços nº 017/10, promovido pela COMPAGAS, versou sobre atividades típicas de procuradoria de uma empresa de economia mista, que atua na exploração do serviço público de fornecimento de gás canalizado, o qual, então, deveriam ser desempenhadas pelo corpo próprio de servidores públicos, não sendo passível de terceirização, destacando-se que a entidade contava com Concurso Público em andamento, inclusive para o cargo de Advogado, conforme apontou o parquet, bem como verificado nos autos nº 518517/11 (fl. 24 da peça 2), conforme abaixo, onde se confirma que, ao tempo desta contratação de Escritório de Advocacia para o patrocínio de ações de "praxe" da entidade e que, portanto, poderiam ser executadas pelos seus próprios servidores, a COMPAGAS promoveu um Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/08, o qual resultou na aprovação de 18 candidatos ao emprego público de Advogado Jr, sendo que para o referido cargo, até a data da celebração do contrato debatido nos presentes autos, 22 de agosto de 2011, somente a primeira colocada havia sido admitida."

Desse modo, julgo procedente a presente Representação quanto à inobservância do Prejudicado nº 06, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Stenio Sales Jacob, então representante legal da Companhia.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de inobservância do Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas;
- Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Stenio Sales Jacob, então representante legal da Compagas;
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes

autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de inobservância do Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas;

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Stenio Sales Jacob, então representante legal da Compagas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 04 destes autos.

2. Peça 30 destes autos.

3. Peças 39 e 42 destes autos.

4. Peça 44 destes autos.

5. Peça 46 destes autos.

6. Peça 47 destes autos.

7. Peça 49 destes autos.

8. Peça 54 destes autos.

9. Peça 55 destes autos.

10. Peça 56 destes autos.

11. Peça 57 a 58 destes autos.

12. Peça 60 destes autos.

13. Peça 61 destes autos.

14. Peça 62 destes autos.

15. Peça 63 destes autos.

16. Peça 68 destes autos.

17. Peça 69 destes autos.

18. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

19. Pg.07 da peça 44 destes autos.

PROCESSO Nº: 610135/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES, SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 494/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Qualificação econômica financeira. Anulação do Edital pelo Município. Perda do Objeto. Arquivamento.

1.DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade por ações, inscrita no CNP sob n. 77.166.098/0001-86, em face do Secretário Municipal de Recursos Materiais do Município de São José dos Pinhais, Sr. Nelson Gonçalves, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da licitação por Pregão Presencial n. 171/2013 – SERMALI, que objetivou a contratação de 40.000 (quarenta mil) horas técnicas para execução de serviços de tecnologia da informação em análise, programação, desenvolvimento, conversão, manutenção, implementação, auditoria e documentação de sistemas.

A Representante apontou, em síntese, a ocorrência das possíveis irregularidades:

(i) Exigência abusiva de cláusula de qualificação econômico-financeira, em colisão com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com o art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993;

(ii) Ausência de motivação ou justificativa para a adoção dos índices financeiros mínimos especificados no item 8.1.9, "b", do edital, ferindo o art. 2º, VII, e o art. 50, I, da Lei n.º 9.784/99;

(iii) Impertinência dos índices contábeis como critério de qualificação - financeira, de encontro à jurisprudência do TCU- Decisão 1.070/2001 - Plenário e Acórdão 3.197/2010 - Plenário e à regra do art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

(iv) Cumulatividade da exigência de patrimônio líquido mínimo e índices financeiros mínimos, previstos nos itens 8.1.9, "a" e "b" do edital, para a qualificação econômico-financeira, em desconformidade com a Súmula TCU n.º 275.

Por meio do Despacho 1799/15 (Peça 05), a Corregedoria Geral recebeu a Representação no que se refere à exigência abusiva de cláusula de qualificação econômico-financeira, constante no item 8.1.9 do Edital[1], em colisão com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com o art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, determinando a intimação dos Srs. Luiz Carlos Setim, Prefeito do Município de São José dos Pinhais, e Nelson Gonçalves, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, a fim de que apresentassem esclarecimentos acerca do item.



Ressalvou que os outros apontamentos foram esclarecidos nos autos de n.º 607835/13, assim como o indeferimento do pedido liminar de suspensão do certame. O Município de São José dos Pinhais (Peças 13/14), por intermédio de seu Prefeito, manifestou-se nos autos e, em relação ao apontamento subsistente, afirma que seu objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Informou, ainda, que as empresas licitantes deveriam possuir capacidade financeira para custear a totalidade do objeto da licitação, uma vez que atrasos poderiam ocorrer no pagamento por parte da Prefeitura em face da contratada, requerendo, por fim, a extinção do presente feito.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em Instrução 59/18 (Peça 21), opina pela procedência da Representação, com recomendação e multa, nos seguintes termos:

Dito isso, em que pese a municipalidade tenha anulado o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 171/2013, permanece o opinativo proferido por esta unidade técnica quanto aos vícios identificados no instrumento convocatório daquele certame.

(...) recomendação ao Município para que:

a) Observe a exigência contida no art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes, evitando a ocorrência de falhas, tais como excessividade dos valores e falta de justificativa fundamentada para sua adoção.

Ao Sr. Pedro Setenareski Filho, então Secretário Municipal de Finanças, signatário da justificativa dos índices financeiros que subsidiaram a manifestação do município (fls. 07/12, peça 14), e ao Sr. Nelson Gonçalves, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações à época dos fatos e signatário do edital (fls. 65, peça 02), sugere-se:

- Aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão das irregularidades identificadas no edital. (grifos no original)

O Ministério Público de Contas do Estado emitiu Parecer 107/18 (Peça 23) corroborando com o posicionamento da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Compulsando os autos, verifico que não há razão para análise do mérito da demanda, pois, conforme informação trazida aos autos pela unidade técnica e consulta ao site da Prefeitura[3], a presente Representação perdeu seu objeto.

A Administração Municipal de São José dos Pinhais procedeu à anulação do certame, de modo que, data máxima vênua, discordo dos opinativos exarados pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas.

Assim, considerando que os fatos narrados versam sobre aludida irregularidade no Edital 171/2013 – SERMALI, extinguiu-se, in casu, a competência fiscalizatória deste Tribunal com o cancelamento da licitação.

Ademais, nos termos da Súmula 473[4] do Supremo Tribunal Federal, à Administração é autorizada a anulação de seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Entendimento este em conformidade com o princípio da autotutela, que determina o controle da Administração sobre seus atos, possibilitando-lhe a anulação de atos seus, tidos como ilegais.

Ainda, sobre o tema, aponta a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 1984/17 – Tribunal Pleno):

Considerando que todos os aspectos da representação que foram conhecidos em juízo de admissibilidade ensejaram alterações no edital do certame – efetuadas voluntariamente pelo Município de Foz do Iguaçu –, tornaram-se insubistentes as insurgências da Representante. (...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I - determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Desta feita, a irregularidade exposta nestes autos foi sanada, perdendo, por conseguinte, seu objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar, após o transitio em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar, após o transitio em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 8.1.9 - Comprobatórios da Qualificação Econômica - Financeira:

a) A licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido, mediante a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado, o qual deverá ser igual ou superior a R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado e dos Lucros ou Prejuízos Acumulados) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, demonstrando os índices financeiros mínimos, conforme abaixo:

> Índice de Liquidez Geral (ILG), deverá ser igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco) calculados pela fórmula abaixo:

$ILG = AC + RLP / PC + ELP$, onde:

ILG - Índice de Liquidez Geral

AC - Ativo Circulante

PC - Passivo Circulante

RLP - Realizável a Longo Prazo

ELP - Exigível a Longo Prazo

1> Índice de Liquidez Corrente (ILC) deverá ser igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco), calculados pela fórmula abaixo:

$ILC = AC / PC$, onde:

ILC - Índice de Liquidez Corrente

AC - Ativo Circulante

PC - Passivo Circulante

> Índice de Endividamento Geral (IEG) deverá ser menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), calculados pela fórmula abaixo:

$IEG = PC + ELP / AT$, onde:

IEG - Índice de Endividamento Geral

PC - Passivo Circulante

ELP - Exigível a Longo Prazo

AT - Ativo Total

(grifos no original)

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3.

Disponível

em:

http://externo.sip.pr.gov.br:65368/licitacao/upload/12526/1252662013171_4391.pdf. Consulta em 07.02.2018.

4. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 296705/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 495/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Aposentadoria por invalidez. Inversão na aferição da irregularidade. Documentação não encaminhada para análise. Expressa recusa do agente público. Multa. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação proposta por Anderson Ramos Vornes, Presidente do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Foz do Jordão, relatando irregularidade na aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Aldebaran Rocha Faria Júnior.

Iniciou a demanda afirmando que em 20 de dezembro de 2012 o ex-Prefeito Municipal, senhor Anildo Alves da Silva, emitiu o Decreto 478/12 concedendo aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor já mencionado e que este recebia benefício de auxílio doença do RPPS.

Assegurou que o RPPS só teve ciência da concessão da aposentadoria no momento da publicação do Decreto e que, havendo tomado conhecimento do fato, o contador do Regime Próprio, senhor Jacir João Piva, solicitou ao Departamento Municipal competente o processo de aposentadoria.

Em março de 2013, foi emitido parecer jurídico sobre o caso e nele foi acusada a irregularidade do benefício.

Ato contínuo, solicitou ao então Prefeito, senhor Neri Antonio Quatrín, a revisão do processo, mas não obteve sucesso nas solicitações feitas.

Com isso, a fim de não responder por ato irregular, promoveu a presente representação.

Nas peças 04/15 juntou a documentação que entendeu necessária para provar as alegações feitas.

O feito foi autuado neste Tribunal em 03 de abril de 2014.

Em 20 de março de 2015, o então Corregedor-Geral solicitou à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que informasse se a aposentadoria do servidor já havia sido analisada por este Tribunal.

A DICAP (Parecer 3890/15 – peça 21) informou que não localizou a aposentadoria do servidor, motivo pelo qual requereu diligência ao Município.

Em 13 de abril de 2015 foi disponibilizado o despacho de intimação. Em 24 de junho do mesmo ano, a Diretoria de Protocolo informou que em 25 de maio de 2015 expirou o prazo sem qualquer manifestação da parte.

Em 20 de dezembro de 2016, o Corregedor-Geral recebeu a Representação e determinou a citação via postal.

O senhor Anildo apresentou sua defesa (peça 40) afirmando que quando estava no cargo de Prefeito encaminhou o processo ao RPPS do Município para que analisasse e desse andamento. Como o mandato finalizou em 31/12/2012, a responsabilidade



do encaminhamento do processo ao Tribunal seria do Órgão Previdenciário Municipal e do Prefeito que assumiu, senhor Neri Quatrin.

Em junho deste ano, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1883/17 – peça 43) afirmou que, em tese, não haveria irregularidade aparente na aposentadoria, uma vez que se deu baseada em parecer jurídico e laudo médico assinado por três médicos oficiais que atestaram a invalidez definitiva para o trabalho e solicitou novas informações ao Município, inclusive quanto ao encaminhamento do processo de aposentadoria a este Tribunal.

O ex-Prefeito, senhor Neri Quatrin, manifestou-se (peça 56) assegurando, em resumo, que o parecer jurídico apontou falhas de fácil reparação e que quando o órgão previdenciário municipal recebeu o processo de aposentadoria em 20 de dezembro de 2012 deveria ter comunicado o fato ao Tribunal de Contas para que este verificasse a ocorrência de irregularidades.

Na peça 64, infere-se a juntada da manifestação do contador do RPPS, senhor Jacir João Piva, rebatendo o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 43) aduzindo que o Parecer Jurídico citado foi assinado por um assessor jurídico tendo sido descaracterizado posteriormente por outro assinado por dois assessores que asseguraram que a aposentadoria não atende aos requisitos necessários. afirmou que a junta médica deveria ter sido nomeada por decreto e não o foi, assim como não foi composta por nenhum médico oficial, já que nenhum médico atuava no Município. Sustentou que para pagar inativos com proventos integrais sem carência de 24 meses de auxílio doença seria necessária a caracterização de doença grave ou incurável. Reiterou que foi feita representação junto à 7ª Promotoria Pública do Fórum de Guarapuava, por entender que o RPPS está sendo obrigado a arcar com despesa e irregular e, por fim, alegou que quanto ao envio do processo da aposentadoria ao TCE, me recuso a fazer, pois, o mesmo está incompleto e irregular, não contém nem a Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS, entre outros documentos exigidos pelo TCE; não contém a planilha da verba transitória; não tem laudo médico de especialista.

A Diretoria de Protocolo informou o decurso de prazo ocorrido em 14 de agosto de 2017 para o Município, para o atual Prefeito e para Anildo Alves da Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7594/17 – peça 66) asseverou que não afirmou que o ato de inativação formalizado pelo Decreto 478/2012 é legal e merece registro, mas que não há evidências suficientes que motivem a Representação perante este Tribunal.

Ressaltou que a condição de invalidez do servidor foi atestada, em laudo, por três médicos e o ato de inativação foi amparado, à época, por parecer jurídico favorável, fato este que não pode ser desconsiderado neste momento.

No tocante à manifesta recusa do Contador do RPPS do Município de Foz do Jordão cumpre esclarecer não ser discricionabilidade da administração pública o envio dos autos a esta Corte de Contas. Uma vez formalizado o ato de inativação os autos DEVEM, necessariamente, serem encaminhados a este Tribunal de Contas que terá a competência para analisar a legalidade e, se caso for, proceder o registro do ato. Não cabe ao contador do RPPS e nem ao gestor do Município deliberar sobre a conveniência ou não de encaminhar os autos a esta Corte para análise e registro. Assim, opina-se pela determinação ao Município para que, sob pena de multa, adote as medidas cabíveis para que os autos de inativação de ALDEBARAN ROCHA FÁRIA JUNIOR sejam, com urgência, encaminhados a esta Corte de Contas, ocasião em que analisar-se-á a legalidade do ato emitido e ponderar-se-á sobre necessidade de medidas a serem adotadas pelo Município.

Continuo afirmando que uma vez trazido a este Tribunal, em autos próprios, os documentos referentes à inativação de ALDEBARAN ROCHA FÁRIA JUNIOR os presentes autos de REPRESENTAÇÃO devem ficar sobrestados até que a aposentadoria seja definitivamente julgada, ocasião em que, a depender da decisão dos autos de inativação, ponderar-se-á sobre a necessidade de providência a ser adotada por esta Corte de Contas, tais quais responsabilidade administrativa e ressarcimento do erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8529/17 – peça 68) não se opôs à apreciação do feito conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acrescentando, contudo, a necessidade de apensamento deste expediente ao ato de inativação a ser protocolado, já que o julgamento da aposentadoria irá interferir no objeto da corrente representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando a documentação carreada aos autos verifico que, de fato, não houve encaminhamento da documentação relativa à aposentadoria por invalidez do servidor Aldebaran Rocha Faria Júnior para análise da legalidade e registro por Tribunal.

A aposentadoria do servidor data de 20 de dezembro de 2012, conforme se depreende do Decreto 478/2012 juntado aos autos (peça 12).

Destaque-se que apenas em 03 de abril de 2014 o Órgão Previdenciário do Município de Foz do Jordão insurgiu-se contra tal ato, denunciando a este Tribunal uma possível ocorrência de irregularidade na sua concessão, sem, contudo, encaminhar o processo da aposentadoria para imperiosa análise por parte desta Corte.

Ora, sabedores de que o agente público tem o dever de prestar contas às Cortes de Contas e, cientes de que o encaminhamento dos documentos relativos à aposentadoria de servidores para análise de sua legalidade é uma forma de prestação de contas, em débito está o agente público responsável por tal (in)ação.

No caso em comento, extrai-se dos autos que o agente que detinha a obrigação de fazê-lo e não o fez é o Contador do Órgão de Previdência Municipal, senhor Jacir João Piva, em razão do que consta em sua defesa (peça 64), quando afirmou de forma taxativa que se recusa a enviar o processo de aposentadoria por estar incompleto e irregular, todavia, o Representante Legal da Entidade e ora Denunciante é o Presidente do RPPS Anderson Ramos Vornes, conhecedor da questão e sabedor da recusa do Contador em encaminhar a documentação.

Entretanto, ao assim proceder, afrontando o prazo para o envio da documentação estabelecido no ato normativo deste Tribunal vigente à época[2], o agente público

responsável sujeita-se à aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica desta Corte.

Aliado a isso, constata-se também a ocorrência de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

Sobre o tema discorreu Wallace Paiva Martins Júnior:

O art. 11, II, exemplifica como ato de improbidade administrativa a demora ou abstenção indevida da prática de ato de ofício. Assemelha-se em muito ao crime de prevaricação (art. 319 do CP). Porém, para caracterizar improbidade administrativa é dispensável a existência do sentimento pessoal do agente público. Sua inação é forma comprometedor da lisura e seriedade dos deveres impostos legalmente, manifestando sob a forma omissiva a deliberada intenção de descumprir exatamente aquilo que lhe foi cometido pela lei, fazendo assim aquilo que não lhe foi permitido. Por isso, mostra com muita objetividade Afonso Rodrigues Queiró que "não agir, é também agir (não autorizar, é decidir não autorizar)".

O objetivo é a punição da omissão do agente público que, contrariamente à norma legal ou regulamentar, à moralidade administrativa ou aos princípios da Administração Pública (esse é o sentido da expressão legal indevidamente), retarda ou abstém-se da prática de ato de sua competência. (...) [3]

Embora, como vimos, para caracterização de ato de improbidade, seja dispensável a existência de sentimento pessoal do agente público, no caso em análise, tal sentimento é reforçado pela expressa recusa em encaminhar a documentação para avaliação desta Corte de Contas, tornando ainda mais evidente a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Acrescente-se ainda que a inação do agente público poderá vir a causar maiores prejuízos à administração municipal em razão do que dispõe o art. 54, da Lei 9.784/99, relativo ao prazo decadencial para invalidação do ato de aposentadoria, caso seja confirmada a sua irregularidade quando da análise dos requisitos de sua concessão.

Isso posto, ante a ausência dos autos de aposentadoria para análise de sua legalidade e, diante da recusa do seu encaminhamento pela Entidade Previdenciária Municipal proponho:

1. determinar à Entidade denunciante que, no prazo de 15 (quinze) dias, protocole nesta Casa a documentação relativa à aposentadoria que fora denunciada, independentemente da avaliação pessoal do contador quanto às condições da documentação;

2. aplicar duas multas, uma ao Presidente do RPPS e uma ao Contador da mesma Entidade por deixarem de encaminhar a documentação para registro nos prazos previstos em ato normativo deste Tribunal, com fundamento na art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica desta Corte;

3. identificar a Coordenadoria-Geral da Casa para que, considerando os indícios de irregularidades inversamente apurados, avalie a oportunidade e conveniência de incluir o Município de Foz do Jordão no Plano Anual de Fiscalização;

Com relação às propostas de sobrestamento ou apensamento dos autos constantes na instrução processual, deixo para me manifestar oportunamente quando do encaminhamento do feito de inativação para que seja avaliada a melhor forma de tramitação.

Quanto à aferição de ato que atenta contra os princípios da administração pública, da mesma forma, permito-me manifestação oportuna quanto ao seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Por fim, com relação ao Prefeito que aposentou o servidor e quanto ao Prefeito que assumiu a municipalidade na sequência, de igual forma, entendo que as condutas serão avaliadas em momento posterior para verificação de concorrência com as irregularidades denunciadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar à Entidade denunciante que, no prazo de 15 (quinze) dias, protocole nesta Casa a documentação relativa à aposentadoria que fora denunciada, independentemente da avaliação pessoal do contador quanto às condições da documentação;

3.2. determinar a inclusão de Jacir João Piva, no Rol de Interessados;

3.3. aplicar uma multa ao ex-Presidente do RPPS, Anderson Ramos Vornes e uma multa ao Contador da mesma Entidade por deixarem de encaminhar a documentação para registro nos prazos previstos em ato normativo deste Tribunal, com fundamento na art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica desta Corte;

3.4. identificar a Coordenadoria-Geral da Casa para que, considerando os indícios de irregularidades inversamente apurados, avalie a oportunidade e conveniência de incluir o Município de Foz do Jordão no Plano Anual de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar à Entidade denunciante que, no prazo de 15 (quinze) dias, protocole nesta Casa a documentação relativa à aposentadoria que fora denunciada, independentemente da avaliação pessoal do contador quanto às condições da documentação;

II. determinar a inclusão de Jacir João Piva, no Rol de Interessados;

III. aplicar uma multa ao ex-Presidente do RPPS, Anderson Ramos Vornes e uma multa ao Contador da mesma Entidade por deixarem de encaminhar a documentação



para registro nos prazos previstos em ato normativo deste Tribunal, com fundamento na art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica desta Corte;

IV. identificar a Coordenadoria-Geral da Casa para que, considerando os indícios de irregularidades inversamente apurados, avalie a oportunidade e conveniência de incluir o Município de Foz do Jordão no Plano Anual de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Instrução Normativa nº 69/2012.

(...) Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

3. MARTINS JUNIRO, Wallace Paiva. Probidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 270.

PROCESSO Nº: 1072738/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADEIDE BALIERO DE PAULA SOUZA, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JUSSELEY WICHTHOFF DITERT, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 496/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Contratualização dos serviços de saúde entre Município e Iniciativa Privada. Pela possibilidade, desde que caracterizada a inviabilidade da prestação direta, resguardada a preferência concedida constitucionalmente às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, nos moldes do artigo 24 da Lei 8080/90 e do artigo 199, §1º, da Constituição Federal. Pela Improcedência da Representação, com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, em que foram apontadas possíveis irregularidades na contratação direta de serviços médicos por parte do Município de Assis Chateaubriand no exercício financeiro de 2013.

As contratações das pessoas jurídicas GEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PAULO ANTONIO DE MIRANTA & CIA LTDA., precedidas pelos procedimentos de inexigibilidade de licitação de nº12/2013 e 10/2013, respectivamente, uma vez que objetivaram o atendimento básico de saúde, deveriam ser submetidas ao procedimento licitatório cabível, segundo o representante.

Citado pela Corregedoria – Geral desta Corte o Município de Assis Chateaubriand a prestar informações preliminares a respeito dos fatos trazidos ao feito[1], a resposta foi apresentada em peça digital de nº 09. Contém as seguintes argumentações de defesa:

- Que o Município de Assis Chateaubriand realizou e publicou Edital de Chamamento Público nº 02/2013, para credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, a fim de firmar contrato com essas pessoas, nas condições estabelecidas no edital de chamamento. Desse chamamento, resultaram os processos de inexigibilidade de nºs 12/2013 e 10/2013, ora em exame.

- O chamamento foi necessário, visto que o quadro de profissionais médicos do município se encontrava desfalcado, não obstante tenha promovido concurso público para admissão de clínicos gerais. Ademais, o único médico aprovado que tomou posse no cargo oferecido nele não permaneceu por muito tempo.

- Tem sido comum aos órgãos públicos, especialmente na área de saúde, a contratação de serviços complementares mediante inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderão ser contratados, o que implica na ausência de disputa, autorizando assim a inexigibilidade. Ademais, a contratação via credenciamento é precedida de formalidades que garantem aos futuros contratados tratamento isonômico.

- No âmbito do Ministério da Saúde, o processo de credenciamento é conhecido pela expressão CHAMADA PÚBLICA, regulamentada na Portaria nº 1034/2010, que aprovou o manual de orientações para contratação de serviços de saúde por Estados e Municípios, o qual prevê a criação de um Banco de Prestadores de serviços em saúde.

- As empresas Paulo Antônio de Miranda & CIA e GEM Serviços Médicos Ltda apresentaram propostas de credenciamento e foram contratadas pelo Procedimento de Inexigibilidade, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Submeteram-se ao Edital de Chamamento Público nº 02/2013, para realizar consultas médicas nas especialidades básicas de clínica geral para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, junto às unidades de saúde integrantes da rede pública de saúde. O Corregedor – Geral à época, em análise preliminar, entendeu existirem indícios de irregularidades nas contratações diretas submetidas a exame, por afronta ao princípio do concurso público, motivo pelo qual recebeu a representação, através do Despacho nº 1036/15 – GCG[2].

Foi apresentada defesa pelo Município em peças digitais de nº 45 a 49.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em Parecer de nº 156/16 – COFIT[3], observou que:

- conforme demonstrado na documentação juntada pelo município representado, um

médico foi exonerado em 2012, outros dois médicos em 2013 e outro pediu afastamento temporário de suas atividades para exercer cargo eletivo a partir de 1 de janeiro de 2013.

- Para suprir esses cargos vagos de médico, a Administração convocou os candidatos aprovados no Concurso Público CP01/2012 para o cargo de Médico ESP, bem como os candidatos aprovados no Concurso Público CP01/2011 para o cargo de Médico Clínico Geral (fls. 15 e 16 da peça 49), no período de fevereiro a abril de 2013, sem sucesso.

- Diante da carência de servidores médicos, após avaliação do Conselho Municipal de Saúde, foi aprovada a contratação para atendimento médico por meio de credenciamento realizado através do Chamamento Público nº 02/2013.

- Na documentação juntada pela municipalidade, consta, inclusive, a homologação do resultado final do Concurso Público 01/2015, aberto em 10 de abril de 2015, em que foram aprovados 10 candidatos para o cargo de Médico Clínico Geral e oito para o cargo de Médico ESF, entre outras especialidades.

- Em informações obtidas no endereço eletrônico da Prefeitura, observa-se que o concurso previa a contratação de um Médico STF à remuneração de R\$ 14.584,20 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), com carga horária semanal de quarenta horas, e um Médico Clínico Geral à remuneração de R\$ 8.951,21 (oito mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com carga horária semanal de vinte horas. Notícia o município que, desde a homologação do resultado, foram convocados seis candidatos de Médico ESF e quatro ao cargo de Médico Clínico Geral.

Diante dessas observações, concluiu a COFIT que não houve burla ao princípio do concurso público, uma vez que ficou comprovada a iniciativa da administração em recompor seu quadro de médicos no exercício de 2013, por meio do chamamento dos médicos aprovados em certames realizados nos exercícios de 2011 e 2012, bem como pela abertura e convocação dos profissionais da saúde do exercício de 2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 7187/17 – SMPJTC[4], acompanhou o entendimento da COFIT.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[5].

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto opinam pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93. Cabe, no entanto, fazer algumas pontuações a respeito das opções feitas pela municipalidade ao contratualizar serviços de saúde com a iniciativa privada de fins lucrativos, pelas razões que se expõe a seguir.

É certo que a Constituição Federal, ao instituir a principiologia e diretrizes do Sistema Único de Saúde, o fez estruturada em alguns pressupostos, dos quais destaco os seguintes, para fins de análise neste processo: é o direito à saúde direito fundamental individual e social; é dever do Estado a sua prestação; esta prestação, no entanto, não é exclusiva do Estado, pois a execução dos serviços de saúde é atribuível à iniciativa privada; pode a iniciativa privada participar de modo complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante convênio ou contrato administrativo, sendo necessário estabelecer preferência para estas avenças às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos[6].

Assim, o dever constitucional do Estado em prestar saúde à população não o atrela em absoluto à obrigação de que essa prestação se dê, sem exceções e sempre, de modo direto, por servidores concursados, pertencentes a quadro de pessoal efetivo, próprio da Administração.

Isso porque a racionalidade constitucional em torno do direito à saúde, enquanto dever estatal, sobreleva a necessidade de o Estado ofertar saúde, efetivamente, à população, relativamente ao modo do Estado em ofertar o serviço de saúde[7]. Tanto que permite a complementaridade da iniciativa privada às ações e serviços do SUS[8].

A atuação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde consta, inclusive, regrada na Lei Federal nº 8080/90, a partir do seu artigo 24[9]. Nesta lei, estabelece-se que a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Público de Saúde deve-se dar quando as disponibilidades da estrutura do Ente federado forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população. Ainda, esta norma reforça o preceito constitucional segundo o qual as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde.

Há, também, que se apontar disposições constantes da Portaria nº 1034/2010, do Ministério da Saúde, destinada a regulamentar a contratualização dos serviços privados de saúde com ou sem fins lucrativos, a fim de evidenciar que a complementaridade dos serviços de saúde pela iniciativa privada está devidamente orientada, nos termos propostos pela Constituição, pelos órgãos reguladores responsáveis:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.



Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas com ou sem fins lucrativos serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. Portanto, a estrutura estatal, enquanto instrumental de efetivação de direitos fundamentais sociais, consagra, quando da impossibilidade de ofertar, por vias próprias, os serviços de saúde, a complementaridade em comento, a qual, no entanto, dever privilegiar, para fins de contratualização dos serviços de saúde, as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Assim, antes de contratar serviços de saúde com a iniciativa privada de fins lucrativos, deve o Estado verificar se é possível essa contratualização com as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos[10].

Nesse sentido, inclusive, é a Portaria nº 1034/2010 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Enunciam os artigos 4º a 6º da Portaria o seguinte:

Art. 4º O Estado ou o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 5º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

Art. 6º Após ter sido dada a devida preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, e ainda persistindo a necessidade de complementação da rede pública de saúde, será permitido ao ente público recorrer à iniciativa privada, observado o disposto no Lei nº 8.666, de 1993. (negrite)

Diante do estado de coisas em que se encontrava o Município de Assis Chateaubriand ao tempo da realização do credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, certo é que à gestão da época cabia buscar a melhor solução para atender as carências em saúde da população.

No entanto, o que ficou esta Casa sem saber é se a municipalidade, quando da Edição do Edital de Chamamento nº 02/2013, efetivamente garantiu a preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Isto porque, da leitura do Edital de Chamamento nº 02/2013[11], verifica-se que teve ele por objeto o "chamamento somente de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, interessados em firmar Contrato de Credenciamento com o Município (Anexo 03), para prestação de serviços de saúde visando realizar consultas médicas aos usuários do SUS, na especialidade básica de: Clínica Geral, nas condições estabelecidas no presente Edital".

É claro que, no universo das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de saúde, é possível inserir as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. No entanto, não consta neste edital de chamamento cláusula que observe a preferência estabelecida pela Constituição, pela Lei nº 8080/90 e pela Portaria 1034/2010 à essas entidades assistenciais. Não há disciplina, neste certame, nos moldes propostos pelos artigos 4º a 6º desta Portaria, acima mencionada.

O que se nota no referido edital, em verdade, é que foi direcionado a chamar as pessoas jurídicas com fins lucrativos, pois, ao regulamentar formalidades relativas à apresentação de propostas de contratação, assim dispôs:

3.2 – As empresas interessadas deverão apresentar a Proposta de Atendimento contendo a forma e o conteúdo conforme as exigências deste edital (Anexo 01), acompanhada dos seguintes documentos:

3.3 – Documentos referentes à Habilitação Jurídica:

a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, e todas as alterações que tiverem, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

c) Inscrição do Ato Constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; (negrite) [12]

Ademais, nada consta no Edital em questão, nem nos documentos que serviram de embasamento à sua edição, a respeito da efetiva concessão de preferência às entidades assistenciais sem fins lucrativos, seja mediante concessão de convênio prévio ou mesmo outro instrumento de contratualização administrativa.

Portanto, em que pese se reconheça que à gestão da época cabia a busca de soluções céleres para providenciar assistência à saúde da população, tudo indica que se deixou de observar a formalidade exigida constitucionalmente relativa à contratualização preferencial entre Ente público e entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Todavia, consultando-se processos de Prestação de Contas de Transferência em trâmite nesta Corte[13], constatou-se que a municipalidade tem estabelecido com a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto Convênios para o fornecimento de serviços de saúde à clientela do SUS desde os tempos da contratação ora em

análise.

Assim, tem-se com isso indício de que, em verdade, o Município de Assis Chateaubriand concede preferência às entidades assistenciais pela via dos Convênios, tendo, no entanto, deixado de esclarecer no Edital nº 02/2013 ou nos atos administrativos que o justificaram, a observância a essa preferência.

Por outra via, também é possível desconfiar que, ao não estabelecer cláusulas formatadas no teor dos artigos 4º a 6º da Portaria nº 1034/2010, teria a municipalidade deixado de resguardar a isonomia propugnada por essa normativa entre entidades assistenciais e pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Ademais, não se tem notícia da existência de Plano Operativo de Saúde do Município que embase a contratualização em exame, conforme exige o artigo 2º, §2º, da Portaria citada[14], bem como não consta nos autos documentado o Plano de Saúde do Município, em que pese tenha sido o credenciamento ora em análise aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme noticiado neste processo pelo Município de Assis Chateaubriand[15].

Portanto, este Relator reconhece que fez bem a municipalidade em buscar alternativas junto à iniciativa privada a fim de viabilizar a oferta de serviços de saúde à população municipal nas circunstâncias descritas neste processo. Até porque, mesmo diante da dificuldade em admitir, via concurso público, novos médicos ao quadro de pessoal do município, persistiu em fazê-lo, conforme se depreende do Edital nº 01/2015, constante dos registros do SIM-AP desta Casa.

No entanto, as irregularidades formais apontadas nesta fundamentação deixam clara a necessidade de impor recomendação à municipalidade do sentido de que, ao buscar fornecer, com a iniciativa privada, a prestação de serviços à saúde à população, siga com afinco as opções preestabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1034/2010 do Ministério da Saúde, no sentido de que a complementaridade dos serviços de saúde pela iniciativa privada privilegie as prestações de saúde ofertadas pelas entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, tal qual regrado pelas normativas indicadas.

É como voto.

3. DA CONCLUSÃO E VOTO

Por tudo o exposto e o que mais dos autos consta, é o presente voto para:

3.1. Conhecer da presente representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Julgar improcedente esta representação, nos termos da fundamentação;

3.3. Recomendar ao Município de Assis Chateaubriand que, diante da necessidade de complementar os serviços de saúde com a iniciativa privada, observe os ditames estabelecidos pelo artigo 199, 1º, da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei nº 8080/90 e a regulamentação constante da Portaria nº 1034/2010 do Ministério da Saúde;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de acompanhamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) após, o encaminhamento do expediente para a Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente representação da Lei nº 8.666/93;

II. Julgar improcedente esta representação, nos termos da fundamentação;

III. Recomendar ao Município de Assis Chateaubriand que, diante da necessidade de complementar os serviços de saúde com a iniciativa privada, observe os ditames estabelecidos pelo artigo 199, 1º, da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei nº 8080/90 e a regulamentação constante da Portaria nº 1034/2010 do Ministério da Saúde;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de acompanhamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) após, o encaminhamento do expediente para a Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peças digitais nºs 4, 14 e 28.

2. Peça digital nº 29.

3. Peça digital nº 52.

4. Peça digital nº 47.

5. Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC 51.654-6).

6. Os pressupostos apontados constam dos seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor,



nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

7. Neste sentido: MÂNICA, Fernando Borges. *Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

8. Conforme artigo 199, §1º, da Constituição Federal.

9. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

10. Art. 199, §1º, ao final, da Constituição Federal. Reforça esse mandamento constitucional o teor do artigo 4º da Portaria 1.034/2010, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

11. Ver peça digital nº 20, pg 12 e ss.

12. Peça digital nº 20, pg 13.

13. Processos nºs 1555460/14, 144550/15, 144933/15, 145077/15, 161122/17 e 162106/17, por exemplo.

14. Parágrafo 2º do art. 2º: § 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

15. Peça digital nº 25, fls. 17 e 18.

PROCESSO Nº: 630106/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 497/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Improcedência, em razão do cancelamento do certame. Aplicação de multas em razão da não observação de prescrições legais. Expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa "Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras LTDA" (doravante denominada tão-somente Estratégia) em razão de supostas impropriedades observadas no Pregão Presencial 84/2016, instaurado pelo Município de Ivaiporã visando à contratação de empresa para elaboração de projetos complementares de obras. Relaciona a Representante as seguintes questões:

- Aceite pela pregoeira, quando da fase de credenciamento, de CNH com prazo de validade vencido;

- Inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame;

- Negligência de pregoeira no exame de recurso administrativo.

Em primeiro exame (Despacho 1355/16-GCG – Peça 04), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, solicitou manifestação preliminar do Município de Ivaiporã, a qual foi apresentada nas Peças 07/36, aduzindo-se, em síntese:

Não procede a colocação da empresa supracitada, referente a apresentação da carteira de motorista vencida para credenciamento, haja vista que poderia ser qualquer outro tipo de documentação que é devolvida para empresa no ato do processo de licitação.

Não procede a colocação de que os preços são inexequíveis pela empresa sediada na cidade de Ivaiporã, pois conforme relatado nas folhas 13 (treze) do recurso apresentado junto a Prefeitura de Ivaiporã, o engenheiro técnico diz que os preços praticados, estão de acordo com os que são praticados no mercado local devido a grande demanda de profissionais da área no mercado, os preços ficaram bem atrativos.

A empresa Projetos Rurais e Topografia Dante Ltda – ME, esta localiza no comércio local de Ivaiporã, onde a empresa tem condições de ofertar preços melhores ao município, já a empresa Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda, esta localizada na cidade de Curitiba a uma distância de 400Km do município de Ivaiporã, portanto uma despesa maior para oferecer os serviços (...).

Considerando que "não resta claro se a modalidade utilizada para o objeto licitado, pregão para registro de preços, é a correta, em face da generalidade do objeto (...), vez que, em princípio, só é possível se verificar o caráter de objeto comum de um projeto, a atrair a modalidade do pregão, no caso concreto de cada obra ou serviço", a representação foi conhecida. Porém, o recebimento do feito foi apenas parcial, entendendo-se que não foi demonstrada negligência da pregoeira (v. Despacho 1509/16-GCG – Peça 37).

Realizadas as citações devidas, a princípio foram apresentadas defesas (Peças 43/44 e 47/48), basicamente, repisando os argumentos tecidos em sede de manifestação preliminar. Porém, a Municipalidade informou que foi determinado o cancelamento do procedimento, "tendo em vista que, ante os questionamentos efetuados pelos interessados, e após melhor análise, e dada à urgência em contratar tais serviços, seria mais ponderado e ágil, cancelar-se o presente certame e renovar o mesmo, estabelecendo no edital regras quanto à inexequibilidade, bem como

adotar-se modalidade licitatória que atenda às exigências do Tribunal de Contas do Estado" (v. Peças 51/54).

A "Estratégia" (na Peça 56) pugnou pelo prosseguimento do feito, ainda que cancelada a licitação, "para averiguar se houve indícios de possíveis inidoneidades no processo licitatório em assunto organizado pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã-PR, pois, pelo que pode ser visto, o Decreto 11.455/2016 não implica em remoção das possíveis e eventuais responsabilidades praticadas pelos agentes públicos e a quem lhes deram causas".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 609/17 – Peça 70) opina pela improcedência da representação, sem prejuízo, porém, da aplicação de penalidades administrativas e da expedição de recomendações, no que é seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8345/17 – Peça 72).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Absolutamente irrepreensível a análise efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a qual adoto quase integralmente como da decidir (divirjo apenas da tipificação de algumas impropriedades, e não da fundamentação apresentada), conforme passo a expor.

Primeiramente, considerando que devemos nos ater ao motivo pelo qual um documento é solicitado, e não apenas a seus elementos formais, entendo improcedente a representação quanto ao aceite de CNH vencida. Seria irregular o procedimento caso estivessemos contratando serviços de um motorista, porém, apenas para efeitos de identificação do representante de um licitante não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração.

Quanto à inexequibilidade da proposta vencedora, ainda que não tenha sido comprovada de modo cabal, denota sérios problemas existentes no Município no que tange à realização de procedimentos licitatórios, pois:

- Dos três orçamentos realizados com intuito de fixação do preço máximo da licitação (e que, conforme boa parte da doutrina, é parâmetro para análise da exequibilidade das propostas), dois foram requisitados a empresas que possuem mesmo responsável técnico;

- Nas precisas palavras da COFIT: "ao invés da Pregoeira convocar o proponente para comprovar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, fato é que ela mesma avocou a responsabilidade, atuando de forma a justificar a proposta alheia. Em assim agindo, a Pregoeira descumpriu tanto o regramento do art. 43 da Lei 8666/93 quanto o art. 4º, inc. XI da Lei nº 10.520/02, pois cabia ao proponente, não à administração, comprovar a exequibilidade da proposta" (folha 09, da Peça 70);

- Além disso, causa estranheza o fato de a pregoeira buscar assistência do Departamento de Obras para justificar a exequibilidade de proposta de R\$ 56.000,00, ao passo que aceitou, sem consultar referido órgão, orçamento da mesma empresa (utilizado para fixação do preço máximo) no montante de R\$ 112.000,00.

Nesta senda, mostra-se adequada a aplicação de multas administrativas, conforme aliterado pela Unidade Técnica. Porém, no único aspecto que discordo da COFIT, entendo que a pregoeira deve ser imposta a penalidade inserta no art. 87, III, d), da LC/PR 113/05 (e não a prevista no art. 87, IV, "g", do mesmo Diploma) e ao Prefeito, em razão da não apresentação de todos os documentos requeridos relativos ao certame, a multa no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05 (e não, novamente, a prevista no art. 87, IV, "g")[2].

Finalmente, endosso a expedição de todas as recomendações sugeridas pela COFIT.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação, em face do cancelamento do certame;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, à pregoeira, Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, em razão da adoção de procedimentos em desconformidade com os preceitos das Leis 8.666/93 e 10.520/02;

3.3. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Prefeito de Ivaiporã, Sr. Luiz Carlos Gil, em razão da não apresentação de todos os documentos solicitados em relação à Licitação;

3.3. recomendar ao Município de Ivaiporã que:

- Amplie a pesquisa de preços de mercado, eis que restou provada a discrepância entre os orçamentos obtidos com fornecedores locais, na fase interna da licitação, e o valor das propostas comerciais apresentados durante a licitação;

- Altere a metodologia de pesquisa de preços, incluindo consultas a sites de compras governamentais, ao mural de licitações do TCE/PR, e à mídia especializada, através de revistas, tabelas..., de modo que a pesquisa reflita a realidade de preços praticados no mercado, não se limitando aos preços praticados no pequeno universo do município licitante;

- Abandone a prática de utilizar como único critério de fixação de preço máximo a solicitação de três orçamentos a fornecedores locais, eis que se trata de método ineficiente e facilmente manipulável;

- Descreva no instrumento convocatório os critérios serão levados em conta para qualificar como inexecutable a proposta comercial, utilizando como base os critérios legais e os orçamentos obtidos na etapa de formação de preço;

- Ofereça treinamento em licitações e contratos a seus servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

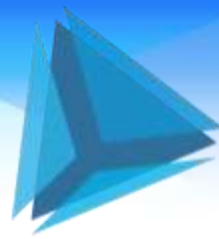
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a representação, em face do cancelamento do certame;

II. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, à pregoeira, Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, em razão da adoção de procedimentos em desconformidade com os preceitos das Leis 8.666/93 e 10.520/02;

III. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao



Prefeito de Ivaiporã, Sr. Luiz Carlos Gil, em razão da não apresentação de todos os documentos solicitados em relação à Licitação;

IV. recomendar ao Município de Ivaiporã que:

- Amplie a pesquisa de preços de mercado, eis que restou provada a discrepância entre os orçamentos obtidos com fornecedores locais, na fase interna da licitação, e o valor das propostas comerciais apresentados durante a licitação;

- Altere a metodologia de pesquisa de preços, incluindo consultas a sites de compras governamentais, ao mural de licitações do TCE/PR, e à mídia especializada, através de revistas, tabelas..., de modo que a pesquisa reflita a realidade de preços praticados no mercado, não se limitando aos preços praticados no pequeno universo do município licitante;

- Abandone a prática de utilizar como único critério de fixação de preço máximo a solicitação de três orçamentos a fornecedores locais, eis que se trata de método ineficiente e facilmente manipulável;

- Descreva no instrumento convocatório os critérios serão levados em conta para qualificar como inexequível a proposta comercial, utilizando como base os critérios legais e os orçamentos obtidos na etapa de formação de preço;

- Ofereça treinamento em licitações e contratos a seus servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente da apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 612497/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 498/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Atraso na entrega de informações ao SIM-AM. Troca de prefeitos em pouco tempo. Instabilidade política. Prisão de pessoas e apreensão de documentos e computadores da Prefeitura. Má prestação de serviços pela empresa terceirizada de informática. Importação de dados e implantação de novo sistema de informática. Ocorrência de situações atípicas. Caso fortuito ou força maior. Celebração do TAG.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pelo Município de Araucária, através de seu Prefeito, Sr. Hissam Hussein Dehaine, visando regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM. Para tanto, foram apresentadas datas para a entrega das informações faltantes, quais sejam: 17/11/2017, 17/05/2018 e 17/08/2018.

Além disso, conforme peça nº 06, foi solicitada certidão liberatória, alegando-se que o atraso na entrega de informações ao SIM-AM decorreram de problemas com a empresa terceirizada de informática; de operações policiais e judiciais na sede da Prefeitura, quando foram realizadas prisões e apreensões de documentos e computadores; e da alternância de Prefeitos em pouco tempo; além de que dependem de repasses financeiros para fazer frente ao pagamento do 13º salário dos servidores e outros investimentos aprovados que totalizam 27 milhões, de extrema importância para um Município de cerca de 135 mil habitantes.

Através do Despacho nº 3765/17[1] foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para ciência, e à Diretoria de Protocolo – DP, para atuação como Termo de Ajustamento de Gestão. A CGF deu ciência dos autos (Despacho nº 371/17[2]). A DP realizou a devida atuação e distribuição, conforme peças nº 09 e 10.

O Município de Araucária apresentou diversos documentos (peças nº 13 a 29), bem como minucioso descritivo dos fatos ocorridos na Prefeitura (peça nº 26).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução nº 2551/17[3], opinou pelo indeferimento do Termo de Ajustamento de Gestão e pela

expedição de determinação para que o gestor regularize imediatamente o envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8480/17[4], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Conforme peças nº 34 a 39, o Município de Araucária buscou comprovar as medidas que estão sendo tomadas para regularizar a situação.

Em nova petição[5], o Município informa que instaurou Processo Administrativo em 2016 a fim de responsabilizar a empresa terceirizada de informática e que está sendo implantado novo sistema de informática de código livre. Além disso, informou que os dados referentes do exercício financeiro de 2016 serão entregues até o dia 31 de dezembro de 2017.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Município de Araucária, visando regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM deste Tribunal de Contas.

Além disso, o Município solicita certidão liberatória deste Tribunal de Contas.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que deve ser realizado TAG junto ao Município de Araucária e concedida certidão liberatória, conforme passo a expor.

O atual Prefeito de Araucária, Sr. Hissam Hussein Dehaine, assumiu a gestão em 01/01/2017, após graves instabilidades políticas e administrativas.

Em 26/07/2016, o então Prefeito, Sr. Olizandro José Ferreira, renunciou ao cargo em caráter irrevogável, para tratar de sua própria saúde.

Em seguida, o Sr. Rui Sergio Alves de Souza, então Vice-Prefeito, assumiu a gestão municipal, sendo preso em 20/12/2016 na operação do Gaeco intitulada “Operação Fim de Feira”, encontrando-se preso atualmente.

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wilson Roberto David Mota, assumiu a Prefeitura, até o dia 31/12/2016.

Em 01/01/2017, o Sr. Hissam Hussein Dehaine assumiu a gestão municipal, até os dias atuais.

Além desta grave instabilidade política, devidamente documentada, na mesma data da prisão do então Vice-Prefeito em exercício, Sr. Rui Sergio Alves de Souza, foram apreendidos documentos e computadores da Prefeitura, prejudicando ainda mais os trabalhos administrativos e contábeis do Município.

Se isso não bastasse, conforme informado pelo Município e documentado através de editais e contratos, ocorreram impasses com a empresa terceirizada de informática, decorrente de mal funcionamento do sistema, e o encerramento do contrato e, conseqüentemente, do suporte na área de informática, em maio de 2016, que agravaram os problemas com a entrega dos dados de contabilidade junto ao SIM-AM deste Tribunal de Contas.

Frente a estes fatos, resta evidente que o Município passou por situações atípicas, que fogem ao controle de qualquer administrador, principalmente do atual Prefeito, que assumiu a gestão no início do corrente ano, equiparando-se a caso fortuito ou força maior.

Além disso, o gestor demonstrou que está buscando regularizar a situação, implantando software livre, de código aberto, a fim de importar os dados do sistema anterior e continuar o seu tratamento em novo sistema de informática, além de conferir documentos e lançamentos realizados nos exercícios anteriores e realizar tarefas fundamentais para a contabilidade, como conciliação bancária e compensações, entre outros.

Desse modo, o atraso da entrega dos dados ao SIM-AM se mostra justificado e o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG é o melhor instrumento para regularizar a situação perante este Tribunal de Contas.

Nos termos da Resolução nº 59/2017-TCE/PR, o TAG se presta para a regularização de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, de modo voluntário, a fim de se adotar providências para o exato cumprimento da lei, demandando plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...].”

No presente caso, o atual Prefeito de Araucária apresentou proposta de TAG, conforme peça nº 04, propondo prazos para entrega dos dados do SIM-AM. No entanto, conforme peça nº 41, alterou o primeiro prazo proposto, passando a data de entrega dos dados de 17/11/2017 para 31/12/2017.

Além disso, tendo em vista a data do presente julgamento, entendo que o primeiro prazo proposto deve ser marcado para 17/04/2018.

Deste modo, os prazos de entrega dos dados do SIM-AM restaram conforme o seguinte quadro:

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo de entrega
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 05 a 13	2016	17/04/2018
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2017	17/05/2018
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 4	2018	17/08/2018



Verifica-se, assim, que o TAG proposto cumpre a exigência de fixação de prazo razoável para que o responsável adote as providências para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 2º, acima citado, e nos termos do art. 11, II, da referida Resolução:

“Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

[...]”

Além disso, o TAG proposto também cumpre os demais requisitos do artigo mencionado, inclusive as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento, conforme sua Cláusula Terceira:

“CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará ao representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, as seguintes medidas:

Parágrafo primeiro - multa pecuniária aplicada ao representante, nos valores previstos na Lei Orgânica do TCE/PR pelo descumprimento de cada obrigação pactuada;

Parágrafo segundo - rescisão do ajuste;

Parágrafo terceiro - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo;

Parágrafo quarto - a multa pecuniária aplicada ao gestor nos valores previstos na Lei Orgânica do COMPROMITENTE deverá ser pelo descumprimento de cada obrigação constante da CLÁUSULA SEGUNDA, podendo ser cumulativa ou não.”[7]

Desse modo, verifico que o TAG proposto deve ser formalizado, observando-se a retificação dos prazos, conforme quadro constante neste voto, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, nos termos do art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, além da concessão de certidão liberatória, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

Deve ficar consignado, expressamente, que a concessão de certidão liberatória fica adstrita, somente, aos prazos de entrega do SIM-AM, podendo ser suspensa a sua concessão quando o Município possuir quaisquer outras pendências junto a este Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Araucária, nos termos propostos na peça nº 04, com os prazos devidamente retificados conforme quadro constante neste voto, a fim de regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, em razão de situações atípicas ocorridas no Município, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, além da concessão de certidão liberatória, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

3.2. Consignar, expressamente, que a concessão de certidão liberatória fica adstrita, somente, aos prazos de entrega do SIM-AM, podendo ser suspensa a sua concessão quando o Município possuir quaisquer outras pendências junto a este Tribunal de Contas.

3.3. Determinar o imediato encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, a fim de que tome ciência do presente TAG e controle o cumprimento dos novos prazos de entrega do SIM-AM, informando e remetendo os presentes autos a este Relator caso sejam descumpridos os prazos, ou quando exaurido o seu objeto, a fim de adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Araucária, nos termos propostos na peça nº 04, com os prazos devidamente retificados conforme quadro constante neste voto, a fim de regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, em razão de situações atípicas ocorridas no Município, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, além da concessão de certidão liberatória, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

II. Consignar, expressamente, que a concessão de certidão liberatória fica adstrita, somente, aos prazos de entrega do SIM-AM, podendo ser suspensa a sua concessão quando o Município possuir quaisquer outras pendências junto a este Tribunal de Contas.

III. Determinar o imediato encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, a fim de que tome ciência do presente TAG e controle o cumprimento dos novos prazos de entrega do SIM-AM, informando e remetendo os presentes autos a este Relator caso sejam descumpridos os prazos, ou quando exaurido o seu objeto, a fim de adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu para apresentar proposta de voto pela concessão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias e pelo indeferimento do Termo de Ajustamento de Gestão, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, resultando em empate na votação, o Conselheiro Presidente desempatou acompanhando a

proposta de voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 07 destes autos.

2. Peça 08 destes autos.

3. Peça 31 destes autos.

4. Peça 32 destes autos.

5. Peça 41 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Pg. 03 da peça 04 destes autos.

PROCESSO Nº: 872812/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BANCO MUNDIAL, CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 500/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná. Banco internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Encaminhamento ao Estado do Paraná.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria, efetivada pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE) deste Tribunal de Contas, sobre o Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, parcialmente financiado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com contrapartida do Estado, com referência ao exercício de 2016 (Contrato de Empréstimo nº 8201-BR).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas destacou que “as regras acordadas com o Banco Mundial para aquisições de bens e contratações de obras ou serviços (Acordo de Empréstimo, Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços e o PAD) foram, de modo geral, seguidas pelas Secretarias responsáveis pela execução dos Programas”.

A unidade técnica também apontou um achado e ao final recomendou:

Achado nº 01: Movimentações indevidas nas contas bancárias do Projeto ao longo do exercício de 2016:

a) Reiterando as recomendações expedidas no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2015, a UGP deverá fortalecer os mecanismos de controle interno, de modo a assegurar que (i) os recursos de cada conta bancária sejam utilizados única e exclusivamente para as finalidades para as quais os Componentes do Projeto foram instituídos e desenhados, conforme diretrizes e normativas do BIRD e do Contrato de Empréstimo; e que (ii) os registros dos Demonstrativos Financeiros e respectivas Notas Explicativas deem a devida transparência à realidade contábil-financeira do Projeto, em especial no tocante aos valores e rendimentos financeiros incorridos na conta designada para o Componente 2 (Assistência Técnica) do Projeto.

b) A UGP deverá atentar-se às recomendações e instruções expedidas pela Divisão de Despesa da SEFA no tocante ao controle interno das contas bancárias do Projeto, em especial no sentido de indicar formalmente qual conta corrente deverá sofrer o(s) débito(es) solicitado(s) em ocasiões futuras.

c) A UGP deverá prestar maiores esclarecimentos sobre os eventuais desequilíbrios de rendimentos financeiros atinentes ao presente Achado de auditoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria, nos exatos termos propostos pela COFE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 45/46), que engloba a execução financeira do programa, o cumprimento dos objetivos se dará em ações divididas em 2 componentes:

1) Denominado Promoção Justa e Ambientalmente Sustentável do Desenvolvimento Econômico e Humano, é composto por nove Programas com execução pelas Secretarias Estaduais da Agricultura, Meio Ambiente, Saúde e Educação, organizados em quatro subcomponentes detalhados no Quadro 3, onde o campo TOTAL informa a soma dos gastos elegíveis executados em 2014 e 2015, bem como os previstos para os anos de 2016 a 2018. Os valores desembolsados totalizaram US\$246.995.347,39, aproximadamente 78% do planejado para o Componente 1;

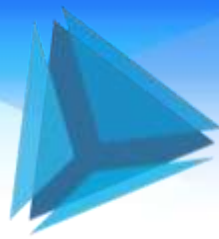
2) Intitulado Assistência Técnica para Gestão Pública Mais Eficiente e Eficaz, fornecerá assistência técnica e financeira para a implementação das ações do Componente 1, bem como às atividades de modernização do setor público, ao desenho e implementação iniciais dos elementos chave da estratégia do governo. Está organizado em oito subcomponentes, a integralidade da execução financeira acumulada do Componente 2 ocorreu ao longo do exercício de 2016, totalizando, até 31/12/2016, R\$4.385.783,22.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno[1].

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno;

II - Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

PROCESSO Nº: 887077/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB/PR 44096), MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 501/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Preliminares de mérito: coisa julgada material, litispendência e usurpação de competência. Rejeição. Mérito: inexistência de dissídio jurisprudencial apto a reformar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Moacyr Elias Fadel Junior, ex-Prefeito do Município de Castro, em face do Acórdão nº 4094/16 – Tribunal Pleno[1] que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra decisão que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e o Instituto Confiancce, determinou o recolhimento integral dos valores repassados[2] e aplicou multas administrativas ao gestor[3].

O recorrente fundamentou sua insurgência no art. 486, IV, do Regimento Interno, alegando a existência de dissídio jurisprudencial.

Em sede de preliminar de mérito, afirmou que o termo de parceria objeto dos presentes autos foi analisado pelo Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial nº 007.501/2012-9, cujo julgamento pelo Tribunal Pleno foi pelo afastamento da responsabilidade do recorrente para devolução de valores, julgando suas contas regulares com ressalva.

A par disso, suscitou a ocorrência de coisa julgada material, sucessivamente, de litispendência, ou ainda, de usurpação de competência por parte desta Corte.

Relativamente ao mérito, arguiu que a decisão deste Tribunal contrariou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, na qual o Supremo Tribunal Federal teria assinalado a possibilidade de o Estado instituir formas de fomento à iniciativa privada para a prestação de serviços não exclusivos, estando seus limites dentro dos poderes discricionários do administrador público.

Aduziu, ainda, que o Acórdão nº 4094/16 ao responsabilizar o gestor ante à sua omissão quanto à apresentação de documentos necessários para avaliação da legalidade dos valores repassados à OSCIP, divergiu da decisão do Tribunal de Contas da União que, ao analisar o mesmo termo de parceria, entendeu que o gestor público não pode ser responsabilizado pela ausência de prestação de contas dos termos de parceria.

Por fim, colacionou Acórdão deste Tribunal em que a ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 em prestação de contas de termo de parceria teria sido considerada mera falha formal.

Recebido o recurso[4] e determinada sua tramitação regimental[5], seguiram os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que, na Instrução nº 1317, opinou pelo afastamento das preliminares, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7617/17, manifestou-se pelo afastamento das preliminares, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para o fim de excluir a sanção imposta ao recorrente de restituição de valores e a multa proporcional ao dano, considerando precedentes nesse sentido e a Uniformização de Jurisprudência nº 3.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares de mérito

Conforme consta do relatório, o recorrente afirmou que o Termo de Parceria nº 318/2009 firmado entre o Município de Castro e o Instituto Confiancce foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União.

Narrou que nos autos de Tomada de Contas Especial nº 007.501/2012-9, por meio do acórdão 0752/2012-15, a Ministra Ana Arraes julgou irregulares as contas

naqueles autos, condenando as partes solidariamente ao recolhimento das quantias lá discriminadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Continuou: na data de 29/06/2016, por meio do Acórdão 1643/2016, o Tribunal Pleno do C. Tribunal de Contas da União afastou a responsabilidade do recorrente pela devolução daqueles valores, julgando suas contas regulares com ressalva. Por fim, afirmou que essa decisão transitou em julgado.

Com base nisso, arguiu as preliminares de mérito de coisa julgada material, litispendência e usurpação de competência, as quais serão tratadas a seguir.

2.1.1 Coisa julgada material

Sustentou o recorrente a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas da União sobre o Termo de Parceria nº 318/2009 teria transitado em julgado em 21/07/2016, pugnando, em razão disso, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contudo, carece de razão.

Conforme bem salientado pela Unidade Técnica, no Parecer nº 13/17, as esferas de atuação do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, ainda que concorrentes, não se confundem, tendo em vista as atribuições delineadas pela Constituição Federal e pelas Constituições Estaduais, respectivamente.

Desse modo, ainda que os recursos tenham advindo da União, ao ingressar nos cofres do Município e terem sido destinados à uma OSCIP, atrai-se a competência desta Corte, nos exatos termos do que prevê o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 113/2005:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres; (destacamos) Portanto, inobstante alegue o interessado que o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União tenha operado coisa julgada material, seus efeitos não geram reflexo no controle a ser exercido por este Tribunal

Destarte, ainda que não fosse esse o entendimento acerca da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e esta Corte, da análise o Acórdão nº 1643/2016, do Plenário do TCU, invocado pelo recorrente, denota-se que a solução adotada por aquele areópago, de afastar a condenação dos gestores públicos se deu por questão processual, e não de direito material.

Ao reconhecer defeito na citação do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e da Secretária Municipal de Saúde, Maria Lídia Kravutshke, foi excluída a condenação solidária, com aplicação do princípio da non reformatio in pejus, conforme se depreende do seguinte excerto, não transcrito pelo recorrente:

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definir o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas – sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Destacamos nossos)

Do excerto transcrito não pairam dúvidas de que a responsabilidade do gestor foi afastada por questão de ordem processual, consistente em falha na citação que não abordou fatos que, posteriormente, teriam sido considerados para responsabilizá-lo. Dessa forma, por não se tratar de decisão de mérito, tendo sido, inclusive, expressamente ressalvada a possibilidade de responsabilização do recorrente, caso suprida a falha processual, em hipótese alguma, faria coisa julgada.

A doutrina processualista, ao tratar dos pressupostos da coisa julgada material, é taxativa no sentido de que somente decisões de mérito são alcançadas por esse instituto[6].

A esse respeito, a lição de FREDIE DIDIER JR[7]:

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima



(coisa julgada formal).

Somente decisões de mérito estão aptas a ficar imunes com a coisa julgada. Reputam-se decisões de mérito aquelas em que o magistrado resolve o objeto litigioso (lide, mérito, pedido/causa de pedir), proferidas, com base em um dos incisos do art. 269 do Código de Processo Civil (decisões que certifiquem a existência ou inexistência de algum direito). O legislador brasileiro optou por restringir a ocorrência da coisa julgada material a tais decisões, conforme a letra do art. 468 do Código de Processo Civil: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lei e das questões decididas". (grifamos)

Nesse diapasão, o Acórdão nº 1643/2016-Plenário, do Tribunal de Contas da União, seja em decorrência da competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado, seja por se tratar de exclusão de responsabilidade por questão processual, não fazem coisa julgada perante esta Corte de Contas.

2.1.2 Litispêndencia

Sucessivamente, o recorrente invoca que se não for o caso de extinguir o processo devido à existência de coisa julgada, já que ainda não houve o encerramento da Tomada de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, é preciso analisar a questão a partir do ponto de vista da litispêndencia.

Da mesma forma que a preliminar anterior, não há que se falar em litispêndencia ante a competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e esta Corte.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Unidade Técnica (f. 3, Parecer nº 13/17): Ocorre litispêndencia quando se repete ação que está em curso, de acordo com o disposto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. As alegações do Recorrente poderiam ser acatadas se não existisse competência concorrente entre os dois Órgãos para fiscalizar recursos federais repassados aos municípios e que, posteriormente, são repassados para entidades privadas.

Da mesma forma como ocorre com a arguição de Coisa Julgada, no caso da litispêndencia também deve prevalecer a orientação no sentido de acatar a competência concorrente entre as duas Cortes de Contas, matéria que será vista em seus pormenores no próximo tópico, que analisará a arguição de preliminar de incompetência.

Pelo exposto, afasta-se a preliminar de litispêndencia.

2.1.3 Usurpação de competência

Também de forma sucessiva, arguiu-se que, sendo de competência do Tribunal de Contas da União a análise da aplicação de recursos repassados fundo a fundo pelo ente federal, eventual julgamento por esta Corte importaria em usurpação de competência.

Entretanto, conforme já tratado na preliminar de coisa julgada, há competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e as Cortes Estaduais.

Outrossim, nos termos do art. 1º, VI[8], da Lei Complementar estadual nº 113/2005, retrocitado, inclui-se, dentro da atividade fiscalizatória deste Tribunal, a análise dos repasses de recursos efetuados por Municípios a Organizações Cívicas de Interesse Público.

Considerando esse dispositivo legal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que:

Em razão disso, a tese defendida pelo Recorrente de que a definição de competência deve ser analisada a partir da natureza das verbas repassadas (verba da União) não encontra guarida junto ao Texto da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que, reitera-se, foi adotado expressamente o critério do agente repassador em detrimento do critério da natureza das verbas, como pode ser visto no artigo 75, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso VI da LC nº 113/2005.

Em corroboração, cumpre mencionar que o Tribunal Pleno[9] já reconheceu a competência desta Corte para analisar a regularidade da aplicação de verbas federais repassadas por Município à entidade privada sem fins lucrativos:

Ementa: Pedido de Rescisão com pedido de concessão de medida liminar suspensiva. Programa ProJovem. Alegação de incompetência deste Tribunal para análise do feito, por envolver transferências de recursos federais. Tese contrária à normativa vigente. Ausência de elementos hábeis a rescindir a decisão. Improcedência.

Extrai-se, ainda, da fundamentação do referido acórdão:

Ocorre que, no caso em análise, embora os recursos sejam originariamente provenientes de fonte federal, foram repassados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Proteção à Vida – APROVI, ataindo, desta forma, a competência deste Tribunal de Contas, conforme disciplinam os seguintes Diplomas Normativos:

Art. 75, CE. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)- fiscalizar a aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; Art. 1º, LC 113/2005. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...) VI - fiscalizar a aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de instrumentos congêneres;" (grifos nossos)

Tem-se, desta forma, que tanto a Constituição Estadual quanto a Lei Complementar nº 113/2005 utilizam o critério do agente repassador e não o da natureza dos repasses para fins de definição de competência do Tribunal de Contas, de modo que, havendo o repasse de verbas pelo Município à entidade sem fins lucrativos, resta

atraída a competência desta Egrégia Corte.

Inobstante nas razões recursais somente se mencione, de forma genérica, que se tratou de transferência fundo a fundo, para justificar a competência do Tribunal de Contas da União, por ocasião da sustentação oral apresentada pelo patrono do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, essa questão foi aprofundada, trazendo-se como fundamentos as Lei nº 8080/90[10] e nº 8142/90[11], além do Decreto nº 1232/94[12]. Efetivamente os diplomas normativos citados referem-se aos repasses intragovernamentais promovidos no âmbito das ações e serviços de saúde, que se dão mediante Fundos (Nacional, Estadual e Municipal), com recursos depositados em conta especial em cada esfera de atuação.

Esses repasses intragovernamentais são os chamados "fundo a fundo" e, como decorrem de disposições legais, prescindem de convênio ou qualquer outro instrumento congêneres, o que não se confunde com a celebração de parceria com entidade privada qualificada como OSCIP, utilizando-se parcialmente de recurso do Fundo Municipal.

Com efeito, os referidos normativos efetivamente asseguram a competência do TCU na fiscalização dos recursos federais. Entretanto, em momento algum afastam a competência dos Tribunais de Contas Estaduais.

E, não poderia ser outro o entendimento, até porque o artigo 2º, do Decreto 1232/1994[13], condiciona os repasses federais à existência de contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que, indubitavelmente, atrai a competência dos Tribunais de Contas Estaduais na fiscalização.

Não é por outra razão, inclusive, que o art. 15 da Lei 8.080/1990[14], em seu inciso I, evidencia que, em virtude da competência comum dos entes federativos em relação à saúde, cada ente, em seu âmbito, definirá as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Neste sentido, aliás, é a recente decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que ao firmar a competência do TCU na fiscalização dos recursos do FUNDEF, em sede de embargos de declaração, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão nº 1962/2017 – Plenário, reafirmou a competência concorrente dos Tribunais de Contas e lembra que:

(...) o sistema normativo em vigor não intentou, em momento algum, restringir a atuação dos diversos agentes de controle. Ao contrário, a legislação busca integrar e conjugar os esforços dessas entidades para o melhor desempenho de suas atribuições, tendo por objetivo lograr a melhor utilização dos recursos destinados à educação.

Por fim, cumpre assinalar que os mesmos argumentos trazidos neste recurso, quanto à coisa julgada material e usurpação de competência, já desconstituídos, foram reproduzidos pelo recorrente em Mandado de Segurança Preventivo nº 5000113-18.2018.8.16.0000, impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, visando suspender o julgamento deste Recurso de Revisão, cuja antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferida, com base nas previsões contidas no art. 75, V, da Constituição Estadual e no art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que garantem a competência do Tribunal de Contas do Estado na fiscalização de recursos repassados pela municipalidade, nos termos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau, Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, datada de 24/01/2018, a quem, apenas como informação, mostra-se oportuna a remessa de cópia desta decisão.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de usurpação de competência.

2.2 Mérito

A despeito do entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, o recurso de revisão não merece provimento, nos termos do opinativo da Unidade Técnica.

Em síntese, quanto ao mérito, o recorrente fundamenta sua insurgência em possível dissídio jurisprudencial em relação a decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União, além da divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

O primeiro arresto colacionado refere-se ao voto vista proferido no julgamento da ADIN nº 1923. Alega que a decisão da Suprema Corte "entende ser possível ao Estado instituir formas de fomento à iniciativa privada para a prestação de serviços não exclusivos", bem como reconheceu que "cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz ao atingimento das metas coletivas".

Entretanto, diversamente do que afirma o recorrente, esta Corte de Contas não divergiu do entendimento do Supremo. Pelo contrário, reconheceu-se esta possibilidade, desde que observado o mandamento constitucional contido no art. 199, §1º[15], que estabelece a possibilidade de participação das instituições privadas no sistema único de saúde, de forma complementar.

Veja-se o seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 5-6, Acórdão nº 4094/16-TP):

É notório que as contratações visando o preenchimento de vagas para cargos ou empregos perante a Administração Pública, dar-se-ão, por regra, mediante concurso público, sendo, contudo, pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de terceirizações, especialmente na área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, §1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, §1º, da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No presente caso, contudo, a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANÇA, objeto do Termo de Parceria n.º 318/2009 (peça n.º 17), consiste em verdadeira transferência da prestação dos serviços público à OSCIP, figurando essa como mera fornecedora de mão de obra, não só no âmbito da área de saúde, como também do



atendimento à criança e assistência social. Corroborando, depreende-se que, dentre as obrigações da Municipalidade, previstas no citado contrato administrativo, cabia-lhe o repasse de recursos à contratada, para cobrir a totalidade dos custos operacionais, inclusive a remuneração de pessoal.

Ademais, o fundamento para a reprovação das contas não foi a transferência de recursos do Município de Castro para o Instituto Confiança, mas a atuação da OSCIP, não como parceira do ente público, mas sim como mera fornecedora de mão de obra e, sobretudo, a ausência de comprovação de que os recursos repassados à entidade foram integralmente aplicados no objeto do termo de parceria.

Ainda sobre a inexistência de dissenso de entendimento em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, bem pontuou a Unidade Técnica (f.9, Parecer nº 13/17): Cabe esclarecer, com relação a decisão do STF constante da ADI 1923, que a possibilidade de os Entes Públicos atuarem indiretamente na prestação de serviços públicos não exclusivos não está autorizando os entes concedentes e os tomadores de recursos a se omitirem na prestação de contas perante os Órgãos competentes. A decisão do STF deixa muito claro que o Poder Discricionário do Gestor na escolha da forma de prestação do serviço público não significa arbitrariedade, uma vez que os princípios constitucionais devem ser sempre seguidos pela Administração Pública e que o controle previsto constitucionalmente e delegado aos tribunais de contas não podem ser restringidos (...).

O segundo acórdão paradigma indicado pelo recorrente, na peça nº 267, f. 2 e 10, diz respeito ao julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, que estaria contido no Acórdão nº 752-12/15, conforme referência feita pelo recorrente, a fl. 10 da peça nº 267, nos autos de Tomada de Contas Especial nº 007.501.2012-9, referente ao mesmo Termo de Parceria, que afastou a responsabilidade do gestor, sob o fundamento de que este não pode responder pela falta de comprovação de despesas, que cabe, unicamente, ao ente parceiro.

Em consulta à decisão no site do Tribunal de Contas da União[16] não foi possível verificar a autenticidade do excerto citado nas razões recursais. Pelo contrário, o Acórdão nº 752/2015 foi taxativo no sentido da responsabilidade do gestor decorrente da ausência de controle sobre as despesas apresentadas pela OSCIP:

Do arcabouço jurídico que rege a matéria, verifica-se que controle será exercido sobre a prestação de contas apresentada à comissão de avaliação. Nesse estágio serão apurados em especial o atingimento das metas e a execução das receitas e despesas (arts. 11 e 10, §2º, V da Lei 9.760, de 1999 c/c art. 12 e incisos do Decreto 3.100, de 1999).

Note-se que o art. 15 do Decreto 3.100, de 1999 dispõe apenas que a liberação de recursos para a implementação do termo de parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única. Isto é, não condiciona o repasse dos recursos à comprovação das despesas com a remuneração e contribuições sociais.

No mesmo sentido, a Cláusula Quarta do Termo de Parceria em epígrafe prevê, no seu parágrafo primeiro: "Os repasses serão efetivados somente mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, a ser apresentada ao Município parceiro até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, previamente autorizadas e atestadas pelas Secretarias Municipais vinculadas à prestação dos serviços intermediários de apoio e organizativos [...] (grifo nosso).

Ou seja, observa-se que no caso examinado, os pagamentos eram liberados ao Instituto Confiança sem a verificação quanto às despesas arcadas pela Oscip, em significativo ambiente de desconrole.

Por um lado, ao utilizar-se de Termo de Parceria, os gestores municipais desincumbiram-se da fiscalização devida caso se tratasse de um contrato de terceirização de mão de obra. Por outro, não cuidaram de implantar mecanismos de controle aplicáveis aos Termos de Parceria, que seriam de fundamental importância para o acompanhamento e verificação da regularidade do ajuste em foco, a exemplo: elaboração do regimento do termo de parceria por parte da Oscip, e a instituição da comissão de avaliação.

O débito imputado remonta ao auferimento indevido de lucro pelo Instituto Confiança, decorrente do faturamento bastante superior às despesas comprovadas, o que poderia ter sido evitado caso os gestores tivessem implementado os mecanismos de controle supramencionados.

É evidente que os ganhos indevidos tiveram impactos nos serviços prestados à sociedade. De duas, uma, ou o projeto apresentado pela Oscips, e as respectivas necessidades foram superestimadas, prevendo a contratação de profissionais em número superior ao adequado, e, com isso, na execução, pôde-se trabalhar de maneira satisfatória, com efetivo menor do que o previsto, sem que houvesse a correspondente redução nos valores. Ou os serviços foram mal prestados, com efetivo ou quantidade de horas disponibilizadas menor do que as necessárias, e houve negligência na fiscalização por parte do poder público.

Em todas as hipóteses resta mais do que configurada a participação dos gestores em menção. Seja pela conduta comissiva em superestimar o quantitativo necessário para a prestação dos serviços; seja por não implementar os mecanismos de controle eficientes e, com isso, garantir a regularidade na execução das despesas.

Nessa linha, reconhecemos que as alegações trazidas pela Sra. Maria Lídia Kravuttschke e Moacyr Elias Fadel Júnior não foram suficientes para a elisão do débito apurado pela Secex-PR. (destaques originais)

Inobstante caiba ao recorrente a precisa indicação do acórdão paradigma a fim de cotejá-lo com a decisão recorrida, verificou-se que, na verdade, o trecho transcrito nas razões recursais refere-se ao Acórdão nº 1643/2016 – Plenário.

Entretanto, conforme já explicitado na preliminar de coisa julgada material, a solução adotada pelo TCU, de afastar a condenação dos gestores públicos se deu por questão processual, e não de direito material.

Logo, por não se tratar de decisão de mérito, não se revela apta à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Por fim, o recorrente apontou divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal

entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 2831/16-TP. Sustentou que no acórdão paradigma esta Corte entendeu que a ausência dos documentos exigidos pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, e pelas citadas normas relativas às OSCIPs, não passaria de mera formalidade, não apta a espelhar qualquer indicio de desvios de recurso ou mesmo descumprimento do objeto pactuado.

Porém, trata-se de situações diversas, de modo que o entendimento aplicado naquele caso não pode ser estendido ao presente caso.

Sobre esse ponto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos fez análise pormenorizada de ambos os casos e concluiu pela impossibilidade de alteração da decisão recorrida tendo como paradigma o Acórdão nº 2831/16-TP (fls. 11-12, peça nº 281):

Não assiste qualquer razão ao Recorrente neste tópico. Não resta mais qualquer dúvida a respeito da omissão dos gestores em apresentar documentos que comprovassem a legalidade das despesas realizadas com base no Termo de Parceria nº 318/2009, uma vez que as planilhas apresentadas referiam-se a despesas com pessoal, sem que os respectivos valores pudessem ser relacionados com a execução do Termo de Parceria, conforme decisão constante do Acórdão 6241/15 da Segunda Câmara, que acolheu o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público e foi confirmado pelo Acórdão recorrido uma vez que, em sede de Recurso de Revista, não foi apresentado nenhum documento que alterasse a decisão original.

O Acórdão paradigma (Acórdão nº 2831/2016, do Pleno) tratou de situação diferente da dos autos em vários aspectos: a aprovação das contas na primeira decisão do Acórdão paradigma teve origem na falta de apresentação de ato declarando a entidade como de utilidade pública; cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT); cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Parceria; Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, situação que evidencia o caráter formal dos documentos e que em nada se identifica com o caso concreto em que a falta de documentos impossibilitou o exame das contas.

Além disso, no Acórdão paradigma se tratava de um valor de apenas R\$ 12.448,68 (doze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e as contas tinham sido reprovadas originariamente por questões pontuais e não pela omissão na comprovação da legalidade das despesas como um todo, como ocorreu no caso concreto.

Nesses termos, o conteúdo do Acórdão paradigma não é apto para promover a alteração da decisão recorrida e para redirecionar o entendimento deste tribunal, promovendo a uniformização das decisões (uma das funções dos Recursos de Revisão), uma vez que os fatos analisados em um e em outro caso são bastante diferentes, o que leva esta Unidade a opinar pelo não provimento ao Recurso também com relação a esse tópico.

Destarte, tendo em conta que o acórdão paradigma trata de situação diversa da versada nos presentes autos, não há como considerá-lo apto à comprovação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal capaz de modificar a decisão recorrida.

Relativamente ao opinativo do Ministério Público de Contas no sentido do afastamento das sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano, imputadas ao ex-Prefeito Municipal, de igual forma, não merece acolhimento.

Por ocasião do julgamento do Processo nº 903927/16 teve oportunidade de apreciar a tese ora defendida, afastando-a, nos seguintes termos:

Inobstante se reconheça a possibilidade de existência de divergência entre os julgados, conforme apontado pela ilustre representante ministerial, sem a análise das situações fáticas envolvidas em cada um dos protocolados, não é possível concluir que para situações semelhantes chegou-se a conclusões diversas.

Relativamente à aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 03, aventada pelo Parquet, no sentido de que em regra geral a responsabilidade é institucional e, apenas como exceção, a responsabilidade solidária do gestor, tem-se que tal mandamento aplica-se às entidades privadas, conforme se extrai da ementa[17]:

ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVE-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

De outro giro, para as entidades públicas, em caso de dano ao erário decorrente de desfalque de dinheiro público, como é o caso dos autos, em que não há comprovação da aplicação do montante de R\$ 859.361,61 repassado à OSCIP, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado:

ENTIDADES PÚBLICAS – (...) NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO.

Em corroboração, vale transcrever o seguinte extrato do Acórdão nº 4567/17, em recente julgamento da 2ª Câmara, de 01/11/2017, que tratou dessa mesma questão, suscitada pela Procuradora:

Ainda acerca do opinativo ministerial, que embasa sua tese na orientação da referida Uniformização de Jurisprudência nº 3, é importante pontuar que, nesse incidente, para o caso em análise, não se cogitou da exclusão da responsabilidade do gestor público, na condição de dirigente do órgão repassador de recursos e ordenador das despesas, mas, apenas, a possibilidade de inclusão do dirigente da entidade privada, recebedora dos recursos, como responsável solidário pela devolução, quando presentes os pressupostos da desconstituição da personalidade jurídica, com ocorre, justamente, no caso ora em análise. A responsabilidade seria institucional, isto é,



apenas da entidade privada, quando descaracterizados esses pressupostos para estendê-la, de forma solidária, ao seu dirigente, hipótese diversa dessa ora em julgamento.

Outrossim, a responsabilidade dos prefeitos municipais é inerente à sua condição de ordenador da despesa, a quem incumbia valer-se dos meios necessários para assegurar-se da legitimidade dos gastos informados, antes de proceder ao seu pagamento, por meio de transferências à entidade, o que não ocorreu.

Subsume-se à hipótese do art. 16, §1º, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, §3º, do Regimento Interno, que preveem a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Moacyr Elias Fadel Junior, pela restituição de valores e também a multa proporcional ao dano.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, com remessa de cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau, Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, relator do Mandado de Segurança Preventivo nº 5000113-18.2018.8.16.0000, impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, com remessa de cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau, Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, relator do Mandado de Segurança Preventivo nº 5000113-18.2018.8.16.0000, impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, conforme Acórdão nº 4793/16-TP.

2. R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoto reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

3. Multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora; Multa administrativa do art. 87, V, a, da mesma lei, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, e, aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, §2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 repassados à entidade.

4. Despacho nº 2235/16 (peça nº 274).

5. Despacho nº 2618/16 (peça nº 278).

6. A doutrina consultada preceitua, ainda, que somente decisão judicial faria coisa julgada. Entretanto, abordaremos o assunto considerando que a decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que não seja jurisdicional, teria aptidão para tanto.

7. DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm. 2014. p. 422.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)-VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres; (destacamos)

9. Acórdão nº 865/15 - Tribunal Pleno. Processo nº 530066/14. Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão. 10. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

11. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

12. Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências.

13. Art. 2º A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

14. Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

15. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

16. <https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/Jurisprudencia/#/detalhamento/11/750120129.PROC/%2520/DIRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/5/false>. Acesso em 06/12/2017.

17. Uniformização de Jurisprudência nº 03. Protocolo nº 457700/06. Acórdão nº 1412/06-TP. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 694345/17

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 503/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso Administrativo. Avaliação de desempenho de servidor efetivo referente ao ciclo de 2012 realizada com base na Resolução nº 22/2010, em atendimento ao Acórdão nº 3763/16 - Tribunal Pleno. Coisa julgada administrativa. Inaplicabilidade da Resolução nº 55/2016 a ciclos avaliativos anteriores à sua vigência. Inaptdão à progressão. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. André Maurício Teixeira da Silva, Servidor deste Tribunal de Contas, em face da decisão contida no Despacho nº 4096/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 53), que negou provimento ao Recurso interposto pelo interessado contra a decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD (peça nº 30) que indeferiu Pedido de Reconsideração de avaliação de desempenho, cuja conclusão foi pela inaptdão do servidor para progressão em relação ao ciclo avaliativo de 2012 (de 01/11/2011 a 31/10/2012).

A avaliação de desempenho foi realizada em atendimento ao Acórdão nº 3763/16 - Tribunal Pleno (peça nº 25, fls. 05 a 14), que julgou procedente Pedido de Rescisão, para o fim de determinar a realização da avaliação do servidor (relativa a período avaliativo em que esteve à disposição de outro órgão do Estado do Paraná), "levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores a 2013, nos termos do item 5.3 do Manual de Avaliação de Desempenho (Resolução nº 22/2010), tendo em vista a situação prevista no Artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual nº 6174/70."

A conclusão da referida avaliação, pela inaptdão do servidor para progressão relativamente ao período avaliado, teve por fundamento a constatação de que a média das avaliações anteriores a 2013 totalizou 27 pontos, valor inferior ao mínimo necessário para a aptidão, de 30 pontos.

Alega o Recorrente, nas suas razões de peça nº 56, em síntese, que a decisão contida no Acórdão nº 3763/16 - Tribunal Pleno foi proferida durante a vigência da Resolução nº 55/2016, quando a Resolução nº 22/2010 estava revogada, de modo que a legislação aplicável seria a vigente no momento da avaliação, e não a vigente no período avaliado.

No seu entendimento, "a metodologia do critério da Resolução nº 22/2010 é completamente diferente da metodologia do critério da Resolução nº 55/2016", e também deve ser aplicada por lhe ser a mais benéfica, visto que "existe uma ampla jurisprudência nos Tribunais Superiores e aprofundado debate sobre a aplicação do que se chama teoria da retroatividade da norma mais benéfica."

Sustenta que, nos termos do art. 38, § 2º, da Resolução nº 55/2016, a avaliação de servidores enquadrados em casos especiais deveria ser realizada com base no ciclo vigente em 2016.

A diferença de metodologia entre as duas resoluções estaria no fato de a Resolução nº 22/2010 prever "a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores", enquanto que a Resolução nº 56/2016 prevê a "média das três avaliações mais recentes", se referindo, no seu entendimento, às avaliações mais recentes quando da realização da avaliação de desempenho.

Especifica, ainda, que, na avaliação combatida, realizada pela Informação nº 210/16-CAVD em 06/10/2016 com base na Resolução nº 22/2010, foram consideradas apenas as avaliações existentes dos anos de 2010 (primeiro ano avaliado) e 2011, tendo se chegado à média aritmética "27", portanto inferior aos 30 pontos necessários para a aptidão à progressão em relação ao ciclo avaliativo de 2012.

De modo diverso, sustenta que, caso a avaliação fosse realizada com base na Resolução nº 55/2016, seriam consideradas as avaliações dos anos de 2011, 2014 e 2015, de modo que seria atingida a média aritmética "34", que o tornaria apto para a progressão em relação ao ciclo avaliativo de 2012.

Em corroboração, afirma que o direito de ser avaliado somente foi reconhecido com a decisão contida no citado Acórdão nº 3763/16 - Tribunal Pleno, devendo ser consideradas as avaliações mais recentes disponíveis na oportunidade da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho, em 06/10/2016.

Ao final, requer que sua avaliação referente ao ciclo avaliativo de 2012 seja realizada com base nos critérios estabelecidos pelo art. 38, da Resolução nº 55/2016.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, que, por meio do Parecer nº 476/17 (peça nº 63), se posicionou pelo não provimento do presente recurso.

O d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9434/17 (peça nº 64), acompanhou o entendimento da unidade técnica, pelo não provimento do Recurso Administrativo.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, a decisão contida no Despacho nº 4096/17, do Gabinete da Presidência, não comporta qualquer reparo.

Em primeiro lugar, a aplicabilidade da Resolução nº 55/2016 à avaliação do servidor sequer é passível de discussão nos presentes autos, haja vista que o Acórdão nº 3763/16 - Tribunal Pleno, que determinou a aplicação da Resolução nº 22/2010, já transitou em julgado, não sendo este o âmbito competente para rediscussão da matéria:

Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, julga-lo procedente para fins de determinar a realização da avaliação do servidor André Maurício Teixeira da Silva, Matrícula 51.328-8, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores a 2013, nos termos do item 5.3 do Manual de Avaliação de Desempenho (Resolução nº 22/2010), tendo em vista a situação prevista no Artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual nº 6174/70 (grifamos).



Vale destacar que a sessão que originou o Acórdão mencionado foi realizada em 4 de agosto de 2016, quando a Resolução nº 55/2016, datada de 10 de março de 2016, já se encontrava em plena vigência, de forma que a decisão do Tribunal Pleno desta Corte foi clara no sentido de que fosse aplicada a norma vigente no período avaliado, qual seja, a Resolução nº 22/2010.

Dessa forma, as demais razões recursais sequer necessitariam ser apreciadas, haja vista que seu acolhimento implicaria em ofensa à coisa julgada administrativa.

Não obstante, as teses recursais não merecem acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que a argumentação do recorrente, que parte da previsão, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato, e do entendimento de que o fato gerador do processo em tela seria a avaliação de desempenho cujo direito somente foi adquirido com o Acórdão proferido em 2016, traz uma premissa equivocada.

A toda evidência, o fato gerador da avaliação em tela não é o reconhecimento do direito do servidor de ser avaliado por esta Corte de Contas, e sim os serviços por ele prestados no período de 01/11/2011 a 31/10/2012, que compõe o ciclo avaliativo do ano de 2012.

Em outras palavras, a decisão plenária de 2016 não fez surgir um direito naquele ano, mas apenas reconheceu a existência de um direito cujo fato gerador ocorreu em 2012. Correta e necessária, portanto, a aplicação da regra incidente sobre aquele ciclo avaliativo, qual seja, a Resolução nº 22/2010.

Por sua vez, a argumentação acerca da retroatividade da norma mais benéfica encontra dois óbices.

O primeiro deles é o de que o presente caso não envolve a aplicação de normas penais ou de direito administrativo sancionatório, de forma que não há que se falar em retroatividade da norma mais benéfica.

Nesse sentido, basta verificar que o art. 106 do Regimento Interno desta Corte, ao arrolar as penalidades aplicáveis aos servidores deste Tribunal,[1] não prevê a inaplicação para a progressão funcional.

Com efeito, a inaplicação do servidor para progredir na carreira não possui natureza de punição, mas consiste na simples constatação de que não atingiu os requisitos mínimos necessários para a concessão de um direito.

Trata-se de situação muito diferente dos dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça trazidos pelo recorrente, pois se referem à penalidade de licenciamento de militares a bem do serviço público (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.942, 6ª Turma) e à aplicação de multa administrativa no exercício do poder de polícia (Recurso Especial nº 1.153.083/MT, 1ª Turma), duas situações que envolvem a aplicação de regras sancionatórias em face do cometimento de infrações.

Em segundo lugar, a discussão acerca da retroatividade da norma mais benéfica, no presente caso, é de todo irrelevante, na medida em que a aplicação da Resolução nº 55/2016 sequer traria qualquer benefício ao servidor recorrente.

Para que não restem dúvidas, vale transcrever o item 5.3 do Manual de Avaliação anexo à Resolução nº 22/2010, e o art. 38, da Resolução nº 55/2016:

Resolução nº 22/2010

5 CASOS ESPECIAIS

5.3 Nos casos de afastamento considerados como de efetivo exercício pela Lei 6.174/70, cujo prazo seja superior a 2/3 do período avaliativo, a avaliação de desempenho será resultante da média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores.

Resolução nº 55/2016

Seção VII

Dos casos especiais

Art. 38. Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, não impeditivos de progressão funcional, a nota final da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

§ 1º No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a média será apurada pelas avaliações existentes.

§ 2º Na hipótese de não existirem avaliações anteriores, o servidor será submetido à avaliação no ciclo avaliativo vigente no seu retorno, independente do número de dias até a data de encerramento do ciclo.

Em que pese a mudança de redação, quando a Resolução nº 55/2016 estabelece que a nota final da avaliação "do período" corresponderá à "média das três avaliações mais recentes", se refere às avaliações mais recentes em relação ao período avaliado, como corretamente explicitou a decisão recorrida.

Portanto, seu art. 38 não faz referência aos períodos anteriores à data em que a avaliação foi realizada, mas àqueles que antecederam o período avaliado, de modo que, caso essa resolução fosse aplicável ao presente caso, seriam utilizadas as avaliações mais recentes em relação ao ciclo avaliativo de 2012, o que levaria ao mesmo resultado obtido pela avaliação combatida.

Assim, independentemente de ser aplicada uma ou outra resolução, nenhuma delas admite que se perca o foco do período avaliado, sendo com base nele que as normas correspondentes devem ser aplicadas.

Adotar a média das avaliações dos anos de 2011, 2014 e 2015, como quer o Recorrente, implicaria no mesmo que realizar a avaliação do servidor caso houvesse sido cedido a outro órgão no ano de 2016. Ou seja, estaria sendo avaliado o ciclo avaliativo de 2016, não o de 2012.

Não existe a menor razoabilidade, dentro da sistemática de qualquer dos dois sistemas avaliativos, em se avaliar um período com base em médias obtidas em períodos posteriores ao avaliado.

Assim, caso fosse aplicada a Resolução nº 55/2016, a avaliação deveria ser feita

como se se estivesse no período avaliado, o que conduziria ao mesmo resultado já obtido com base na Resolução nº 22/2010.

Do contrário, caso o direito à avaliação fosse reconhecido, por exemplo, somente neste ano de 2018, a aplicação das normas na forma como requer o Recorrente levaria a uma situação em que o período de 2012 seria avaliado com base na média das notas obtidas nos anos de 2015, 2016 e 2017. Ou seja, o exercício de 2012, na prática, estaria longe de ser avaliado.

Dessa forma, mesmo que fosse aplicada a regra que o recorrente considera mais benéfica, o resultado não mudaria, pois, em que pese a ligeira mudança na redação, o conteúdo da nova regra é o mesmo da anterior no que se refere à definição das avaliações consideradas para compor a nota final do período avaliado nos "casos especiais" previstos.

Por sua vez, o art. 38, § 2º, da Resolução nº 55/2016, mencionado pelo recorrente, não se aplica à sua situação, haja vista que tem por objeto as hipóteses em que inexistir, em absoluto, qualquer avaliação anterior, não sendo este o caso. Ademais, referido dispositivo nitidamente tem por objeto as avaliações referentes aos ciclos posteriores à entrada em vigor daquela resolução, não podendo ser aplicado ao ciclo de 2012.

Essa conclusão resta cristalina quando o dispositivo é interpretado em conjunto com o art. 51, da Resolução nº 55/2016. [2]

Finalmente, este último artigo deixa claro que as normas da Resolução nº 55/2016 não se aplicam a ciclos avaliativos que lhe sejam anteriores, pois estabelece que o novo sistema de avaliação somente será aplicado a partir do ciclo avaliativo vigente na data da sua publicação.

Importante assinalar, dentro desse contexto, a relevância do princípio da isonomia em matérias dessa natureza, que refletem na vida funcional dos servidores, com vistas à concessão de benefícios na carreira, devendo prevalecer um critério único e estável em relação à coletividade, não sendo admissível que exceções sejam abertas em casos isolados, em detrimento das normas estabelecidas e das decisões proferidas.

Correta, portanto, a conclusão constante do Despacho nº 4096/17, do Gabinete da Presidência, no sentido de que "não restam dúvidas de que a Resolução nº 22/2010 deve reger todas as avaliações dos ciclos compreendidos entre 2010 e 2015, não havendo qualquer equívoco nas decisões da CADV a ser superado por essa via recursal."

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso Administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

2. Art. 51. O novo sistema de avaliação será aplicado a todos os servidores, a partir do ciclo avaliativo vigente na data de publicação da presente Resolução.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 20 DE MARÇO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171373/97

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUCIANO HAENISCH, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 433831/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAU (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), PATRICIA MARCA TOSCAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 147807/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDRIGO SILVA, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 895599/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ANDRE VITOR PEDROSO, BIANCA AIMI TAKEDA BUENO, BRUNA APARECIDA LOPES, DANIEL RENZI, EDGAR FERNANDO JOSÉ, JOSIANE DE LIMA COSTA, JOSUEL HENRIQUE TEIXEIRA ESPINDOLA, LETICIA DE MORAES MATTOS, LUCIANA GRACIELLI DE A. ALVES, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, REGINA SETSUKO TAKEDA BUENO, VICTOR MATEUS PEDRINELLI GELAIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 46477/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 67865/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 322084/15
Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): DANILO MEN DE OLIVEIRA)
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A (Procurador(es): DANILO MEN DE OLIVEIRA)

Processo: 329291/15
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 354940/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Processo: 209838/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA

Processo: 269377/17
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 305659/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, WILSON CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264200/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 274233/15 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 56768/04
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO)

Processo: 595494/15
Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 56097/13 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCEL LINS CAMARGO (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 155621/14 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREI STOICOV, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), INSTITUTO ESPERANÇA DE LONDRINA, MARCELO LEAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 361280/14 Vista desde 27/02/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, SUELY HASS

**PENSÃO**

Processo: 450540/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ACIR BORTOLUZZI, ANA ZOCHE BORTOLUZZI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 833140/17 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2018

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255142/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 352595/15

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 361691/15

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

Processo: 473651/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, GELSON MANSUR NASSAR, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVERA

Processo: 253080/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, IDEMAR GRANETTO JUNIOR, VALÉRIO FERNANDES

Processo: 271398/17

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: 271576/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

Processo: 299632/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 305411/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WILSON APARECIDO DE SOUZA

Processo: 307740/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

Processo: 311012/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO), MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, RODRIGO MARCANTE, RUBIA NALON

Processo: 311799/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 245035/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 199662/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 610134/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: FLAMARION RUIZ CANASSA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, NESTOR FREDIANI, RAFFAELLO FRASCATI, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 286644/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018

Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

Interessado: ARTEMÍZIA MARTINS, LUIZ SOARES KOURY

Processo: 618466/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 620894/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 765943/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS,



JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PENSÃO

Processo: 714970/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDUARDA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAIARA SILVEIRA DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS, VERA REGINA BARDUCCO DE OLIVEIRA, WALTER VICENTE DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 834015/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 782279/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 24686/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 564850/13
Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIÈRE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353080/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

Processo: 287251/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO ROBERTO BATISTA, JOSE CINESIO

Processo: 332507/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 357259/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

Processo: 383373/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: EDGAR ROSSI, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 290798/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 291743/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Processo: 353994/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, DILSO STORCH

Processo: 359720/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 359801/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Processo: 307848/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDECIR PEGORARO, TAISSLER GUIMARAES DA SILVA

Processo: 315310/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169539/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 202775/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Processo: 268016/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 269551/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 250323/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140006/09 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA (Procurador(es): FERNANDO MARIOT), JOSE IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING), LUCIO POVALUCK, MARIA ILMA FERREIRA (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, FERNANDO MARIOT, VILSON ROQUE SCHWENING), RUBENS MARANGONI

**PENSÃO**

Processo: 859692/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELIA BLIND, EDSON WASEM, FRANCISCO SCHUQUES MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 171843/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 309229/12

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 384053/09 Vista desde 13/03/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MÁTIAS), BRAULIO VÉRILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PENSÃO**

Processo: 211880/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIO HERCILIO OLIVEIRA ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, THEREZINHA CESAR DE ARAUJO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas*Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações***SEGUNDA CÂMARA****Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 21 DE MARÇO DE 2018****CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 38432/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 770696/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROSANA ILLESCAS BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 16846/13

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EUROSETE DA SILVA (Procurador(es): EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS), JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)

Processo: 268035/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Processo: 307430/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON FERNANDO KUHN

Processo: 269698/15

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 172019/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

Processo: 246144/16

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS



Processo: 249372/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, JOÃO BATISTA DA SILVA

Processo: 356446/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

Processo: 162149/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, DIOGO RODRIGO ACHTENBERG, NILSON MARIO KONIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260658/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 205956/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 267420/14 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 249875/15 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

Processo: 258530/15 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 367522/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 859990/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, CESAR SOARES ZANIN, COMISSAO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, JUCIANE DALLE LASTE, LEMIR GOTBERT REISDOERFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 361198/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, BLADEMIR DOS SANTOS, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA, DILSO STOCH, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, NILEU PEDRO VILLANI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 773504/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 982668/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, VALDECI XAVIER SERAFIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 505936/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 129102/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258133/13
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: EUCLIDES PASA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Processo: 241420/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSNEI ERIVAN FREITAS

Processo: 280906/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUA
Interessado: HILDA MARIA LEITE WERNER, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

Processo: 393913/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 258610/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 259084/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 309280/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA NETO, MARCO ANTONIO MACEDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 223523/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Processo: 250806/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 252620/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES), VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 255936/14 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 265508/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHEVSKI MIERZVA

Processo: 246799/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 361517/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

PENSÃO

Processo: 236978/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLAUDIO ROBERTO BARANCELLI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANDERLEI MARIA BARANCELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256514/16
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, MAURILIO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262983/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

Processo: 146120/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 159203/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANDREIA DIAS DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216541/10 Vista desde 14/03/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 382173/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CELIA MARIA SILVA DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 182196/13 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: JEFFERSON TELMO REIS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 173596/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 369571/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARJORY CRISTINA DALCUMUNI)
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA



AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129533/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA)

Interessado: JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650858/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, EDUÍ GONÇALVES, GELSON MANSUR NASSAR, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 463673/07 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ

Interessado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 478466/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, MARIA DO BELEM OCHIOVI, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 761120/16 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

PENSÃO

Processo: 740547/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: PAULO PETSCHOW, SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 235729/13 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO RENATO VERES, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ELVIRA SCHUVES QUERIQUE, MIGUEL QUERIQUE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 587764/11

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ADRIANO MARCIO CUSTODIO, ALANA PIOVEZAN, ALBERTO JORGE MACEDO GALDO, ALBERTO TAKESHI MON MA, ALESSANDRA MARA BATISTA DE SOUZA, ALEXANDRE DO CARMO LIMA, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ALINE FABIANE DE MELLO, ALINE PERES PANARO, ANA PAULA BASTOS ANDRÉ, ANDRE CORREA PEREIRA, ANDRE SHINDY CHEN, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANDREIA LUMY MICHINA, ANTONIO CARLOS POLO, ANTONIO VAUSIE TRAMONTIN, APARECIDA MARILENA COSSA, CAMILA VASCONCELOS DE MATTOS, CARLA GOMES NASCIMENTO BARBOSA, CARLA LEAL DE CARVALHO, CARLA NAYARA FRANCHI BRITO, CARLOS NOBUO SAKAMOTO, CAROLINA FECHINO STURARO, CASSIA RIBEIRO, CHRISTIAN PAUL OGAMA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLECI TERESINHA DECARLI, CLEDENIR ALVES DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, DANIELA SANTOS MARTINS, DANIELE CRISTINA PANSANATO, DANIELE SOARES DE MOURA, DEBORAH THAISA RAMOS SALVADOR, DENILSON UTIYAMADA, DENISE FREITAS ULTRAMAR, DERLI GERMANO DE OLIVEIRA, DEUZIANA DA SILVA, DIOGENES JORGE AURELIANO DA SILVA, DIOGO BARROS AZEVEDO, EDERSON TIAGO DA SILVA LEITE, EDGAR GRANDOLFI DE PAULA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO RIBEIRO, ELAINE SANTOS MANSIO E SILVA, ELIANE CARDOSO SILVA DE LIMA, ERICA ERCILIA DOS SANTOS GARCIA, ESTELA ARA PINAFO, FABIANA AKEMI UEDA, FABIANA APARECIDA SIMAS, FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS, FERNANDO JOSE SANTI, FERNANDO PEDRO DA SILVA, FLAMARION ECIL JOVANOVIH TRANNIN, ISAIAS DA SILVA RAMOS, IVONETE SANTOS DE SOUZA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JAMES ANDERSON FERNANDES RODRIGUES, JENIFFER CHRISTINE DE SOUZA SALES, JESSICA FERNANDA DANI, JESSICA SATIE TSUTUMI, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JHONAS EDWARD LADEIA JANZ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSIANE MATOCANAVIC, JULIANA MAYUMI UEDA, KAREN FRANCIS THEODORO BARICATI, KEITY MAYUMI SAMMI, KEYLLA REGINA DA SILVA, KLEVERSON CARLOS LIBRAIS, LEANDRO VILLELA DE DIO, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LETICIA TOMITA SEMPREBOM SANTOS, LIVIA MARQUES SPERANDIO, LOURDES BANHAO, LUCAS CAETANO DA SILVA, LUCAS HIDEKI KOMORI, LUCI GRACE GARCIA MARCUSSI, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, LUIZ CLAUDIO VALERIO DE GODOY, LUIZ FERNANDO FRANCISCO MAFRA, MAGALI MARCIA TRINDADE DA SILVA, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELO GIOVANINI, MARCIA CRISTINA DOS REIS, MARCOS PAULO RAMOS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA LUCIA KEIKO OGUIDO, MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA, MARLENE DIAS SOARES FERREIRA SILVA, MARLENE REGINA LONGAME CARDOSO, MARLVIA GONÇALES DOS SANTOS, MEIRE MIYO NAZIMA, NEUSA APARECIDA VIEIRA, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA PINTO, PAULA NASCIMENTO RODRIGUEZ, PAULO ROBERTO VICENTE, REBECCA CAROLLINE MORAES DA SILVA, ROBERTO KAZUHIKO NAKAGAWA, ROGERIO BARBOSA FERREIRA, ROGERIO DIAS, ROSA MASSAE YOKOMACHI SUWA, ROSANGELA CRISTINA BARRETO SILVA, ROSELI RODRIGUES DE SOUZA, ROSELY MARIA GENNARI PINESE, ROSIMAR FERREIRA FIRMINO, SAMUEL DE SOUZA, SILVANA THOMAS, SILVIA YUKIMI YOSHIDA DA COSTA, SILVIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, SUELY EIMORI SHIRABE, TANIA DA SILVA MENDES, TATIANA AKEMI MURATE, TATIANE TIEMI NISHIDA GONÇALVES, THAYANA GARCIA DE NOVAES REAL, THAISA DESIRRE DE OLIVEIRA ANTHERO, THIAGO TOSCHI GAROFANO, VALDIRIA PINGUELLI, VANESSA EMIKO YOSHIMURA, VANILDA FERREIRA, VERUSHKA APARECIDA SILVERIO TERESA, VERUSKA ANDRESA DA SILVEIRA, WALLNER EIZO OKANO, WILLIAN ALMEIDA ALVES DE SOUZA

Processo: 574805/12 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSYIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONÇALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCIETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO DE AGUIAR, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS,



OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA, ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (28/02/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 21 de fevereiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 70556/18, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 77593/18, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** dos Processos nºs: 71856/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, 264068/15 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o Processo nº: 1076143/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 690662/11, 829874/13, 21700/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 464110/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 318012/13 (Regular com recomendações), 143798/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 94850/15 (Registro com determinações), 251885/17 (Registro), 240584/15 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 248089/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 264963/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 270548/15 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 135407/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 195973/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 575426/14 (Improcedência da Tomada de contas com determinação), 805599/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 297163/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 752014/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 914570/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 272520/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 68095/13 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 246604/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259919/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 267008/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 352718/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 736757/17 (Arquivamento da Comunicação da Irregularidade com recomendação), 568222/16 (Procedência da Tomada de contas extraordinária, pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 202820/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 299522/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 138637/12 (Negativa de registro com determinações), 1004326/16 (Registro com recomendações), 70556/18 (Deferimento), 76580/11 (Aprovação do Relatório de Inspeção pela irregularidade com aplicação de multa), 256867/16 (Regular), 258134/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 358570/16 (Irregular com ressalvas e determinações); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 756967/16 (Registro), 336806/09 (Registro), 253081/12 (Registro), 607514/14 (Registro), 77593/18 (Deferimento). Foram **adiados** os Processos nºs: 249875/15 e 258530/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 255936/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 737164/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 431078/09, 216541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 539244/12, 235729/13, 463673/07 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs:

255200/14, 188470/16, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta cinco minutos, (15h45 min), do dia vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (28/02/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07/03/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO N.º: 443933/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO AGUA PURA DE LONDRINA, ELIAS MARTIN MONTOSA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ****DESPACHO: 498/18**

Analisando a petição protocolada sob o nº 106188/18 (peça 89), em que o advogado comunica a renúncia do mandato em diversas ações, considero que Homero Barbosa Neto e Radio Brasil Sul LTDA estejam cientes da desistência de seu procurador.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a exclusão do Sr. Edson Alves da Cruz dos atos de comunicação.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 888560/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, SIMONE MAGRINELLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ****DESPACHO: 499/18**

Analisando a petição protocolada sob o nº 106129/18 (peça 55), em que o advogado comunica a renúncia do mandato em diversas ações, considero que Homero Barbosa Neto e Radio Brasil Sul LTDA estejam cientes da desistência de seu procurador.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a exclusão do Sr. Edson Alves da Cruz dos atos de comunicação.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 242048/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 508/18**Tendo em vista a Instrução nº. 140/18 (peça 80), da Coordenadoria de Execuções (COEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Primis de Oliveira, CPF nº. 655.558.139-53, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão de Parecer Prévio sob o nº. 525/2017 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 433595/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS****INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO**



APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

DESPACHO: 509/18

Tendo em vista a petição protocolada sob o nº. 139612/18, bem como os documentos apresentados (peças 368 a 371), encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para que se manifeste acerca do contido nos documentos juntados ao processo.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 751043/16

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 512/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Conceder o sobrestamento desta tomada de contas ordinária pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste conforme solicitado na peça 48, nos termos do disposto no art. 427 c/c o art. 351, todos do Regimento Interno.
2. Para cumprimento do prazo do item anterior, o processo deverá ser encaminhado e permanecerá na COFIM.
3. Após o cumprimento do prazo de sobrestamento, havendo ou não o envio de petição ou documentos, proceder a instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para cumprimento.
5. Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 359267/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

DESPACHO: 513/18

Analisando a petição protocolada sob o nº 105637/18 (peça 84), em que o advogado comunica a renúncia do mandato em diversas ações, considero que Homero Barbosa Neto e Radio Brasil Sul LTDA estejam cientes da desistência de seu procurador.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a exclusão do Sr. Edson Alves da Cruz dos atos de comunicação.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 284708/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 514/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 815/18-COFIM, determino as seguintes providências:

1. Nova intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA e de seu representante legal Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 815/18 (peça nº 39), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 129340/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENGES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SENGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 515/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés, formalizado pelo Promotor Antônio Murai Neto, onde requer cópia integral do Processo nº 433545/15, que trata de auditoria realizada no Município de Sengés e no Hospital e Maternidade de Sengés.

Em razão do Despacho nº 845/18, do Gabinete do Presidente, o feito foi encaminhado ao Relator do processo em epígrafe para deliberação.

Considerando que o Acórdão nº 4539/17 da Primeira Câmara julgou irregulares parte do objeto aditado da Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés e aplicou multa aos gestores, entendo que a solicitação da Promotoria de Justiça pode ser deferida.

Assim, determino à Coordenadoria de Protocolo que conceda acesso à Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés aos autos para que efetuem as cópias necessárias à instrução do Inquérito Civil nº MPRP – 0139.15.000033-5.

Retornem os autos à Presidência.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 351657/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO: 517/18

Ante a emissão do Acórdão nº 4833/17 da Primeira Câmara, publicado no DETC nº 1761, em 06/02/2018, e a apresentação do Protocolo de nº 138241/18 (peça nº 55), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 93998/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 518/18

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, na condição de Prefeito do município de Guarapuava, da qual se extraem 04 (quatro) questionamentos relacionados à celebração de convênio daquela municipalidade com entidade filantrópica com vistas à construção de um centro de especialidade em oncologia “para atendimento à população local e circunvizinhas”.

Em atenção a despacho anterior (Despacho n. 373/18 – GCN – peça 5) a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca colacionou ao feito o Acórdão n. 90/09 (Tribunal Pleno) cujo objeto tratado não adentrou às especificidades dos questionamentos levantados pela presente consulta.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no presente caso, não detém competência para tratar do tema, devido ao fato de o objeto dos autos versarem sobre celebração de convênio entre município e entidade filantrópica, nos termos art. 158, §2º, inc. II, do RI.

Neste sentido, remeto o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Licitação e Contratos, para instrução, nos termos do art. 314 do RI.

Gabinete, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 304059/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 529/18

Em que pese o noticiado pela Diretoria de Protocolo à peça 21, determino o regular prosseguimento do feito, com o seu encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para emissão de instrução conclusiva, e posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

Outrossim, recebo desde logo as defesas acostadas às peças 23/28 dos autos.

Gabinete, em 8 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 115519/18****ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 538/18**

Tendo em vista o Despacho n.º. 158/18 – GCFAMG, bem como em observação aos fatos narrados, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que sejam apensados aos autos de Representação sob o n.º. 74848-2/11, em conformidade com o artigo 346, §1º, do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 9 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 474859/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CRUZ, DINORAH BOTTO****PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/18****EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução n.º 12450, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9197 do dia 02/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Carlos Alberto de Freitas Cruz, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio/Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com 39 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.163,41 (dois mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 15757/14 e 8356/17 (peças 19 e 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 98/18 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 12 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98523/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: VALDECIR MARTINS****PROCURADORES: RICARDO DE FREITAS VASCO****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 247/18**

Cinge-se os autos de Pedido Rescisório com pedido liminar apresentado pelo Sr. VALDECIR MARTINS, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA (gestão 01/01/2013 a 31/12/2014), com fundamento nos artigos 77, II e V da Lei Complementar n.º 113/2005 e 494, II e V do Regimento Interno desta Casa, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3728/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2013, em razão das funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, com aplicação de multa.

Destaca-se, inicialmente, que o Acórdão rescindendo foi julgado na Sessão n.º 29, do dia 23 de agosto de 2017, sendo publicado no DETC/PR n.º 1671, do dia 05/09/2017. Alega o petionário, em síntese, que em 15/09/2016 o Poder Legislativo publicou Edital para provimento de cargos efetivos, especialmente de Procurador Jurídico da Câmara, resultando na nomeação da Sra. Pollyana Andrade Ferreti, na data de 16/05/2017, aprovada no referido concurso. Aduz que a irregularidade julgada no Acórdão rescindendo foi regularizada ainda no ano de 2016. Fundamenta seu pedido liminar na intenção de participar do processo eletivo do próximo pleito. É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindendo não merece prosperar, considerando que, ao meu ver, não restou comprovado o risco de dano grave ou de difícil reparação, diante da justificativa apresentada pelo Requerente.

No que tange à admissibilidade do feito, deve-se observar os artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], os quais admitem o processamento de pedido rescisório nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos probatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

Compulsando os autos, observa-se que o Requerente busca a rescisão do Acórdão embasando-se na superveniência de novos elementos de prova, bem como na violação de literal disposição de lei, ao sustentar que a inconformidade julgada através do Acórdão rescindendo teria sido regularizada no curso da instrução

processual. Traz à luz a publicação do Termo de Dispensa de Licitação que culminou na contratação de empresa para realização do concurso público, bem como a Portaria n.º 007/2007, que nomeou a servidora efetiva para o cargo de Procurador Jurídico.

Desta forma, considerando os fatos e documentos comprobatórios trazidos em sede de pedido rescisório, bem como os termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal, RECEBO o presente, uma vez constantes os requisitos de admissibilidade do artigo 77 e Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com posterior vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e após retornem conclusos para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme artigo 496 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

PROCESSO Nº: 45502/95**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 332/18**

I. Por meio da Informação n.º 5.844/17 (peça 15), a Coordenadoria de Execuções trouxe notícia de cancelamento da Dívida Ativa inscrita na Secretaria de Estado da Fazenda sob o n.º 2819145-6, pela qual o Estado, em decorrência da ausência de cumprimento pelo Sr. Paulo Cezar Nocera do item II da Resolução n.º 2.376/99[1], procurava obter a recomposição do Erário de valores repassados pela COHAPAR ao Município de Telêmaco Borba no exercício de 1994.

II. Submetido o feito à Diretoria Jurídica, esta informou, à peça 17, que o cancelamento derivou de decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do Reexame Necessário n.º 1.365.926-4 da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba, em que se entendeu verificada a prescrição quinquenal para a cobrança, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão desta Corte se deu em 09/05/1999 e que a inscrição em Dívida Ativa se deu somente em 22/08/2006[2].

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, pelo Parecer n.º 285/18 (peça 20), opina pelo cancelamento da sanção, nos seguintes termos: Considerando que a execução fiscal ajuizada em decorrência da Resolução n.º 2376/1999-DG foi extinta por decisão judicial; impõe-se o cancelamento da sanção imposta pela decisão desta Corte, com a consequente exclusão de seu registro, nos termos do art. 512, inc. IV, do Regimento Interno.

IV. A título de esclarecimento quanto aos motivos que ensejaram a prescrição, informa-se algumas intercorrências no período entre o trânsito em julgado da decisão e a inscrição em dívida ativa:

a. 10/05/1999: expedição de comunicação[3] ao Município de Telêmaco Borba e ao Sr. Paulo Cezar Nocera, informando da necessidade de atendimento ao item II da Resolução n.º 2376/99;

b. 08/11/1999: reiteração do Ofício dirigido ao Sr. Paulo Cezar Nocera[4];

c. 29/11/1999: apresentação pelo Sr. Paulo Cezar Nocera de justificativas[5] que, posteriormente[6], tiveram solicitação de conversão para recurso de revista, o que foi negado por este Conselheiro em 16/03/2000[7];

d. 21/03/2000: a Diretoria Geral encaminhou cópia integral do feito ao Procurador Geral de Justiça[8];

e. 13/06/2000: não recebimento, pelo relator, de novo recurso de revista[9];

f. 03/07/2000: Recurso de Agravo[10], que, após ser recebido por tempestivo[11], teve negado provimento pela Resolução n.º 9.240/2002[12], de 17/12/2002;

g. 29/01/2003: comunicou-se ao interessado da decisão[13];

h. 10/12/2003: publicação, no Diário Oficial do Estado n.º 6.624, do Edital n.º 083/2003-DG-1, intimando o Sr. Paulo Cezar Nocera a proceder o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 54.484,94;



i. 16/03/2004: em atenção a pedido formulado por procuradores do interessado, a Diretoria Geral desta Casa autorizou carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, entretanto a devolução ocorreu somente em 20/07/2005[14];
j. 15/12/2005: solicitou-se a inclusão do gestor na relação de agentes públicos com contas desaprovadas[15];
k. 02/08/2006: emitiu-se a Certidão de Débito nº 1.154/2006[16];
l. 03/08/2006: expediu-se ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa[17], o que foi feito em 22/08/2006.
V. Desta feita, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino a remessa do feito à Diretoria de Execuções para cancelamento dos registros relativos ao item II da Resolução nº 2.376/1999 e, após, encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Relator, em 07/03/2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Protocolo anexo nº 5.3363/98, peça 9: "II – determinar a devolução dos valores impugnados por parte do Sr. Paulo Cezar Nocêra, ordenador das despesas e ex-Prefeito Municipal".
2. Ementa: "REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU À REVELIA DO EMBARGANTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RECLUSÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO DO TCE (DECRETO N.º 20.910/1932, ART. 1.º). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 269, INC. V). SENTENÇA CONFIRMADA."
3. Ofícios de nº 601/99-DG2 e 602/99-DG2;
4. Ofício nº 1.891/99-DG2;
5. Protocolo nº 345115/99;
6. Protocolo nº 59769/00;
7. Peça 6 do Protocolo nº 59769/00.
8. Ofício nº 999/2000-DG-2, peça 8 do Protocolo nº 59769/00.
9. Peça 11 do Protocolo nº 186364/00.
10. Protocolo nº 210923/00.
11. Peça 2, pág. 11, do Protocolo nº 210923/00.
12. Peça 6 do Protocolo nº 210923/00.
13. Ofício nº 484/2003-DG-2, peça 7, pág. 3, do Protocolo 210923/00.
14. Peça 7, pág. 15, do protocolo 210923/00.
15. Peça 7, pág. 17, do protocolo 210923/00.
16. Peça 7, pág. 29, do Protocolo nº 210923/00.
17. Peça 7, pág. 33, do Protocolo nº 210923/00

PROCESSO Nº: 155677/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 354/18

I - Trata-se de Representação formulada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades nos editais de Concorrência Pública n.º 001/2018 e n.º 002/2018, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR, que têm como objeto:

- Concorrência Pública n.º 001/2018: contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para utilização da Secretaria Municipal de Conservação Urbana no setor de limpeza e conservação de Jacarezinho e

- Concorrência Pública n.º 002/2018: contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para utilização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no setor de conservação de estradas rurais e parques de Jacarezinho. O Representante alega que:

a) Os editais de Concorrência Pública n.º 01/2018 e Concorrência Pública n.º 02/2018 ignoram os arts. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e 55, inciso III da Lei n.º 8.666/1993 e afrontam os Acórdãos n.º 4668/17 e n.º 402/18 desta Corte de Contas – TCE, sendo necessária a sua reforma para fazer constar a previsão das formas e critérios de atualização financeira e compensação financeira;

b) É irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação;

c) Afronta o art. 31, § 2º da Lei 8.666/1993 a exigência cumulativa de garantia de manutenção da proposta e comprovação de capital social mínimo de 10% sobre o valor contratado para participação na licitação;

d) Não há justificativa para adoção da modalidade de licitação "Concorrência", sendo mais vantajosa para Administração Pública a utilização da modalidade "Pregão" para contratação de mão de obra que pode ser caracterizada como serviços comuns;

e) Não há justificativa para a imposição do prazo de máximo de contratação de 5 (cinco) meses na Concorrência Pública n.º 001/2018 e do prazo máximo de contratação de 3 (três) meses na Concorrência Pública n.º 002/2018, sendo que os prazos exíguos causam desinteresse dos potenciais licitantes, além de poder beneficiar indevidamente o vencedor do certame com posteriores prorrogações.

Por fim, requer, liminarmente, medida cautelar, haja vista as situações expostas, fundada na urgência, ante a proximidade da realização das sessões públicas (15/03/2018, às 9:00 e às 15:00 horas, respectivamente).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será

constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifico, prima facie, a presença de fumus boni iuris a embasar o pedido. Isso porque, a princípio, a exigência cumulativa de garantia de manutenção da proposta e de comprovação de capital social mínimo de 10% sobre o valor contratado para como requisito para participação na licitação afronta o art. 31, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, podendo inibir a participação de pretensos licitantes no certame com a consequente restrição da competitividade. O representante demonstrou que ambos os editais de Concorrência Pública impugnados fazem a exigência cumulativa apontada como irregular em seus itens 6.1.5.6 e 6.1.5.7. O periculum in mora reside na circunstância de que as sessões públicas para realização das Concorrências Públicas em questão foram marcadas para o dia 15/03/2018, às 9:00 e às 15:00 horas, respectivamente. Assim, com a proximidade da realização das sessões públicas, a suspensão do procedimento licitatório para correção de possíveis irregularidades é medida de rigor para preservar a ampla concorrência e a competitividade do certame, além de trazer segurança jurídica aos pretensos participantes[1].

Sobre o tema vale mencionar a previsão da Súmula n.º 275 do Tribunal de Contas da União segundo a qual "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

No mais, reservo à análise das outras irregularidades indicadas nesta Representação para após a fase instrutória, ocasião em que já se terá oportunizado o contraditório e se reunirão ao processo outros elementos que contribuirão na formação de minha convicção.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata SUSPENSÃO dos procedimentos licitatórios abertos pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho sob os Editais de Concorrência Pública n.º 001/2018 e n.º 002/2018, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Intimação imediata da Prefeitura Municipal de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, sobre o teor desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail), para ciência e cumprimento;

b) Inclusão na autuação como interessados do Município de Jacarezinho, do Prefeito Municipal - Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria n.º 2.885/2018);

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, por meio de seu representante legal, e dos INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (designada pela Portaria n.º 2.885/2018), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno do TCE/PR, art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE,

GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 362/18

Retornam os autos, após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Informação n.º 164/18 (peça 170), pela qual analisa documentação juntada pelo Município de Rio Branco do Ivaí, buscando demonstrar atendimento as determinações contidas no Acórdão n.º 597/13, da Segunda Câmara desta Casa.

Destaca a Unidade Técnica, que neste momento processual, a municipalidade já havia demonstrado o cumprimento da grande maioria das determinações constantes na decisão citada, restando, contudo, os itens 4.1 e 5.2.

Item 4.1) Para atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República, com fundamento no § 3º, do artigo 244 do Regimento Interno, determinar ao ente municipal que, no prazo de 30, a contar da publicação desta decisão:

a) Demonstre as medidas administrativas que tomou em relação às faltas ou abandono de cargo do servidor João Aparecido do Nascimento, em conformidade com as leis municipais aplicáveis;

b) Tome as providências necessárias para regularizar as funções dos cargos em



comissão, a fim de que elas entrem em consonância com o preceito constitucional, destinando-se ao exercício de direção, chefia e assessoramento;

c) Ateste o cumprimento ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, especificamente no que se refere ao cargo de contador; e,

d) Comprove que suspendeu o pagamento de adicionais aos servidores de provimento em comissão.

Item 5.2) Determinar que, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, o Município de Rio Branco do Ivaí comprove perante esta Corte o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período inspecionado, bem como sua regularidade previdenciária;

Quando ao item 5.2, a Unidade destaca sua regularização, conforme apontado pela Instrução n.º 54/15 (peça 120, fls. 4/6).

Porém, quanto ao item 4.1, reafirma sua manutenção, uma vez que os pontos não foram sanados por ocasião da Instrução n.º 54/15 (peça 120, fls. 2/4), não trazendo, nesta oportunidade (Petição Intermediária n.º 65730/18), qualquer documento capaz de comprovar o cumprimento desta determinação.

Diante do que foi colacionado aos autos, em especial, considerando que a determinação decorre de decisão adotada pela Casa nos idos de 2013 e que até o presente momento pendente de comprovação, DETERMINO que seja intimada a atual administração do Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, dando-lhe ciência dos termos daquela decisão e destacando prazo de 60 (sessenta) para comprovação de seu cumprimento, sob pena de multa para cada item não comprovado.

Ressalto que durante o prazo em questão, os efeitos do Acórdão n.º 597/13, da Segunda Câmara desta Casa, DEVERÃO permanecer suspensos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para cumprimento e a Diretoria de Protocolo para comunicação às partes.

Após, retornem àquela Unidade para acompanhamento dos prazos.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260450/14**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI****INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, ANTONIO ROBERTO BARBOSA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 366/18**

I. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, em que se comprova o atendimento da determinação imposta no item 2 do Acórdão nº 131/17 – S2C (peça 62), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao gestor da Câmara Municipal de Lunardelli;

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

III. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262324/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 371/18**

I. Em atenção à solicitação formulada por este Conselheiro no Despacho nº 343/18 (peça 389), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apresenta, por meio da Instrução nº 983/18, opinativo no sentido de que o MUNICÍPIO DE RONCADOR, em razão de justificativas acompanhadas de comprovantes de empenho e pagamento de parcelas de Termos de Acordo registrados na contabilidade, deu atendimento à determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 416/17 – S2C (peça 329).

II. Em que pese o opinativo favorável à baixa da pendência, a unidade técnica ressalta "(...) que persistem algumas inconsistências entre o valor ajustado do Termo de Parcelamento com o registrado na contabilidade, situação para a qual recomenda-se uma readequação, de forma que a contabilidade espelhe a real posição do valor da dívida contratada, ou seja, a inscrição e baixa do valor da parcela e respectivos juros para não incorrer em interpretações diversas (...)".

III. Diante das informações prestadas pela COFIM, autoriza-se o envio do feito à Coordenadoria de Execuções para que esta, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade da Sra. MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES quanto ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 416/17 – S2C e promova a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Quanto às inconsistências detectadas pela unidade técnica, recomenda-se ao Município de Roncador a adoção de medidas corretivas, nos moldes do sugerido na instrução, sob pena de futuros apontamentos;

V. Promovidos os devidos registros e inexistindo diligências adicionais, ENCERRE-SE o presente processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135407/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 375/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 163939/18 (peças 58/60), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, por meio de sua advogada, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 43/18 – S2C (peça 55), exarado por ocasião do julgamento das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2015.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.779, de 07/03/2018, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 13/03/2018, de forma tempestiva. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º do RI). Promova-se, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 60.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 152732/18****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM****ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA****DESPACHO - 221/18 – GCFAMG****1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública LTDA' em razão de possíveis irregularidades constantes do Edital do procedimento de Pregão Eletrônico 08/18, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visando à "prestação de serviços técnicos especializados de planejamento e execução de concurso público para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná (Agente Delegado), para vagas a critério de Provimento e de Remoção, com elaboração e aplicação de provas para a primeira e a segunda etapas do concurso público (prova objetiva de seleção e prova escrita e prática, respectivamente)".

Aduz a Representante que é excessiva a exigência, para fins de habilitação, de atestados certificando a realização de dois concursos públicos nos mesmos moldes ora pretendidos. Tal prática acabará por indevidamente limitar a competitividade do certame. Além disso, como nas terceira e quarta etapas do concurso público a empresa contratada terá apenas papel de auxílio operacional, a imposição editalícia atacada se mostra ainda mais desproporcional.

Conclusivamente é requerido: (a) o recebimento da representação; (b) a determinação de suspensão da licitação; (c) a determinação de alteração do dispositivo do edital em comento, de modo que se exija atestado comprovando a realização de apenas um concurso público.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação encontra-se razoavelmente instruída, estão claras as insurgências da Representante, havendo pertinência com as atividades de controle exercidas pelo TCE/PR; merece recebimento, portanto, o expediente.

Se, para efeito de juízo de admissibilidade, os documentos probatórios carreados mostram-se suficientes, o mesmo não se pode dizer para efeito de determinação da medida cautelar pugnada.

Providência tão delicada e que muitos transtornos pode trazer não só à Administração Pública, mas também ao cidadão, exige plena comprovação documental. Nessa esteira, sem prejuízo das peças relacionadas pela Interessada, que efetivamente demonstram as insurgências lançadas ao TJ/PR, uma visão ampla e adequada da questão apenas se mostra possível com o exame do edital integral do certame licitatório, inclusive com as correções efetuadas.

Sem prejuízo de tal questão formal, em juízo perfunctório não entendo que tenha sido comprovada a ocorrência de efetiva ofensa à sistemática inserta na Lei 8.666/93.

É notório que a realização de concursos públicos é um serviço complexo, que demanda alto know-how. Ademais, a amplitude do concurso, isto é, o número de possíveis interessados, pode fazer variar muito a capacidade dos realizadores, isto é, um certame que envolve milhares de candidatos demandará uma empresa com grande expertise, em razão de todas as questões envolvidas.

Nesta senda, não me parece que o edital em exame, ao prever necessidade de comprovação de qualificação técnica operacional em duas outras situações, tenha violado o disposto no art. 30, do Estatuto Licitatório. Os apontamentos apresentados pelo Pregoeiro Leonel Junior Pedratti no Ofício Circular 268291 (página 14/15, da Peça 02) são certos no sentido de que se busca resguardar o interesse público mediante redução de riscos em atividade que exige vasta vivência prática.

Finalmente, o procedimento adotado pelo TJ/PR encontra guardada na jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos dois arestos:

RECURSO ESPECIAL Nº 361.736 - SP (2001/0116432-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE



HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL Nº 144.750 - SAO PAULO (1997/0058245-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

3. DETERMINAÇÕES

Em face de todo o exposto:

- Recebo a representação;

- Indefiro a medida cautelar requerida pela Representante no sentido de suspensão do Pregão Eletrônico 08/18, do TJ/PR;

- Determino a intimação da Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública LTDA, por meio eletrônico, se possível, ou por ofício acompanhado de AR, para que em 15 dias promova a juntada do edital completo do procedimento licitatório (inclusive com as alterações eventualmente realizadas);

- Determino a inclusão do nome do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Exmo. Des. Renato Braga Bettega, bem como do Sr. Leonel Junior Pedratti, responsável pelo Pregão Eletrônico 08/18, no rol de Interessados, e a citação de ambos, por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação aos apontamentos da Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública LTDA na peça vestibular.

GCFAMG em 12 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 284201/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO - EVANDRO MARCELO DA SILVA, PEDRO CASTANHARI

DESPACHO - 224/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 36) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 157785/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - R. DE S. ALVES EIRELI ME

DESPACHO - 228/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação formulada por R. DE S. ALVES EIRELI ME, com fundamento no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital veiculado pelo Município de Santa Helena, de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/2018, cujo objeto constitui: "Contratação de pessoa jurídica especializada para

efetuar ornamentação e decoração, locação de cadeiras e climatizadores, efetuar limpeza fornecer produtos alimentícios e bebidas, para a realização da festividade em comemoração ao dia internacional da mulher."

Foram acostadas aos autos cópia do "Edital de Pregão Presencial" (Peça 08) e da Retificação do Edital (Peça 09), documentos estes disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Helena[1], além da documentação de qualificação da representante (Peças 04 até 07).

O Edital inquinado de ilegal, datado de 27/02/2018 e retificado em 05/03/2018, prevê a realização do evento na data de 28/04/2018, e fixa o valor máximo em R\$ 81.254,63 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). A abertura do certame está prevista para 14/07/2017, a partir das 08:00 horas.

Foram apontadas as seguintes irregularidades quanto ao Edital impugnado:

a) ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, considerando alteração substancial do edital, contida na Retificação publicada em 06/03/18;

b) violação ao princípio da competitividade, em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte e, com supedâneo em lei local, limitadas estas àquelas empresas sediadas no município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo;

c) exigência abusiva de certidão negativa de protestos – emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias, da data limite para recebimento das propostas;

d) exigência abusiva de certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas;

e) exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento;

f) exigência indevida de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município, inclusive com as informações de marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços;

g) previsão de imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado.

Em face das irregularidades apontadas, sustenta o representante estarem configurados a fumaça do bom direito e o perigo da demora necessários e para que este Tribunal conceda medida liminar determinando a suspensão do certame, com fundamento nos artigos 401 c/c 53 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, requer seja determinada a retificação nos pontos escioados de vício, com a republicação do Edital e consequente reabertura do prazo mínimo previsto, de 08 dias, para a apresentação das propostas.

São esses os fatos relevantes.

Analisada a documentação disponível acerca do Pregão Presencial nº 33/2018, do Município de Santa Helena, entendo demonstrada a existência de restrições insanáveis no certame, com o possível direcionamento dos resultados e prejuízo à competitividade, nos termos que passo a expor.

a) no que tange à ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, observo ser patente a violação ao que prescreve o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;"

Inobstante o site do Município de Santa Helena informe a publicação do Edital em data de 27/03/18, o Edital em exame sofreu retificação quanto à data da celebração do evento – inicialmente prevista para 18/03/2018, passando para 28/04/2018[2] (Peça 09), com evidente impacto na consecução do objeto por eventuais interessados.

A retificação noticiada pelo representante encontra-se datada de 05 de março último, não estando disponível a respectiva publicação nem nestes autos, nem no site município. Contudo, ainda que publicada nesse mesmo dia – 05/03/18, não estaria atendido o prazo mínimo fixado na lei, configurando vício que justifica, por si só, a determinação de suspensão do certame com vistas à sua adequação às determinações legais.

Nesse sentido, procede a alegação de que a alteração da data do evento modifica "também a elaboração da proposta, tendo em vista que em outra data, as despesas com logísticas são diferentes, além de outros gastos que podem ser onerosos e que alteram a formulação da proposta" (Peça 03, p. 2).

Portanto, deveria ter sido observado pelo município o que determina o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93[3], com a reabertura do prazo integral para a apresentação das propostas, o que não ocorreu.

b) Segunda restrição apontada diz respeito à violação ao princípio da competitividade, em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. Com supedâneo em lei local, a participação estaria limitada às empresas sediadas no município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo.

Consta da cláusula 2.2 do Edital:

2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e conforme Lei municipal Nº 2.386/2015, inclusive conforme artigo 9º que segue:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de



natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

Em que pese encontrar-se em análise neste Tribunal processo de Prejudicado (autos nº 465761/17[4]), entendo que no presente caso há, no mínimo, insegurança jurídica quanto a delimitação territorial da sede dos licitantes, em evidente desfavor dos interessados.

Conforme se depreende do item que trata da 'Apresentação de lances e direito de preferência' – Item 18 do Edital – não foi esclarecido pelo Edital como será concretizada a previsão contida no art. 9º da Lei Municipal nº 2.386/2015, que conforme acima declinado, apenas POSSIBILITA que os processos licitatórios sejam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA.

Veja-se a omissão do Edital quanto ao ponto:

"18.7 - Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de valores, considerando-se para as selecionadas, o último preço ofertado. Com base nessa classificação, será assegurada às licitantes microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) preferência à contratação, observadas as seguintes regras:

18.8 - O pregoeiro convocará a microempresa ou empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) ao valor da proposta melhor classificada, para que apresente preço inferior ao da melhor classificada, no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito de preferência.

18.9 - A convocação será feita mediante sorteio, no caso de haver propostas empatadas, nas condições do subitem 18.8.

18.10 - Não havendo a apresentação de novo preço, inferior ao preço da proposta melhor classificada, serão convocadas para o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, as demais microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), cujos valores das propostas, se enquadrem nas condições indicadas no subitem 18.8.

18.11 - Caso a detentora da melhor oferta, de acordo com a classificação de que trata o subitem 18.7, seja microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), não será assegurado o direito de preferência, passando-se, desde logo, à negociação do preço." (Peça 08, p. 08 e 09)

De fato, no caso em exame, a margem de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte ou não estar adstrita às empresas sediadas no Município de Santa Helena, conforme interpretação a ser dada pelo pregoeiro acerca da "possibilidade" prevista em lei local, causando assim grande insegurança jurídica em desfavor dos interessados no certame, o que, por si só, exige retificação do instrumento convocatório e esclarecimentos perante este Tribunal.

Quanto ao item, deve ainda o Município de Santa Helena comprovar que eventual concessão da preferência se encontra adequadamente justificada, em consonância com o que prescrevem os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como com o decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 877/16 – STP, proferido nos autos de Consulta nº 88672/15[5].

Também quanto à documentação exigida a título de habilitação, a saber: c) certidão negativa de protestos – emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias, da data limite para recebimento das propostas; d) certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas; e e) exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento; procedem as razões da apresentação.

Tais exigências extrapolam as previstas no art. 29 da Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002 para habilitação dos interessados, prejudicando indevidamente a ampla competitividade, razão pela qual devem ser esclarecidas, justificadas ou retificadas pela administração municipal.

f) No que diz respeito à exigência de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br, inclusive com as informações de marca e preços unitários dos itens, evidencia-se que a exigência prescinde de amparo legal, devendo o município justificar e esclarecer as razões que a fundamentam, retificando o Edital quanto ao ponto.

Ademais, assim como já me manifestei no Processo nº 73452-5/17, entendo que "inexistindo garantias da forma de recebimento e manuseio de dados, a exigência de apresentação prévia de proposta eletrônica fere a competitividade do certame, uma vez que dá azo à possibilidade de fraudes". (DPD 1435/17 - GCFAMG)

g) Por fim, quanto à previsão de imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, entendo que é item a ser esclarecido e justificado pela municipalidade, especialmente tendo em conta a natureza do objeto a ser executado.

Quanto ao ponto, considero relevante que se esclareça a proporcionalidade estabelecida entre o montante em que as penalidades foram previstas, e o respectivo impacto em relação a eventuais interessados na licitação.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade de parcela das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Santa

Helena, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 33/2018, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

a) a inclusão, na autuação, do Município de Santa Helena, e de seu representante legal, Sr. Airton Antonio Copatti, Prefeito de Santa Helena, bem como dos senhores Camila Selzler Nicodem; Juliano Roberto Biesdorf; Almir Jorge Rohl, Pregoeiros indicados no edital de licitação ora impugnado[6], e do Controlador Interno do Município;

b) a imediata citação do Município de Santa Helena, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida liminar concedida, comprovando seu imediato cumprimento, e para que exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas mencionadas acima.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

GCFAMG em 13 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://santahelena.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>.

2. Retificação:

1 - Fica retificado o edital supracitado, no que tange a data de realização do evento, que seria no dia 18 de março de 2018 e agora será no dia 28 de abril de 2018.

3. "§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

4. Acerca da possibilidade dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas em local ou regionalmente, e, ainda, sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação

5. A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, expлите no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei nº 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser aferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-literai do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei



municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto de determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

6. Conforme consta de Peça 08, p. 04.

PROCESSO Nº - 303818/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO - ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO

MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

DESPACHO - 229/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 111947/18

ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 365/18

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO, relativamente aos autos n. 230853/17, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retorne à DP, para anexação destes aos autos nº 230853/17 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, SUELI APARECIDA GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 369/18

Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SR. ODAIR JOSÉ PEREIRA, CPF 738.994.027-15, providenciando as suas citações, na forma regimental, para que informem sobre a admissão da servidora, conforme Instrução

1221/18-COFAP.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 374587/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO

DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 377/18

Diante da Informação 2458/18-DP, informo que não é possível a citação em nome da filha, até mesmo porquanto o destinatário não indicou o nome da filha para que fosse possível confirmar o recebimento. Assim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para novamente:

Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. JOSE BELARMINO ROSA (CPF: 002.211.399-15), por meio de ofício com aviso de recebimento “mão própria”, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1819/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 360), nos termos regimentais, conforme artigos 385, §1º[1], 386, I[2], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

PROCESSO N.º: 653231/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 382/18

i. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo para manifestação do Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba, apresentado pelo Município de Curitiba à peça 37, visto que há ainda longo prazo para manifestação, como assinala a Diretoria de Protocolo na Informação 2534/18 (peça 39).

Destaco que o pedido de prorrogação de prazo deverá ser reapresentado oportunamente, caso remanesça o interesse da parte em tal providência.

ii. Inclua-se na atuação, como interessado, o Município de Curitiba, haja vista a juntada aos autos da petição mencionada no item “i”, acima.

iii. Diante da devolução do ofício 415/18-DP, conforme peças 21 e 26, intime-se por edital a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, na forma regimental, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do contido nos itens “ii” e “iii” acima e controle de prazo.

v. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264378/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 396/18

i. Por meio das petições às peças 66 a 70 os advogados Thiago de Araujo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel, procuradores constituídos do gestor das contas, Maurício Aparecido de Castro, comunicam o seu falecimento (certidão de óbito à peça 68).

À peça 70, requerem, dentre outras providências, “a citação e habilitação do espólio do interessado Maurício Aparecido de Castro, ou, na falta deste, a citação e habilitação de seus sucessores”.



ii. Considerando o fato noticiado pelos procuradores, oficie-se ao Ofício de Distribuidor da Comarca de Jandaia do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência de inventário em que figure como inventariado o sr. Mauricio Aparecido de Castro, indicando, em caso positivo, o inventariante e o seu endereço, a fim de que seja incluído como interessado no presente processo de prestação de contas do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2014.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

O ofício mencionado no item anterior deverá ser acompanhado de cópia física (em papel) da certidão de óbito constante da peça 68, a fim de provar o destinatário das informações imprescindíveis ao atendimento da solicitação.

iv. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 113699/18
ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 400/18

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO, relativamente aos autos nº 226830/17, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 87041/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO/PROCURADOR CAIO LEON NORATO DE LIMA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 352/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MULTSERV LTDA - EPP, em face da Concorrência Pública nº 18/2017 do Município de Araucária, cujo objeto consiste na "contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE - com recursos do Município e do PAC 2", diante de suposta irregularidade ao não ter sido habilitada à fase de abertura dos envelopes.

Em suma, a representante alega que o edital exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstrasse a execução de obra de construção civil com características semelhantes de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da obra do objeto proposto[1].

Assim, a representante teria acostado três atestados que, somados, atendiam em aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do quantitativo, o que atenderia a exigência do edital.

Ocorre que não foi habilitada em razão de que o Município de Araucária entendeu

que a empresa somente poderia apresentar um atestado, ou seja, não seria possível a somatória deles.

No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatei, também, que eventual concessão de medida cautelar, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir. Ademais, constatei que as propostas ocorreriam dia 16/02/2018, ou seja, seria impossível suspender o certame a tempo, motivo pelo qual determinei a intimação do município para manifestação e apresentação de documento.

Nesses termos, o referido município sustentou a legalidade dos atos praticados. Observou que o edital previu que o licitante deveria comprovar a execução de obra em quantitativo mínimo de 50% da obra proposta.

Lembrou que a comprovação de execução de obras de pequeno porte não demonstra que a empresa será capaz de executar uma obra de porte diverso. Alega que, uma vez que a licitação visa a construção do Centro Municipal de Educação Infantil, modelo FNDE, mediante recursos municipais e do PAC2 do Governo Federal, a empresa precisa demonstrar a especialidade e capacidade necessária, o que não ocorre com a somatória de atestados de pequenas obras.

Sustenta a legalidade de não aceitar a somatória dos atestados, em razão da complexidade da obra, citando julgados do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Para reforçar, citou a manifestação do Arquiteto Neilor de Carvalho Paes e da engenheira civil Débora dos Anjos Dangui, responsáveis pela fiscalização técnica operacional das obras, que disseram que a somatória não atende o requisito do edital, uma vez que o atestado deve ser de apenas uma obra, diante da complexidade da obra (peça 37, pág. 6):

Assim, requer a manutenção da decisão administrativa de não aceitar a somatória dos atestados. Ademais, acostou cópia da Concorrência Pública nº 18/2017.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O ponto crítico da representação diz respeito quanto à somatória dos atestados de capacidade técnica operacional. A legislação em esboço estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Doutra banda, os itens 7.2.3.2. e 7.2.3.2.1. do Edital previram (peça 53, pág. 7):

7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU

b) Comprovação de execução de obras de construção civil;

c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

Assim, ponderando os elementos citados, extrai-se que o Edital não vedou a somatória de atestados. Portanto, em tese, a somatória deveria ser aceita.

No entanto, ficou devidamente justificada, inclusive tecnicamente, que a somatória não atenderia o interesse público, motivo pelo qual o recurso administrativo da empresa não foi aceito pela Administração Municipal. Os técnicos assim opinaram (peça 121, pág. 22):

"Em atenção ao critério técnico apontado no edital como requisito à habilitação, esclarece-se que a área mínima necessária como comprovação de acervo é de uma única obra, e não da somatória de várias obras.

Esse critério se deve ao fato de que a complexidade de execução de uma obra de um porte mínimo é maior do que a de pequenas obras, de modo que um profissional que executou várias pequenas obras não comprova acervo ou experiência na execução de obras complexas (com áreas maiores), como a gestão do canteiro de obras, a gestão de recursos e funcionários, a execução de etapas que se interdependem.

Tal critério é fundamental considerando os serviços prestados anteriormente por outras contratadas e mesmo diante da necessidade de cumprimento irrestrito do cronograma de obras.

Por essa razão, este Departamento de Construção Civil opina pela utilização de comprovação de acervo em uma única obra para esses casos."

Entendo que a questão da somatória depende do caso em concreto. De qualquer modo, o correto é ficar consignado, de forma clara e literal, acaso a somatória seja vedada, com a respectiva justificativa, o que não ocorreu no presente caso.

Tal prática atende ao princípio da publicidade e, ainda, da eficiência, na busca do



interesse público. Consinto com o entendimento de que certas obras, por suas características, não suportam o somatório de atestados, porquanto não servem para comprovar a aptidão para a sua execução.

Esse entendimento tem prevalecido, pois a somatória, em regra, deve ser aceita, mas sua vedação pode acontecer na busca do interesse público, desde que devidamente justificada[2].

Por outro ângulo, constato que houve concorrência na presente licitação, com habilitação de 10 (dez) empresas para conferência das propostas (peça 94, pág. 3 e 4).

Portanto, não vislumbro eventual dano ao erário ou mesmo erro técnico da Administração Municipal, mas apenas de falha formal em não prever a vedação no edital com a respectiva justificativa.

Essa falha é, no máximo, em tese e em abstrato, passível de aplicação de uma multa administrativa, não sendo relevante para julgamento das contas do gestor, conforme o art. 16, II, da Lei Orgânica[3].

Ademais, não reputo que a falha, se é que ela existiu, seja suficiente para invalidar todo o certame, porquanto a emissão de recomendação, para que o Município de Araucária passe a prever, de forma clara e literal, a impossibilidade da somatória dos atestados, com a respectiva justificativa, mostra-se suficiente.

Logo, entendo que a falha verificada, em tese, no máximo comportaria a aplicação de multa administrativa por este Tribunal, não sendo razoável a tramitação deste feito apenas com esta finalidade.

Por todos esses fundamentos, julgo que não há motivo para conhecer do presente feito, justamente porque ao final, não haverá penalidade significativa a ser aplicada ou atos corretivos a serem determinados, diante da ausência de dano ao erário, de má-fé ou dolo dos agentes envolvidos.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO na presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU

b) Comprovação de execução de obras de construção civil;

c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

2. TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 157475/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 354/18

Tratam os autos de Denúncia relatando supostas irregularidades praticadas pela P. P, do Município de P. Em suma, o senhor A. A. N. estaria recebendo aposentadoria acima da devida, pois mesmo perdendo ação judicial com referido pleito, obteve êxito em pedido administrativo pelo seu reenquadramento, aumentando seus proventos de aproximadamente R\$ 8.400,00 para R\$ 22.857,54.

No entanto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por meio de ofício, o município denunciado e o órgão previdenciário mencionado, na pessoa de seus representantes, para que, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia e documentos probatórios das alegações, em especial todo o processo de novo enquadramento, se é que existiu.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 255359/14

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 357/18

Em face do contido na Instrução nº 972/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 92), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação da Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, na

pessoa de seu gestor atual, senhor Aref Bakri, e da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnicki, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 568222/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON

ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 399/18

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vilson Rogério Goinski (peças nºs 56/57) em face do Acórdão nº 372/18 – 2ª Câmara, publicado em 08/03/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente Luiz Gustavo de Andrade e Valmor Antonio Padilha Filho (peças 50/51), nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 473722/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA

CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER,

JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ,

MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO

BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA

JOHNSSON

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 400/18

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho nº 388/18, de peça 160.

Após, retornem os autos para elaboração de novo ato.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 473722/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA

CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER,

JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ,

MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO

BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA

JOHNSSON

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 401/18

1. Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 986/17 (peça 153), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 169/18 (peça 155), opinaram de maneira uniforme pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções.

Após o encerramento da instrução, contudo, o advogado Dr. Gustavo Bonini Guedes, representando os interessados Amauri Cezar Johnsson e Sonia Rozalia Johnsson (procurações às peças 158 e 159), apresentou a manifestação de peça 157, na qual arguiu nulidade processual decorrente de ausência de citação pessoal da interessada Jociane Porte de Barros.

2. Em que pese o referido procurador não represente a Sra. Jociane Porte de Barros, gestora da PROVOPAR de Rio Branco do Sul no período de 06/11/2008 a 16/12/2008, a ausência de atendimento ao conteúdo do Despacho nº 1.799/12, item 2, juntado na peça nº 101, pode, em tese, implicar em nulidade absoluta, por deficiência da intimação da parte (arts. 374, parágrafo único e 375 do Regimento Interno).

Por esse motivo, com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, determinei a



retirada do processo da pauta de julgamento da 2ª Câmara, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

- inclua na atuação os advogados elencados nas peças 158 e 159 na qualidade de procuradores dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Sonia Rozalia Johnsson;
- verifique o endereço residencial atualizado da Sra. Jociane Porte de Barros, constante do banco de dados deste Tribunal;
- caso diverso o endereço atualizado, daquele constante do cadastro juntado na peça nº 98, proceda à sua intimação pelo correio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas nas Instruções nº 1018/13 (peça nº 117) e 1517/14, da Diretoria de Análise de Transferências, e nº 986/17 (peça nº 153), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sob pena de serem julgadas irregulares as contas sob sua responsabilidade, com a imposição da condenação de restituição de valores e demais sanções indicadas;
- caso seja o mesmo o endereço atualizado, proceda à notificação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, para que intime a Sra. Jociane Porte de Barros, pessoalmente, nos termos do item anterior, mediante a entrega pessoal de ofício de citação e comprovação de seu recebimento por parte da destinatária, sob pena de imposição da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, no caso de não atendimento desta diligência.

4. Após retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 357566/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 404/18

1. Em atenção a Informação nº 137/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo dos autos de tomada de contas extraordinária nº 996844/16.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 859692/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: ADÉLIA BLIND, TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 172/18

Primeiramente, considerando a determinação exarada no Acórdão n.º 1849/16 da Primeira Câmara (peça 55), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova as devidas anotações.

Curitiba, 14 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 677106/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANAI CRISTINA DA LUZ STELMACHUK, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1059/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1601/18-COFAP (peças nº 15):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 623375/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI, JOSÉ GERALDO CAMBI DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1060/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1621/18-COFAP (peças nº 17):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 7 de março de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 618185/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DORIS DUMA DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1061/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1624/18-COFAP (peças nº 25):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 444272/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOAO SANTOS DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1062/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1627/18-COFAP (peças nº 57):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 400767/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, SIRLEI SARDI MARENUCCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1063/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1628/18-COFAP (peças nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 690234/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1064/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1633/18-COFAP (peças nº 15):

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 650291/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1072/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1653/18-COFAP (peças nº 26):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 685320/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, CLEIDE PAULA DOS SANTOS PADOAN, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1073/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1672/18-COFAP (peças nº 13):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 685435/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOSE ELIAS ALEX NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1074/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1664/18-COFAP (peças nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 685680/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA GORETTI FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1075/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1662/18-COFAP (peças nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 685800/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVANOR COSTA BECKER,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1076/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1661/18-COFAP (peças nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 685834/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: APARECIDA CLEUZA FURLAN, BENEDITO JOSE PUPIO, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1077/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1660/18-COFAP (peças nº 13):

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 685915/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILARIO WACHILEWSKI, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1078/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1659/18-COFAP (peças nº 15):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 686032/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVIA STUTZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1079/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1658/18-COFAP (peças nº 15):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º: 686423/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, ROSE JANE BATISTA DE CASTRO, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1080/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1657/18-COFAP (peças nº 13):

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 684900/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, SALVADOR TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1081/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1674/18-COFAP (peças nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 684897/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1082/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1675/18-COFAP (peças nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 8 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 272494/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AMELIA GRAMS, JAÍLSON SCHWANKE DICK, ROSÉLIO RIEGEL, VOLNEI SCHEIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1129/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018 – COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº. 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 9 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

PROCESSO N º: 644693/15

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1130/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018 – COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº. 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 9 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

PROCESSO N º: 823411/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: ANDRE FELIPE AKIO NISHIMURA NAKAMURA, CESAR CLEIBER BARRETO, LUSIVANIA CATARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL EUGENIO LEITE CHAVES, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1131/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018 – COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº. 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 9 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

PROCESSO N º: 491070/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOCIMAR APARECIDO SILVA, JOSÉ GONÇALVES, LUCIA DE FATIMA GOMES, LUCINEIA DOS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, NATALINO ANTONIO ROSA, WILLIAN FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1149/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1745/18-COFAP (peças nº 50):

- **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

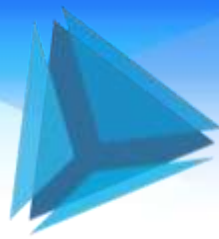
51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 167951/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: JOSE SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1195/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1818/18-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 638111/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA MARIA SCHEFFER SZELIGA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1196/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2394/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 62490/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1197/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1820/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 66296/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSUEL ALFREDO DA COSTA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1198/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7978/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 77751/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1199/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7976/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 91270/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1201/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1829/18-COFAP (peça nº 55), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAMARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 748472/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: ANDERLEIA CARNEIRO DO ROSARIO, EDGAR ROSSI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1202/18

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 14 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

PROCESSO N.º: 307593/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GABRIELA MARTINS CARBENTE, MILENA MARTINS CARBENTE, SIMONE MICHELONI MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1203/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1828/18-COFAP (peças nº 40):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 384435/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1204/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1648/18-COFAP (peças nº 58):

- **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1002633/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1205/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2318/18-COFAP (peças nº 71):

- **MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 472385/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1206/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2375/18-COFAP (peças nº 25):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 274117/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1207/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1813/18-COFAP (peças nº 40):

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 102120/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DE CRISTO, RAFAEL IATAURO, SARA CRISTINA AGUIAR DE CRISTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1212/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 100909/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1213/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 616816/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAIARA NONIS SANTOS, SONIA MARIA NONIS SANTOS, VALDIR ARAUJO SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1214/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 115884/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: CARLOS FELBER, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1216/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1584/18-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 684641/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUSSIMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1217/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1591/18-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 114233/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA MARA DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1218/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1582/18-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário



Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1016286/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, ADRIANA DE JESUS SCHOLTZ, AGENOR FELIPE KRYSIA, ALDO NELSON BONA, ALDO SIATKOWSKI, AMANDA BOZZA, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, BRUNO PATIAS LENA, CARINA EURICH MAZUR, CARLA ZANELATTO, CAROLINE TECCHIO, CINDY MERY GAVIOLI PRESTES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CLEVERSON BAYER MOREIRA, CRISTINA MARIA PAES DOS SANTOS, DANIELE FINGER, DANIEL BRUSTOLIN LUDWIG, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, DANILLO PRADO NOGUEIRA, DANILO FERNANDES DA SILVA, DEJAIR DEONISIO, DURINEZIO JOSÉ DE ALMEIDA, EDANIELE CRISTINE MACHADO DO NASCIMENTO, EDILSON PEREIRA BRITO, ELISIANE APARECIDA ANTONIAZZI, ELITON LOPES DOS SANTOS, ELLEN VANUZA MARTINS, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FELIPE POLZIN DRUCIANKI, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FERNANDO ZATT SCHARDOSIN, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, GISELLI CRISTIANE DA SILVA, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME BARROSO LANGONI DE FREITAS, IONAH BEATRIZ BERALDO MATEUS, ISABELLE CRISTINA CURY DE ANDRADE MARTINS, JACQUELINE APARECIDA EIDAM, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOÉLCIO GONÇALVES SOARES, KETY CARLA DE MARCH, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LESLIE PALMA GORSKI, LILIANI HERMES CORDEIRO SCHWARZ, LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARCELO COSTA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS AURÉLIO LARSON, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA DE MELLO GUSO ESPINOLA, MARIANE MONTEIRO, MARLI KUASOSKI, MICHELE TUPICH BARBOSA, MICHELLE BRANDALIZE, MIRIAN APARECIDA CALDAS, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, PATRICIA CARDOSO, RAFAEL DEMCZUK, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA ADRIANA DE SOUZA, RENATA OPPITZ DE LIMA E CIRNE ORTIZ VARGAS, ROBERCIL VIANTE, ROGER MALISKI DE SOUZA, SABRINA PLA, SANDRA MARA DA SILVA MARQUES MENDES, SANDRO ROLAK, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SEBASTIÃO SERGIO PRESTES DE LIMA, SIDNEI PRESSINATTE JUNIOR, SIMÃO TERNOSKI, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, TATIANA HERRERIAS, THIAGO FORMEHL, THIECLA KATIANE ROSALES SILVA, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANTIELEN DA SILVA SILVA, ZAUQUEU LUIZ BOBATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1220/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12452/17-COFAP, 1843/18-COFAP e 1845/18-COFAP (peças nº 59, 61 e 62):

- **ALDO NELSON BONA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 386830/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1221/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2409/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 21660/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ALEX SANDRA APARECIDA DALMAGRO DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, FRANCIELE MARIA HAUBRICHT, MARIA APARECIDA GONCALVES MACHADO, RODRIGO JAIR DIFENTHALER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1226/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

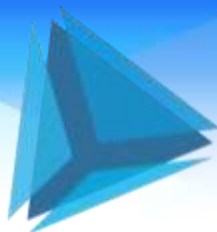
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Despachos

encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Godoy Moreira

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Curiúva

INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Bandeirantes

INTERESSADO: LINO MARTINS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Cambé

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 14 de Março de 2018.

PROCESSO Nº: 721814/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 937/18

O presente Projeto de Instrução Normativa foi aprovado em sessão do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 4991/17, o qual foi retificado pelo Acórdão nº 72/18, resultando na edição da Instrução Normativa nº 139/18, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 16/02/2018. Os referidos acórdãos transitaram em julgado em 15/02/2018 e 05/03/2018, respectivamente.

Diante disso, determino o encerramento do processo, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 119948/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 939/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 328/18-GCAML (peça 4), por meio do qual o Gabinete do Relator do processo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143997/18

ENTIDADE: JANDIR MANFÉ

INTERESSADO: JANDIR MANFÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 943/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jandir Manfê, no qual discorre alegações relacionadas ao Município de Palotina.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido. Aparentemente, as alegações se referem aos atos de pessoal daquela municipalidade. Entretanto, não especifica as informações que deseja obter, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 137806/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 946/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0023.18.000165-5, solicita acesso aos autos de n.º 260768/08.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator,

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



conforme Despacho n.º 327/18-GCFC (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 778409/17, cujos autos de n.º 260768/08 encontram-se apensados;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 150080/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 947/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0138.13.000127-2, requer informações relativas às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, e se alguma irregularidade foi detectada com relação ao Contrato n.º 220/11 - ID 3588, ao 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 220/11 - PMS, ao Contrato n.º 173/2013-PMS - ID. 4449 e 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 173/2013 - PMS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação, autorizando o encaminhamento do feito à outras unidades que entender necessária para as devidas informações.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 150012/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 950/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Iretama, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0068.18.000069-4, requer extrato das informações cadastradas no "Portal do Controle Social" pelo Município de Roncador referentes à Dispensa n.º 35/2009, Tomada de Preço n.º 008/2009 e Convite n.º 008/2009, em especial quanto à comissão de licitações.

Solicita, ainda, informações quanto à eventual possibilidade de se identificar o servidor público que alimentou tal sistema com os dados pleiteados e, em caso afirmativo, requer o encaminhamento dos dados cadastrais do referido servidor.

Quanto ao extrato das informações cadastradas, tem-se que o mesmo pode ser obtido mediante consulta ao referido Portal, conforme se tem abaixo:

a) Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Controle Social;

b) Na página seguinte, clique em Licitações Municipais e preencha os parâmetros desejados;

c) Uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela, bastando clicar no link à esquerda para emitir o relatório desejado.

No que se refere à possibilidade de identificação do servidor, remeto o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 16713/18

ENTIDADE: KELLY CAMARGO DEPIZZOL

INTERESSADO: KELLY CAMARGO DEPIZZOL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 953/18

Ciente do teor do Despacho n.º 5/18-GCG (peça 22), e, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 188750/09

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 954/18

O Acórdão 3174/14 - S1C (peça 37) determinou o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete da Presidência para que, em juízo de conveniência e oportunidade de sua competência, avalie a inclusão da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA S.A - AFEFON no rol de inspecionados no Plano Anual de Fiscalização, para verificação de responsabilidades da gestão 2001/2004 em relação a obrigações indevidamente suportadas pela Administração seguinte. Mediante o Despacho nº 120/18 (peça 97), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pela não inclusão da Agência no rol de inspecionados no Plano Anual de Fiscalização, ante a impossibilidade de verificação, no ano de 2018, das responsabilidades de fatos ocorridos durante a gestão 2001/2004.

Observou, em síntese, que a inspeção tornar-se-ia dificultosa para esta Corte ao exigir dos envolvidos à época a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos de avenças firmadas há tanto tempo, considerando o transcurso de mais de dez anos entre os fatos narrados que acarretaram os juros excessivos para a AFEFON e o momento presente.

Diante disso e, considerando que os procedimentos fiscalizatórios realizados por esta Corte devem ter como premissa a observância de critérios de eficiência, eficácia e oportunidade, de maneira a assegurar a realização de uma fiscalização de qualidade[1], esta Presidência não identifica a presença de fundamentos que permitam a inclusão da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA S.A - AFEFON no rol de inspecionados do Plano Anual de Fiscalização de 2018.

Ante o exposto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do presente processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nos termos das Normas de Auditoria Governamental (NAGs) desta Corte de Contas, aprovadas pela Resolução nº 42/2013.

PROCESSO Nº: 432421/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 958/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual encaminha cópia de várias petições iniciais de ações civis públicas propostas em face do então gestor do Município de Campo Largo, Sr. Afonso Portugal Guimarães, que abordam fatos ocorridos nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016.

Referida Promotoria peticionou junto a este Tribunal três protocolos de idêntico conteúdo, sendo que cada um deles faz referência a um dos exercícios, ressaltando a possibilidade de impacto na análise da prestação de contas correspondente:

a) 432448/17: referência à prestação de contas de 2014, n.º 146120/15;

b) 432430/17: referência à prestação de contas de 2015, n.º 193148/16;

c) 432421/17: referência à prestação de contas de 2016, n.º 283639/17.

Esta Presidência, quando da análise inicial dos expedientes, entendeu ser pertinente encaminhá-los aos respectivos relatores das prestações de contas para apreciação. No entanto, em virtude de terem todos o mesmo objeto, verificou-se que seria mais adequado apensá-los e tratar o caso como Representação, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Saliente-se, porém, que o protocolo n.º 432430/17 encontra-se apensado à prestação de contas correspondente e permanecerá tramitando desta forma.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) apensamento do expediente n.º 432448/17 ao presente;

b) reatuação deste como "Representação";

c) distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 99198/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 964/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 6/18 (peça 7) por meio do qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste



Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 899834/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 968/18

Retornam os autos com a Informação nº 83/18 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 149669/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 969/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio do qual requer que este Tribunal emita "Declaração que comprove a aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2017."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação n.º 161/18 (peça 7), prestou os esclarecimentos necessários para elaboração do documento.

Encaminhe-se:

a) à Diretoria de Protocolo para reatuação do presente como Requerimento Externo;

b) à Diretoria-Geral para emissão da Certidão, conforme item 2 da manifestação da unidade técnica.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, devolva-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 72931/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 970/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Almirante Tamandaré, mediante o qual requer a alteração do banco de dados para correção de informações no campo "lote" da tabela MapaEditalLicitação (mês de abril/2017), referente à Concorrência n.º 08/2017, enviada ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se favoravelmente ao pedido, tendo em vista que a edição dos lotes dos Mapas dos Editais de Licitações e Referência de Preços da Concorrência n.º 08/2017 não impactará em outras colunas e tabelas dos módulos de licitações e contratos (Informação n.º 72/18, peça 4).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização também opinou pelo deferimento do pedido (Despacho n.º 139/18, peça 5).

Assim, tendo em vista o contido na manifestação da unidade técnica, corroborada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo a adoção das medidas necessárias para atendimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as devidas providências.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo

para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 432448/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 974/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente aos autos n.º 432421/17, nos termos do art. 364, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 915252/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 975/18

Tratam os autos de análise técnica de Admissão de Pessoal encaminhado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em que a unidade, na análise de fase intermediária, aponta a revogação do processo de seleção pelo Município de Maringá, opinando pelo encerramento e arquivamento do presente expediente, conforme Instrução n.º 1750/18-COFAP (peça 23).

Comunique-se ao solicitante, alertando à municipalidade que, no caso de um novo processo de seleção, deverá providenciar o cadastramento de novo procedimento no sistema SIAP para realizar a pertinente "prestação de contas".

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 877261/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 978/18

Retornam os autos com a Informação n.º 750/18, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções realiza análise detalhada acerca da metodologia de cálculo apresentada pela Secretaria da Fazenda para aferição dos montantes a serem transferidos ao Fundo Especial do Controle Externo do Estado do Paraná.

A unidade técnica concluiu que "a metodologia proposta para inclusão na programação do processamento da receita do Fundo está correta, e que a quantia ainda a ser transferida para o Fundo Especial do Controle Externo no intervalo de 2015 a setembro de 2017, considerando inclusive o valor dos 'juros e acréscimos' é de R\$ 317.975,83."

A Diretoria de Finanças, na sequência, exarou o Despacho n.º 37/18, informando que "irá emitir Ofício ao Coordenador do Tesouro Estadual solicitando o depósito da diferença apurada neste protocolado."

Diante dos apontamentos acima, expeça-se Ofício ao Secretário da Fazenda com o intuito de cientificá-lo das medidas que serão adotadas por este Tribunal em virtude do levantamento apresentado neste expediente.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, não havendo recomendações de diligências adicionais, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 51675/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 982/18

Trata-se de Denúncia recebida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do presente processo, conforme Despacho nº 364/18 (peça 29).

Ciente esta Presidência, nos termos do art. 276, § 4º[1], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo em atenção ao item 4 do citado despacho.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 357446/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 983/18

Retornam os autos com a Informação nº 301/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157866/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 995/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.15.000546-8, solicita acesso às prestações de contas do Município de Campo Magro, relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 277352/14 (exercício de 2013) e 246620/15 (exercício de 2014), já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo n.º 200500/16 (exercício de 2015);

b) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo n.º 233895/17 (exercício de 2016);

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 157777/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 996/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0089.17.000438-9, requer informações sobre contratos administrativos firmados por municípios do Estado com a empresa Paraná Serviços Urbanos Ltda. (CNPJ n.º 02.340.893/0001-40).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos

àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 88439/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1003/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, Ofício nº 006/2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR 0053.17.001657-9.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 111/18 (peça nº 5), informou que o Procedimento foi instaurado pelo Ministério Público para averiguar sobre a necessidade de curatela em favor do servidor militar aposentado Osmar Sutil em decorrência de expediente encaminhado por este Tribunal no processo de registro de ato de inativação nº 414569/13.

A Unidade ainda registrou que, conforme consta do ofício ministerial, “estão presentes nos autos elementos que apontam para a existência de pessoas legitimadas a propor a ação de curatela, e conforme o artigo 748 do Novo Código de Processo Civil o Ministério Público está legitimado a propor a interdição apenas em caso de doença mental grave se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição, ou se, existindo, forem incapazes, o que afasta, portanto, a legitimidade subsidiária do Ministério Público. Ademais, o Promotor explicitou que conforme documentos e declarações presentes nos autos não é possível deduzir acerca da privação da capacidade de consciência e orientação do investigado que comprove a gravidade da situação.”

Ao final, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Relator do processo nº 414569/13 para conhecimento e, após, pelo encerramento do feito.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157840/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1004/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0235/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0122.18.000302-4, em trâmite na Promotoria de Justiça de Ribeirão do Pinhal, requer informações quanto à aprovação das contas dos exercícios de 2014 e 2015 da Administração Municipal de Jundiá do Sul e a disponibilização dos respectivos autos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e, na hipótese de algum processo pretendido estar em tramitação, fica desde já autorizada a remessa ao Gabinete do respectivo relator para apreciação do pedido de acesso.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 161596/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1006/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0051.16.000796-2, requer “informações acerca da existência de procedimento instaurado, para apurar a inconstitucionalidade/irregularidade da Lei Municipal n.º 1131/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a



legislatura de 2017/2020 no Município de Fazenda Rio Grande-PR".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 163882/18

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1018/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através do qual requer sejam informados todos os processos em trâmite neste Tribunal de Contas que envolvam as empresas por ela arroladas na peça 3, página 2.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 800765/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO CALHEIRO CALDAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1019/18

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 184/18 – Primeira Câmara (peça 15), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1766 do dia 16/02/2018, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 13/03/2018, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cálculo do valor devido ao servidor interessado e implantação na respectiva folha de pagamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 161570/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1020/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral por meio do qual remete, para ciência, cópia de Recomendação Administrativa expedida ao Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0006.13.000140-4, para que se abstenha de promover a transferência indiscriminada dos serviços de saúde a terceiros e para adoção de outras medidas com a finalidade de regularizar e adequar o quadro de servidores do município.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 69264/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1012/18

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho n.º 102/2018, enviou os presentes autos a esta Presidência propondo a remessa do Relatório de Inspeção aos jurisdicionados.

Oficie-se o Município de Paçandu comunicando-o do resultado da inspeção e sugerindo a regularização das pendências, no prazo de trinta dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao Município;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 66800/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1021/18

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho n.º 103/2018, enviou os presentes autos a esta Presidência propondo a remessa do Relatório de Inspeção aos jurisdicionados.

Oficie-se o Município de Califórnia comunicando-o do resultado da inspeção e sugerindo a regularização das pendências, no prazo de trinta dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao Município;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco



Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavía de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

